

**JUNTO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS
PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO N.º001 DE 2024**

**NO PROCESSO DE UM PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO APRESENTADO
PELO SINDICATO PAN-AFRICANO DE ADVOGADOS (PALU) SOBRE A
INCOMPATIBILIDADE DA PENA DE MORTE COM O ESPÍRITO DA CARTA
AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**(Pedido formulado nos termos do disposto no artigo 4.º do Protocolo à Carta
Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal
Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do n.º 1 do artigo 82.º do
Regulamento do Tribunal do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos
Povos)**

ÍNDICE

ÍNDICE	2
1. Informação detalhada sobre os autores:	4
2. Representantes dos autores:	4
3. Resumo dos factos	4
4. Matérias de carácter jurídico	10
A. A pena de morte viola, por inerência, o disposto no artigo 4.º	15
B. A imposição da pena de morte na prática é atormentada pela arbitrariedade e, consequentemente, viola o disposto no artigo 4.º	29
i. A falta do devido processo na imposição da pena de morte na prática	29
1. Matéria do devido processo nos Estados-Membros da UA associadas às recentes execuções registadas	29
2. Fracasso na disponibilização de uma representação legal adequada aos arguidos nos processos de pena de morte	35
ii. A imposição discriminatória da pena de morte na prática	39
1. Discriminação de género	40
2. Crianças	42
3. Porte de deficiências mentais	44
4. Pobreza	47
5. Língua	54
6. Grupos políticos	58
C. A imposição e aplicação da pena de morte viola a proibição e prevenção da tortura ou de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes	60
i. O «Fenómeno do Corredor da Morte» e outras consequências inevitáveis da execução da pena de morte constituem Tratamento e Pena Cruel, Desumano e Degradante ou Tortura	62
1. O Fenómeno do Corredor da Morte	63
2. Mulheres e crianças no corredor da morte	73
3. Impacto nos membros da família	74
ii. A pena de Morte constitui per se uma violação do artigo 5.º	76
iii. Todos os métodos de execução constituem violações do artigo 5.º	80
1. Enforcamento	84
2. Apedrejamento	84

3.	Esquadrão de execução/fuzilamento	85
4.	Injecção letal.....	86
D.	O efeito agregado e cumulativo de todos e muitos problemas associados à pena de morte apoia a determinação de que a pena de morte é incompatível com a Carta Africana e demais princípios direitos humanos fundamentais.....	88
E.	Os Estados-Membros da União Africana são obrigados a abolir todas as leis e/ou regulamentos que permitem a imposição e execução da pena de morte	89
5.	Há processos pendentes perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	90
6.	Resumo do Pedido	92
7.	Índice de Anexos	95

1. Informação detalhada sobre os autores:

Organização:

Designação registada: PAN AFRICAN LAWYERS UNION (Sindicato Pan-Africano de Advogados)

País de registo: TANZÂNIA

Endereço postal e físico

P. O. Box 6069 Arusha, House no. 3, Jandu Road, Corridor Area, Arusha, Tanzania

Telefone: +255685078794

Correio electrónico: legal@lawyersofafrica.org

2. Representantes dos autores:

Pan African Lawyers Union (PALU)

No. 3 Jandu Road, Corridor Area

P. O. Box 6065, Arusha, Tanzânia

Tel: +255 (27) 250 3192/431 4

Correio electrónico: legal@lawyersofafrica.org

3. Resumo dos factos

1. A pena de morte – a morte deliberada de um ser humano pelo Estado – é um acto isolado de todos os demais actos penais. O encarceramento envolve a punição de uma pessoa negando-lhe a liberdade e os privilégios, isolando-a da sociedade e, em última análise, na maioria dos casos, reformá-la para que possa reunir-se com a família, reintegrar-se na sociedade e contribuir em prol do bem-estar dos outros. A pena de morte, pelo contrário, implica a extinção da vida de um indivíduo. A desumanidade da pena de morte vai desde o momento em que a pena é proferida até ao momento em que ela é executada. A pronúncia da sentença de morte confronta uma pessoa com o horror de que, se e quando o Estado quiser, vai levá-lo e matá-lo. E a execução de uma pena de morte pressupõe a imposição de tortura, crueldade e privação da dignidade.

Não há uma maneira humana de matar um ser humano.

2. A pena de morte é, portanto, brutal, final e irreversível, situado num plano acima e além de todas as outras formas de castigo. Trata-se de um anacronismo que não corresponde aos direitos consagrados no artigo 4.º e no artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a «Carta Africana» ou a «Carta»). A pena de morte constitui uma afronta ao princípio central previsto no artigo 4.º: «A pessoa humana é inviolável». E como a pena de morte é eivada de insuficiências inerentes ao devido processo e é imposta de forma discriminatória e arbitrária, viola o mandato consagrado no artigo 4.º segundo o qual «[t]odo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua vida». Além disso, a pena de morte não pode ser imposta ou executada sem infligir tratamento e punição cruéis, desumanos e degradantes, em violação do artigo 5.º da Carta.
3. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a «Comissão Africana» ou a «Comissão») há muito que reconhece a incompatibilidade da pena de morte com estes direitos e com a lei internacional dos direitos humanos, e tem apelado repetidamente à abolição da pena de morte ao longo dos últimos 25 anos¹.
4. A maioria dos membros da União Africana também reconhece essa realidade, conforme demonstra a tendência contínua de se apartar da imposição e da execução da pena de morte, rumo à sua abolição. Em todo o continente africano, a maioria dos países proibiu – mediante emendas constitucionais, decisões judiciais ou legislação – a pena de morte para a maioria dos crimes².

¹ Vide *infra* considerando 27-32.

² Vide Anexo C (Tabela sobre o estado actual da pena de morte nos Estados-Membros da União Africana). A título de alguns exemplos recentes, em 2023, o Parlamento do Gana alterou o código penal («Lei dos Crimes Penais») para eliminar a pena capital como uma pena cognoscível, excepto por actos de alta traição. Vide Gana Aboliu a Pena de Morte, EQUAL JUSTICE INITIATIVE (INICIATIVA JUSTIÇA PARA TODOS) (27 de Julho de 2023), <https://eji.org/news/ghanaabolishes-the-death-penalty>. A Zâmbia aboliu a

Hoje, mais de 80% dos países africanos ou aboliram a pena de morte de jure ou deixaram de realizar execuções dos reclusos condenados à pena morte. Com base nos dados da Amnistia Internacional e do Cornell Center on the Death Penalty Worldwide (Centro Cornell sobre a Pena de Morte a nível Mundial), dos 55 Estados-Membros da União Africana («Estados Membros da UA»), 24 aboliram a pena de morte de jure do seu direito interno³; 23 são abolicionistas de facto, tendo optado por não realizar quaisquer execuções durante pelo menos 10 anos (e, em muitos casos, concedendo comutações em massa de penas)⁴; um Estado-Membro - a Nigéria - está apenas a dois anos de ser considerado abolicionista de facto, tendo realizado a sua última execução em 2016⁵; enquanto dois outros aboliram a pena de morte

pena de morte mediante alterações ao seu código penal e à lei de defesa em 2022 e 2023. Vide Emenda do Código Penal de 2022, GOVERNO DA ZÂMBIA, Lei n.º 23 (23 de Dezembro de 2022), <https://www.parliament.gov.zm/sites/default/files/documents/acts/Act%20No.%2023%20Penal%20Code%20%28Amendment%29%2C%202022.pdf>; Defesa (Emenda) de 2023, GOVERNO DA ZÂMBIA, Lei n.º 12 (26 de Dezembro de 2023), <https://zambialii.org/akn/zm/act/2023/12>. E em Abril de 2020, a Assembleia Nacional do Chade aprovou a abolição da pena de morte relativamente a todos os crimes. Marion Chahuneau e Melissa Verpile, Assembleia Nacional do Chade aboliu a pena de morte relativamente a todos os crimes, PARLAMENTARES PARA ACÇÃO GLOBAL, (28 de Abril de 2020), <https://www.pgaction.org/news/chad-abolishes-death-penalty-all-crimes.html>. Alguns Estados-Membros da União Africana também estão a ponderar adoptar legislação destinada a abolir a pena de morte Lei, incluindo o Zimbabwe, a Libéria, o Malawi e o Quénia. Vide Ben Farmer e Peta Thornycroft, A África será o próximo continente a abolir a pena de morte?, TELEGRAPH (16 de Abril de 2024), <https://www.telegraph.co.uk/global-health/terror-and-security/death-penalty-abolishment-africa-capitalpunishment/>. No entanto, a República Democrática do Congo levantou a sua moratória sobre a pena de morte - que já vigorava há mais de duas décadas - em Março deste ano, embora não pareça ter realizado nenhuma execução desde essa data e, razão pela qual, a República Democrática do Congo continua a ser classificada como Estado-Membro abolicionista de facto. Vide Yassin Kombi e Sonia Rolley, *Congo levanta moratória sobre a pena de morte, Revela Circular do Ministério da Justiça*, REUTERS (15 de Março de 2024), <https://www.reuters.com/world/africa/congo-lifts-moratorium-death-penalty-justice-ministry-circular-shows2024-03-15/>.

³ Vide Anexo C. *Vide ainda Penas de Morte e Execuções em 2023*, AMNESTY INT'L, em 41 (última consulta: 1 de Agosto de 2024). A Amnistia Internacional enumera 23 Estados-Membros da UA como tendo abolido a pena de morte por lei, mas a lista não parece contemplar a Zâmbia que, tal como acima referido (ver supra n.º 2), aboliu a pena de morte em 2022 e 2023.

⁴ Vide Anexo C. Vide também portal do Centro Cornell sobre a Pena de Morte a nível Mundial, FACULDADE DE DIREITO DE CORNELL, <https://deathpenaltyworldwide.org/> (consultado pela última vez a 1 de Agosto de 2024). O Centro Cornell sobre a Pena de Morte a nível Mundial considera 22 Estados-Membros da UA como sendo abolicionistas de facto, o que pode ser aferido navegando pelo mapa fornecido na página inicial do portal do Centro ou pesquisando o estado de diferentes países constantes da base de dados do Centro. O total de 23 Estados-Membros abolicionistas de facto da UA é calculado tratando o Marrocos e o Sara Ocidental, de forma separada.

⁵ Vide República Federal da Nigéria (Nigéria), CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL, <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=53> (última consulta a 1 de Agosto de 2024) (note-se que as últimas execuções da Nigéria ocorreram em 2016).

relativamente a crimes⁶ tipificados no direito comum. Apenas quatro Estados-Membros da UA - o Egipto, a Somália, o Sudão do Sul e o Botswana - realizaram execuções desde 2021⁷; tendo apenas dois - o Egipto e a Somália - levado a cabo execuções em 2023⁸; e, com base nas informações actualmente disponíveis, apenas a Somália realizou execuções em 2024⁹.

5. Fora de África, a grande maioria dos países também rejeitou a pena de morte. 166 países aboliram a pena de morte por lei, na prática, ou relativamente à maioria dos crimes¹⁰. Destes, 113 aboliram a pena de morte por lei¹¹, 45 são considerados abolicionistas de facto¹², e 8 aboliram a pena de morte por crimes¹³ de direito comum. Apenas um pequeno número de países

⁶ Vide Anexo C.

⁷ Vide *Penas de morte e execuções em 2021*, AMNESTY INT'L, 40, 51 a 52, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/5418/2022/en/> (última consulta: 1 de Agosto de 2024) (identificar o Egipto, a Somália, o Sudão do Sul e o Botswana como os únicos Estados-Membros da UA que realizaram execuções em 2021); *Penas de morte e execuções em 2022*, AMNESTY INT'L, 28, 33-34, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/6548/2023/en/> (última consulta: 1 de Agosto de 2024) (identificar o Egipto, a Somália e o Sudão do Sul como os únicos Estados-Membros da UA que realizaram execuções em 2022).

⁸ Vide *Penas de Morte e Execuções em 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 29, 35-36 (última consulta: 1 de Agosto de 2024).

⁹ Vide *Somália: Tribunal Militar da Somália executa Três Homens por Assassinato de Dois Irmãos*, SHABELLE MEDIA NETWORK (MOGADÍSCIO) (6 de Junho de 2024), <https://allafrica.com/stories/202406070063.html#:~:text=Somalia%3A%20Somali%20Military%20Court%20Execut>.

¹⁰ O total de 166 foi calculado somando o número total de países que aboliram a pena de morte por lei, o número total de países que são considerados abolicionistas de facto e o número total de países que aboliram a pena de morte por crimes de direito comum, conforme estabelece o acórdão seguinte.

¹¹ Vide *Penas de Morte e Execuções em 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 41, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/> (última consulta: 1 de Agosto de 2024). A Amnistia Internacional enumera 112 Estados-Membros da UA como tendo abolido a pena de morte por lei, mas a lista não parece contemplar a Zâmbia que, tal como acima referido (ver supra n.º 2), aboliu a pena de morte em 2022 e 2023.

¹² Vide *Base de dados: 2.1. Abolicionistas de facto*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL, <https://deathpenaltyworldwide.org/database> (última consulta: 2 de Agosto de 2024). O Centro Cornell sobre a Pena de Morte a nível Mundial considera 44 Estados-Membros da UA como sendo abolicionistas de facto, o que pode ser aferido navegando pelo mapa fornecido na página inicial do portal do Centro ou pesquisando a base de dados do Centro os estados abolicionistas de facto. O Centro Cornell sobre a Pena de Morte a nível Mundial debruça-se conjuntamente sobre o Marrocos e o Saara Ocidental, embora o número total de 45 Estados abolicionistas de facto tenha sido calculado tratando o Marrocos e o Saara Ocidental de forma distinta.

¹³ Vide *Penas de Morte e Execuções em 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 41– 42, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/> (última consulta: 14 de Julho de 2024). A Amnistia Internacional enumera 9 Estados como tendo abolido a pena de morte para crimes de direito comum, mas parece ter classificado a Zâmbia nesta categoria de forma errónea, pois, como se refere supra (vide considerando 2), aboliu a pena de morte em 2022 e 2023, deixando apenas 8 Estados que aboliram

continua a impor a pena de morte. Entre estes, um número ainda menor continua a realizar execuções¹⁴. Em 2022, por exemplo, para além da China (que não divulga estatísticas, mas é considerada como nação executora mais prolífico do mundo), três países realizaram 90% do total de execuções conhecidas: Irão, Arábia Saudita e Egipto¹⁵. À luz dos factos e tendências expostos, como o observaram os académicos, «[a] abolição é ... a norma no mundo¹⁶».

6. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o doravante designada por «o Tribunal Africano» ou «o Tribunal») reconheceu a tendência global em direcção à abolição. Na sua decisão de 2022 no processo *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, por exemplo, o Tribunal «reconhece[u] as tendências globais em direcção à abolição da pena de morte», particularmente em África¹⁷. De um modo específico, em relação a África, o Tribunal tomou «conhecimento dos desenvolvimentos a nível continental relacionados com a pena de morte¹⁸». O Tribunal observou «[E]m 1990, apenas um país, Cabo Verde, tinha abolido a pena de morte. Hoje, dos cinquenta e cinco (55) Estados-Membros da União Africana, vinte e cinco (25) aboliram a pena de morte por lei, quinze (15) adoptaram uma moratória de

a pena de morte apenas para crimes de direito comum.

¹⁴ Vide Matthew Robinson & Lauren Moody, *Castigo Capital, Direito Internacional e Direitos Humanos*, 14 INT'L J. CRIM. JUST. SCIS., 298, 301 (2019). Vide ainda John D. Bessler, *A Pena de Morte - dos Códigos Legais Draconianos para o Iluminismo*, in *A PENA DE MORTE É A REJEIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: DIREITO INTERNACIONAL, PRÁTICA DO ESTADO E A NORMA ABOLICIONISTA EMERGENTE*, 1 Cambridge Univ. Press 2022) (discussão da mudança de atitudes em relação à pena de morte e a redução do número de execuções ao longo do tempo).

¹⁵ *Vide Pena de Morte, 2022: As Execuções Registadas Atingem o Pico em Cinco Anos*, AMNISTIA INTERNACIONAL (16 de Maio de 2023), <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2023/05/death-penalty-2022-executionsskyrocket/> (declarando que, excluía a China, mais de 90% do total de execuções notificadas foram levadas a cabo pelo Irão, Arábia Saudita e Egipto). Embora não seja possível obter um número exacto de execuções registadas na China, uma vez que o país considera esta informação segredo de Estado, estima-se que a China tenha executado mais de 1 000 pessoas em 2022, mais do que qualquer outro país. Execuções em todo o mundo (2023), CENTRO DE INFORMAÇÃO SOBRE A PENA DE MORTE, <https://deathpenaltyinfo.org/policy-issues/international/executions-around-the-world/> (última consulta: 1 de Agosto de 2024).

¹⁶ Robinson & Moody, *supra* n.14 de 300.

¹⁷ *Vide Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, n.º 012/2019, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.], ¶ 64 (1 de Dezembro de 2022).

¹⁸ *Idem*. 65.

longo prazo sobre as execuções e quinze (15) mantêm a pena capital. Mais recentemente, em 2020, o Chade aboliu a pena de morte, seguido da Serra Leoa, em 2021, e da República Centro-Africana e da Guiné Equatorial [para crimes comuns], em 2022 ¹⁹ ». Como foi referido, os factos relativos às execuções reforçam esta tendência, numa altura em que apenas quatro Estados-Membros da UA registaram execuções desde 2021; apenas dois Estados-Membros da UA registaram execuções durante o ano passado; e apenas um registou execuções este ano.

7. Em 2019, o juiz Tchikaya proferiu uma declaração de voto no processo *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, no qual observa que as doutrinas do direito africano e internacional mudaram em apoio à abolição completa e, considerando o número crescente de nações africanas com abolição completa ou de facto, bem como várias fontes internacionais, apelou a este Tribunal que concluísse que o artigo 4.º da Carta Africana proíbe a pena de morte sob todas as formas²⁰.
8. Para além da tendência crescente para a abolição, tal como analisado de forma mais pormenorizada no restante texto, a imposição e a aplicação da pena de morte resulta inevitavelmente na violação das protecções fundamentais da Carta; e, na prática, em África (tal como noutras regiões), a imposição e aplicação da pena de morte é afectada por uma série de problemas, demonstrando que a pena de morte não pode ser imposta e executada sem violar os direitos consagrados no artigo 4.º e no artigo 5.º da Carta Africana²¹. Todos estes factores, tanto separadamente como no seu

¹⁹ *Idem.* 65.

²⁰ *Vide, na sua generalidade, Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.] (28 de Novembro de 2019) (Declaração de Voto do Juiz Blaise Tchikaya).

²¹ Estamos cientes do facto de que o Tribunal não resolve disputas factuais durante os procedimentos consultivos. *Pedido de parecer consultivo da União Pan-Africana de Advogados (PALU) sobre a Compatibilidade das Leis contra Vadiagem com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e Outros Instrumentos de Direitos Humanos Aplicáveis em África*, n.º 001/2018, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.], ¶ 36 (4 de Dezembro de 2020). Todos e quaisquer exemplos factuais aqui discutidos destinam-se apenas a destacar ao Tribunal as dimensões práticas da

conjunto, apoiam a decisão de que a pena de morte é totalmente incompatível com a Carta Africana e com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

4. Matérias de carácter jurídico

9. A PALU afirma respeitosamente que a imposição e a aplicação da pena de morte violam os artigos 4.º e 5.º da Carta Africana e, por conseguinte, que os Estados-Membros da UA têm a obrigação de abolir todas as leis e regulamentos que permitem a pena de morte.
10. Por conseguinte, a PALU submete respeitosamente à apreciação deste Venerável Tribunal as seguintes questões para determinação sob a forma de parecer consultivo:
 - a. Se as leis e/ou regulamentos dos Estados africanos que permitem a imposição e a aplicação da pena de morte violam:
 - i. O artigo 4.º da Carta Africana, incluindo o seu mandato de que «a pessoa humana é inviolável» e a sua proibição da privação arbitrária da vida;
 - ii. O artigo 5.º da Carta Africana, incluindo a sua protecção «à dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica» e a sua proibição de «[t]odas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos»..

imposição da pena de morte em África e a ilustrar como não pode ser imposta de forma a não violar qualquer um e/ou ambos os artigos 4.º e 5.º da Carta Africana.

- b. Se, no caso de tais leis e/ou regulamentos violarem a Carta Africana, os Estados-Membros da União Africana são obrigados a revogar essas leis e/ou regulamentos.
11. Tal como discutido no resto da presente exposição, este Tribunal deve responder pela afirmativa a cada uma destas questões pelas seguintes razões.
12. Em primeiro lugar, o artigo 4.º estabelece o reconhecimento fundamental da santidade do ser humano: «A pessoa humana é inviolável». Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua vida». A proclamação e a garantia da Carta de que «a pessoa humana é inviolável» não podem ser conciliadas com a morte deliberada de um ser humano por um Estado-Membro da UA.
13. A aplicação do artigo 4.º para proibir a pena de morte nos seus próprios termos é ainda sustentada pela tendência, entre os Estados-Membros da UA e outras nações em todo o mundo, de se afastarem da pena de morte como uma forma legítima de punição criminal, pelas declarações e decisões da Comissão Africana, pelos organismos internacionais de direitos humanos e pelas disposições pertinentes dos tratados e protocolos internacionais (incluindo os ratificados pelos Estados-Membros da UA), que apoiam a abolição total da pena de morte²².
14. Em segundo lugar, mesmo que o artigo 4.º fosse interpretado no sentido de proteger apenas da privação arbitrária da vida humana, a imposição e a aplicação da pena de morte na prática violariam essa protecção. O grau de protecção contra a arbitrariedade deve ser proporcional ao grau da sanção em causa. Uma vez que a extinção de uma vida humana é a sanção máxima,

²² Vide *infra* Secção 4(A)

muito para além de qualquer outra forma admissível de punição criminal, um sistema de justiça criminal não deve ser autorizado a impor essa sanção, a menos que possa proporcionar um nível proporcional de justiça, rigor e isenção de arbitrariedade²³. Mas os sistemas de justiça criminal em África (e em todo o mundo) não cumprem e não podem cumprir esse padrão; em vez disso, são marcados por deficiências intrínsecas e omnipresentes.

15. Como se demonstra a seguir, por exemplo, todos os quatro Estados-Membros da UA que realizaram execuções de 2021 até à data, nomeadamente o Egipto, a Somália, o Sudão do Sul e o Botswana²⁴, registam comprovadamente falhas do devido processo nos seus sistemas de justiça criminal²⁵. O mesmo ocorre com outros Estados-Membros da União Europeia que continuam a impor a pena de morte, mas se abstêm de concretizar as execuções. Uma das

²³ Vide, por exemplo, *Hilaire, Constantino e Benjamin e Outros c. Trinidad e Tobago*, Do mérito da Causa, da Compensação e das Custas Judiciais, Acórdão, Tribunal Inter-Americano H.R. (Ser. C) N.º 94, considerando 148 (21 de Junho de 2002) («Tendo em conta a natureza excepcionalmente grave e irreparável da pena de morte, a observância do devido processo, com o seu conjunto de direitos e garantias, torna-se ainda mais importante quando está em jogo a vida humana»); *Medellín, Ramírez Cardenas e Leal García c. Estados Unidos*, Da Admissibilidade e do Mérito da Causa (Publicação), Inter-Am. Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos, n.º 90/09, Processo 12.644, considerando 122-123 (7 de Agosto de 2009) («A Comissão ... considera que tem a obrigação acrescida de assegurar que qualquer privação da vida que possa ocorrer por força da aplicação da pena de morte cumpra rigorosamente os requisitos previstos nos instrumentos inter-americanos sobre direitos humanos aplicáveis»); *Chad Roger Goodman c. The Bahamas*, Do mérito da Causa (Publicação), Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos, n.º 78/07, Processo 12.265, considerando 34 (15 de Outubro de 2007) («[O “teste de escrutínio reforçado”] requer, em particular, a observância estrita das regras e princípios do processo equitativo e de julgamentos justos no contexto dos processos capitais. A Comissão sublinhou em ocasiões anteriores que, devido em parte à sua natureza irrevogável e irreversível, a pena de morte ... justifica uma necessidade particularmente rigorosa de fiabilidade para determinar se uma pessoa é responsável por um crime que acarreta uma pena de morte»).

²⁴ O Egipto realizou 83 execuções em 2021, 24 execuções em 2022 execuções e 8 execuções em 2023; a Somália realizou, pelo menos, 21 execuções em 2021, no mínimo 6 execuções em 2022, e pelo menos 38 execuções em 2023; o Sudão do Sul realizou pelo menos 9 execuções em 2021, no mínimo 5 execuções em 2022 e 0 execuções em 2023; e o Botswana realizou 3 execuções em 2021 e 0 execuções em 2022 e 2023. Vide *Penas de Morte e Execuções em 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, a 29, 35 – 36 <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/#:~:text=Amnesty%20International's%20monitoring%20of%20the,2022%20to%2016%20in%202023> (última consulta a 6 de Junho de 2024); *Penas de Morte e Execuções em 2022*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 28, 33– 34, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/> (última consulta: 6 de Junho de 2024), *Penas de Morte e Execuções em 2021*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 40– 51-52, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/> (última consulta: 6 de Junho de 2024). Vide também supra n.9 (que nota que a Somália é o único país africano que parece ter realizado execuções até à data, este ano).

²⁵ Vide *infra* Secção 4(B)(i).

questões relativas ao devido processo mais generalizadas e preocupantes, por exemplo, consistem na incapacidade de providenciar uma representação legal adequada às pessoas que enfrentam a pena capital.

16. Além disso, a pena de morte é imposta de forma injusta e discriminatória devido a factores como sexo, idade, deficiência mental, pobreza, barreiras linguísticas e filiação política. À luz do efeito destas falhas e deficiências, a pena de morte não pode ser imposta sem violar a protecção da arbitrariedade, que o artigo 4.º obriga²⁶.
17. Em terceiro lugar, a pena de morte viola as protecções garantidas pelo artigo 5.º da Carta. O artigo 5.º estatui: «Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Estão proibidas todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes». A imposição e aplicação da pena de morte implica necessariamente consequências e condutas que violam o disposto no artigo 5.º por constituírem (i) penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes («CIDPT») e/ou (ii) tortura.
18. A violação do artigo 5.º começa pelo momento em que um indivíduo é alvo de uma acusação formal, que dá direito à pena de morte; e ocorre, certamente, quando uma pessoa é condenada à morte e é, subsequentemente, detida no corredor da morte, aguardando pela sua execução. Nas circunstâncias do processo, um ser humano está sujeito ao tormento psicológico de saber que chegará um dia em que o Estado o submeterá à morte. Este Tribunal, ao lado de outros tribunais e estudiosos de todo o mundo, reconheceu que este tormento psicológico, conhecido por «Fenómeno do Corredor da Morte», sobe

²⁶ Vide *infra* Secção 4 (B)(ii).

ao nível de CIDPT ou da tortura²⁷.

19. De modo específico, este Tribunal reconheceu que a jurisprudência internacional determinou que «um atraso de mais de três (3) anos que separa a confirmação da pena de morte de um prisioneiro por recurso e execução constitui uma pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante» e, consequentemente, constatada uma violação do artigo 5.º quando um réu é detido no corredor da morte durante oito anos após a confirmação de uma pena de morte por recurso²⁸. Sendo que as pessoas sujeitas à pena de morte nos países africanos são normalmente detidas no corredor da morte durante pelo menos três anos, e muitas vezes muito mais, pode-se constatar uma contravenção do artigo 5.º nessa base. Mas a violação do artigo 5.º não deve limitar-se às circunstâncias em que uma pessoa é detida no corredor da morte por três anos ou mais após a pronúncia da pena por recurso. O Fenómeno do Corredor da Morte, entendido como o tormento psicológico por que um ser humano passa quando confrontado com a perspectiva de ser deliberadamente morto pelo Estado, começa a partir do momento em que o indivíduo é confrontado com a perspectiva de uma pena de morte e, com certeza, no momento em que a pena de morte é proferida. Por conseguinte, este Tribunal deve reconhecer uma violação do artigo 5.º nesta base como uma característica inevitável da pena de morte, sem ter em consideração quanto tempo uma pessoa é mantida no corredor da morte. Além disso, as condições deploráveis a que as mulheres estão sujeitas no corredor da morte e, em alguns casos, os seus filhos, bem como os graves impactos psicológicos e emocionais sofridos pelos familiares dos condenados à morte, também dão origem a violações do artigo 5.º²⁹.

20. O acto desencadeado por um Estado de executar uma pena de morte, que é,

²⁷ Vide *infra* Secção 4(C)(i)(1).

²⁸ *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.], considerando 157 - 158 (4 de Junho de 2024).

²⁹ Vide *infra* n.ºs 2-3 da subalínea (i) da alínea (C) da Secção 4.

na verdade, matar um ser humano, também constitui uma violação do artigo 5.º. Toda a avaliação honesta reconheceria o facto de que não há uma maneira de matar um ser humano sem, nas palavras do artigo 5.º, violar a dignidade inerente a um ser humano e sem sujeitá-la à «tortura, pena e tratamento cruel, desumano ou degradante»³⁰. E cada um dos métodos de execução utilizados pelos Estados-Membros da UA, que mantêm a pena de morte, foi considerado como sendo CIDPT ou tortura³¹.

21. Em suma, a pena de morte não pode ser imposta ou executada sem violar os artigos 4.º ou 5.º da Carta Africana. Embora cada um dos fundamentos enunciados supra e discutidos infra proporcionam uma base independente para constatar que a pena de morte vai em contravenção do disposto na Carta Africana, o efeito cumulativo de todos estes fundamentos, no seu todo, também leva inexoravelmente à conclusão de que a pena de morte viola a Carta Africana e os princípios fundamentais dos direitos humanos.
22. Por conseguinte, sendo que a pena de morte viola o espírito da Carta, cada Estado-Membro da UA deve abolir quaisquer leis e/ou regulamentos que permitam a imposição e a aplicação contínuas da pena de morte.

A. A pena de morte viola, por inerência, o disposto no artigo 4.º

23. A pena de morte é, no seu cerne, uma violação do artigo 4.º. O artigo 4.º prevê que «a pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito». «Inviolável» significa «não ser violado; não ser responsabilizado ou autorizado a sofrer violência; ser mantido sagradamente livre de profanação, infracção ou agressão»³². A proclamação

³⁰ artigo 5.º, Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos. *Vide infra* subalínea (ii) da alínea (C) da Secção 4.

³¹ *Vide infra* Subalínea (iii) da alínea (C) da Secção 4.

³² *Inviolável*, DICIONÁRIO INGLÊS DE OXFORD (Junho de 2024), <https://doi.org/10.1093/OED/5825033183>.

e a garantia prevista na Carta segundo as quais «a pessoa humana é inviolável» não podem ser reconciliados com a morte deliberada de um ser humano por um Estado-Membro da UA³³.

24. A aplicação do artigo 4.º para proibir qualquer extermínio de um ser humano por via da pena de morte é reforçada pelo movimento verificado entre os Estados-Membros da UA, e outras nações em todo o mundo, de se afastarem da pena de morte como uma forma legítima de punição criminal, pelas declarações e decisões da Comissão Africana, pelos organismos internacionais de direitos humanos e pelas disposições pertinentes dos tratados e protocolos internacionais (incluindo os ratificados pelos Estados-Membros da UA), que apoiam a abolição total da pena de morte.
25. A segunda e terceira frase do artigo 4.º referem-se ao respeito pela vida e integridade de uma pessoa e à proibição de qualquer privação arbitrária deste direito. Com relação a esta parte do artigo 4.º, este Tribunal prestou um comentário, dicta, no processo *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia*, *Ghati Mwita c. a República Unida da Tanzânia* e outros casos em que estas frases presentes no artigo 4.º não proíbem a pena de morte em todas as circunstâncias, mas proíbem apenas a privação arbitrária da vida³⁴. No processo *Rajabu*, por exemplo, este Tribunal declarou que o surgimento do termo «arbitrário» na terceira frase do artigo 4.º, «contempla [a] privação [da vida] desde que essa privação não seja ocorra de forma arbitrária. Por

³³ *Vide Al-Saadoon e Mufdhi c. o Reino Unido*, n.º 61498/08, Acórdão, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, considerando 115 (10 de Abril de 2010) («Execução judicial pressupõe a destruição deliberada e premeditada de um ser humano pelas autoridades do Estado»); artigo 4.º, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

³⁴ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Europeu. H.P.R.], considerando 98 (28 de Novembro de 2019). *Vide Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, n.º 012/2019, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos] 66 (1 de Dezembro de 2022) (No entanto, uma vez que as circunstâncias nas quais a pena de morte pode ser conveniente não podem ser classificadas com exactidão, a decisão dos incidentes de crimes que justifiquem a imposição da pena de morte deve ser deixada ao critério dos tribunais internos, para que o façam de forma casuística»). *Vide ainda, por exemplo, o processo Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos], considerandos 202-203 (3 de Setembro de 2024).

implicação, a pena de morte é permitida como uma excepção ao direito à vida garantido pelo artigo 4.º, desde que não seja imposta de forma arbitrária³⁵. Mas a questão de saber se o artigo 4.º, incluindo a sua ordem de que «a pessoa humana é inviolável», estabelece um limite absoluto sobre a pena de morte não foi apresentada perante o Tribunal nesses processos: esta questão não foi apresentada pelos Peticionários, não foi abordada pelas partes, nem foi necessária nem um factor terminante na decisão proferida pelo Tribunal. Muito pelo contrário, esses casos abordaram apenas a questão de se a imposição obrigatória da pena de morte na Tanzânia em todos os casos de homicídio era contrária ao espírito do artigo 4.º, com base na sua arbitrariedade, e o Tribunal respondeu a essa questão pela afirmativa³⁶. Por conseguinte, as observações tecidas pelo Tribunal relativas à interpretação do artigo 4.º, que são incoerentes com a jurisprudência prevalecente e a evolução do direito internacional, não devem ser consideradas uma decisão vinculativa ou autorizada, pelo que devem ser ignoradas. De facto, ao nosso conhecimento, este Tribunal nunca se deparou com a questão directa de saber se a pena de morte é, por inerência, incompatível com o espírito do artigo 4.º.

26. PALU alega respeitosamente que o Tribunal deve pronunciar-se sobre esta matéria já e produzir uma jurisprudência coerente quanto à interpretação e aplicação da Carta Africana sobre a matéria. Ao fazê-lo, o Tribunal deve confirmar que o artigo 4.º, incluindo o seu mandato essencial de que «a pessoa humana é inviolável», não permite que um Estado-Membro da UA mate, de

³⁵ Vide *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 98 (28 de Novembro de 2019).

³⁶ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Europeu. dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 14 (vii-viii) (28 de Novembro de 2019) (que estabelece o pleito do peticionário de que o Tribunal decida que a pena de morte obrigatória viola o disposto no artigo 4.º); *idem*, considerandos 111 - 114 (decidir que a pena de morte obrigatória viola o artigo 4.º); *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, n.º 012/2019, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e Povos [Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 80 (1 de Dezembro de 2022) (acto continuo), processo *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos], considerandos 195, 207-208 (3 de Setembro de 2024).

forma deliberada, um ser humano.

27. A sustentação suplementar da conclusão de que a morte de um ser humano por um Estado viola o artigo 4.º pode ser encontrado nos pronunciamentos da Comissão Africana, nas declarações de voto dos distintos membros deste Tribunal e no movimento longe da pena de morte em África e em todo o mundo.
28. A Comissão condenou repetidamente a pena de morte e apelou à sua abolição nos termos cada vez mais enfáticos ao longo dos últimos 25 anos. Em 1999, a Comissão adoptou a Resolução 42, que apelou aos Estados-Membros da UA a «circunscrever a imposição da pena de morte apenas aos crimes mais graves», «ponderar aplicar uma moratória sobre as execuções» e «reflectir sobre a possibilidade de abolir a pena de morte»³⁷.
29. Em 2008, a Comissão adoptou a Resolução 136, que apelou os Estados-Membros a adoptar uma moratória sobre as execuções «com vista a abolir a pena de morte» e a ratificar o Segundo Protocolo Facultativo («OP2») do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos («PIDCP»)³⁸, que, por sua vez, prevê que «[n]inguém na jurisdição de um Estado parte no presente Protocolo deve ser executado» e que «cada Estado Parte deve adoptar todas as medidas que se impõem para abolir a pena de morte na sua jurisdição»³⁹. Em 2014, a Comissão organizou a Conferência Continental sobre a Abolição da Pena de Morte em África, (doravante designada por «Conferência Continental»), que adoptou a Declaração da Conferência Continental sobre a

³⁷ *Resolução que exorta o Estado a prever uma moratória sobre a pena de morte*, CADHP/Res.42(XXVI)99, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos] (15 de Novembro de 1999).

³⁸ *Resolução que apela aos Estados Partes a observar uma moratória sobre a pena de morte*, CADHP/Res.136(XXXIV)08, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos] (24 de Novembro de 2008).

³⁹ G.A. Resolução 44/128, Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que visa a abolição da pena de morte, COLECTÂNEA DE TRATADOS DA ONU, n.º 1 do artigo 1.º (15 de Dezembro de 1989), https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_44_128-E.pdf.

Abolição da Pena de Morte em África («Declaração de Cotonou»). A Declaração de Cotonou «apela[ou] aos legisladores em África para que revejam o seu ordenamento jurídico interno e promulguem legislação que abolisse a pena de morte» e exortou os Estados-Membros da UA a ratificarem a OP2 ao PIDCP⁴⁰.

30. Em 2015, a Comissão adoptou o Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana sobre o direito à vida previsto no artigo 4.º. Na parte relevante, o Comentário Geral n.º 3 prevê o seguinte:

«[A] Comissão aprovou, em várias ocasiões, resoluções que apelam aos Estados para abolirem a pena de morte, ou para estabelecerem uma moratória de acordo com a tendência continental e global. A vasta maioria dos Estados africanos já aboliu a pena de morte por lei ou na prática. O direito internacional exige que os Estados que ainda não aboliram a pena de morte tomem medidas no sentido da sua abolição, a fim de garantir os direitos à vida e à dignidade, além de outros direitos, tais como o direito a ser livre da tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁴¹».

31. A Comissão reiterou e sublinhou estes princípios e posições na sua jurisprudência. Na Comunicação de 2015 relativa ao processo Interights & Ditshwanelo c. República do Botswana, a Comissão Africana sugeriu fortemente que a pena de morte já não pode ser sustentada como sendo compatível com a Carta Africana:

⁴⁰ *Declaração da Conferência Continental sobre a Abolição da Pena de Morte* [a seguir designada «Declaração de Cotonou»], Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos] (4 de Julho de 2014), <https://achpr.au.int/index.php/en/news/statements/2014-07-08/declaration-continental-conferenceabolition-death-penalty>.

⁴¹ *Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana direitos do Homem e dos Povos: O Direito à Vida (artigo 4.º)*, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando D.22 (12 de Dezembro de 2015), <https://www.refworld.org/legal/general/achpr/2015/en/70896> (ênfase acrescida).

«[D]ada a evolução da lei internacional dos direitos humanos e da jurisprudência e a prática do Estado», e ciente do trabalho progressivo desenvolvido pelo próprio Grupo de Trabalho da Comissão sobre Pena de Morte, Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias em África, a Comissão considera cada vez mais difícil prognosticar um caso em que se possa verificar que a pena de morte tenha sido aplicada de alguma forma que não seja arbitrária. Em consequência disso, torna-se difícil conceber um cenário em que, se for chamado no futuro a fazê-lo, a Comissão concluirá que a pena de morte, independentemente da sua execução, já não é compatível com a Carta Africana»⁴².

32. Na mesma linha, a Comissária Zainabou Sylvie Kayitesi, no seu relatório à 49.^a Sessão da Comissão Africana, declarou o seguinte: «[A] pena capital é cruel e, portanto, moralmente injustificável, desnecessária, irreversível, ilógica e representa uma violação mais grave dos direitos humanos fundamentais, em particular o direito à vida, garantida nos termos do artigo 4.º da Carta Africana»⁴³.
33. Além disso, os venerandos juízes deste Tribunal apelaram ao Tribunal que concluísse que a pena de morte, em todas as circunstâncias, é contrária ao artigo 4.º. O Venerando Juiz Tchikaya, na sua declaração de voto, no processo *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, observou que a leitura do artigo 4.º para exigir a eliminação completa da pena de morte pelos Estados reflectiria a tendência africana de adoptar «moratórias sobre a execução da pena de morte»⁴⁴. Por outro lado, o Venerando Juiz Tchikaya apelou a este Tribunal a

⁴² *Interights e Ditshwanelo c. República do Botswana*, Comunicação 319/06, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 66 (18 de Novembro de 2015) (ênfase acrescida).

⁴³ *Grupo de Trabalho sobre a Pena de Morte, Execuções Extrajudiciais, Sumarias ou Arbitrárias e Desaparecimentos Forçados em África* - 49OS, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos] (28 de Abril de 2011), <https://achpr.au.int/index.php/sw/node/1553>.

⁴⁴ *Vide Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos], considerandos 18-19 (18 de Novembro de 2019) (Declaração de Voto do Venerando Juiz Blaise Tchikaya).

não se coibir de exercer os seus poderes de interpretação para concluir que a referência feita no artigo 4.º ao direito à vida é absoluta e deve ser interpretada como proibição da pena de morte⁴⁵. Explicou ainda que esta interpretação foi adoptada por outros tribunais e Estados, tanto na interpretação do artigo 4.º como no tratamento de disposições semelhantes contidas noutros instrumento⁴⁶. O Venerando Juiz Tchikaya concluiu que, de acordo com a tendência internacional (e africana) de abolir a pena capital, o artigo 4.º deve ser interpretado como proibição da pena de morte⁴⁷.

34. Na sua opinião dissidente no processo *Zabron c. República Unida da Tanzânia*, o Venerando Juiz Tchikaya reiterou que o artigo 4.º «torna a vida humana inviolável em todas as suas formas e procedimentos» e que «[o] Tribunal deve invalidar claramente a pena de morte para proteger o direito à vida», conforme exige a aplicação do direito internacional e os «textos internacionais que abolem a pena de morte»⁴⁸. O Venerando Juiz Tchikaya invocou os progressos registados na Europa, onde, devido à «instrumentalização do direito internacional sobre os direitos humanos», a Europa «tornou-se um espaço livre de pena de morte»⁴⁹. Os princípios universais da lei sobre os direitos humanos devem exigir que a pena de morte também seja proibida em África. Além disso, na sua declaração, no processo *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, o Venerando Juiz Tchikaya reiterou que «[t]oda pena de morte é uma pena de morte, seja ela obrigatória ou não. É este iníquo e inútil castigo que deve ser reprovado e repudiado na ordem social. O Tribunal pode ajudar os Estados que são lentos a concretizar este desiderato⁵⁰». Prosseguiu afirmando que o

⁴⁵ Vide, *idem*, considerando 21.

⁴⁶ Vide, *idem*, considerandos 22-25.

⁴⁷ Vide *idem*, considerando 28

⁴⁸ *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos], considerandos 35 38, 39, 4 (4 de Junho de 2024) (opinião dissidente do Venerando Juiz Blaise Tchikaya).

⁴⁹ *Idem*. Considerando 38.

⁵⁰ *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano. Direitos do Homem e dos Povos], considerando 8(3 de Setembro de 2024) (Declaração do Venerando Juiz Blaise Tchikaya).

«Tribunal devia ter concluído há muito tempo que já não há espaço para, de acordo com a pena de morte, qualquer validade de qualquer forma⁵¹.

35. Acto contínuo, o Venerando Juiz Ntsebeza emitiu uma declaração, no processo *Zabron e Augustino*, afirmando que «[a] pena de morte tem um potencial de erro, mas as suas consequências são irreversíveis. Além disso, não tem qualquer efeito dissuasor demonstrável, enquanto a sua aplicação discriminatória prejudica os princípios fundamentais da dignidade humana, da justiça e da igualdade⁵² ». Embora as observações do Venerando Juiz Ntsebeza tenham sido tecidas em apoio a uma declaração de que a pena de morte «por si só, viola o artigo 5.º da Carta», as mesmas observações também servem de sustentação da conclusão de que a pena de morte, por si só, viola o artigo 4.º da Carta⁵³.
36. Os estudiosos e especialistas internacionais também interpretam como absoluta a protecção do direito de um indivíduo à vida, consagrado no artigo 4.º⁵⁴. De acordo com estes estudiosos e especialistas, o direito absoluto à vida traduz-se numa proibição absoluta da pena de morte⁵⁵.
37. Mais adiante, a conclusão de que a pena de morte é contrária à protecção da

⁵¹ *Idem*. Considerando 11.

⁵² *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano dos. Direitos do Homem e dos Povos, considerando 2 (4 de Junho de 2024) (Declaração do Venerando Juiz Dumisa Buhle Ntsebeza), no processo *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano. Direitos do Homem e dos Povos], considerando 2 (3 de Setembro de 2024) (Declaração do Venerando Juiz Dumisa Buhle Ntsebeza).

⁵³ *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano dos. Direitos do Homem e dos Povos], considerando 1 (4 de Junho de 2024) (Declaração do Venerando Juiz Dumisa Buhle Ntsebeza), processo *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano. Direitos do Homem e dos Povos], considerando 1(3 de Setembro de 2024) (Declaração do Venerando Juiz Dumisa Buhle Ntsebeza).

⁵⁴ *Vide por exemplo, Um Guia para a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*, Amnistia Internacional, <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/08/ior630052006en.pdf> (última visita a 24 de Abril de 2024) («[N]inguém deve ser condenado à morte ou executado, inclusive os reclusos que foram declarados culpados, após julgamentos justos, de cometer crimes hediondos»).

⁵⁵ *Vide, por exemplo, Andrew Novak, Enforcamento e a Pena de Morte Obrigatória em África: O significado do processo Rajabu c. Tanzânia*, 5 AFR. HUM. RTS. Y.B., 401, 409 (2021).

vida como princípio básico dos direitos humanos, conforme consagra o artigo 4.º, é reforçada pela tendência contínua, tanto a nível mundial como em África, rumo à abolição da pena de morte. Como foi observado supra, a grande maioria dos países em todo o mundo, e em África, aboliram a pena de morte por uma questão de lei ou na prática⁵⁶. Por outro lado, vários instrumentos internacionais apoiam a proibição da pena de morte, instrumentos estes que foram formalmente ratificados e adoptados amplamente em África e em todo o mundo. Por exemplo, dos Estados-Membros da UA que aboliram formalmente a pena de morte, 15 ratificaram a OP2 ao PIDCP⁵⁷.

38. Mesmo os Estados-Membros da UA que não tenham ratificado a OP2, ou outros tratados internacionais aqui discutidos, podem estar sujeitos aos princípios fundamentais consagrados nestes instrumentos, tal como este Tribunal afirmou: «todos os Estados-Membros da UA comprometeram-se a "promover e proteger os direitos humanos e dos povos", de acordo com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes de direitos humanos» e que "[a]o assumir este compromisso, os Estados-Membros assumiram a obrigação de defender os direitos humanos a respeito de todas as pessoas presentes na sua jurisdição»⁵⁸. Em todo o mundo, 91 países ratificaram a OP2⁵⁹.

39. Ademais, os organismos regionais de direitos humanos europeus e latino-americanos também adoptaram uma série de protocolos destinados a proibir

⁵⁶ Vide, supra, considerandos 4-5.

⁵⁷ *Estado de Ratificação do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que visa a abolição da pena de morte*, ONU COLECTÂNEA DE TRATADOS, 414 (11 de Julho de 1991), https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtsg_no=12&capitulo=4&clang_ - (lista de países que ratificaram a OP2).

⁵⁸ *Pedido de parecer consultivo da União Pan-Africana de Advogados (PALU) sobre a Compatibilidade das Leis contra Vadiagem com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e Outros Instrumentos de Direitos Humanos Aplicáveis em África*, n.º 001/2018, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Europeu. H.P.R.], ¶ 35 (4 de Dezembro de 2020).

⁵⁹ *Estado de Ratificação do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que visa a abolição da pena de morte*, ONU COLECTÂNEA DE TRATADOS (11 de Julho de 1991), https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtsg_no=IV-12&chapter=4&clang=en.

a pena de morte. Para começar, os protocolos aos tratados europeus que prevêm a abolição da pena de morte gozam do apoio quase unânime dos membros do Conselho da Europa. Por exemplo, na Europa, o Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adoptado em 1982, prevê que «[a] pena de morte seja abolida. Ninguém [sic] deve ser condenado a essa pena ou executado»⁶⁰. Esta declaração foi reiterada em 2002 pelo Protocolo n.º 13 da mesma Convenção⁶¹. O Protocolo n.º 6 foi ratificado por todos os 46 membros do Conselho da Europa e o Protocolo n.º 13 foi ratificado por 45 (e assinado pelo restante)⁶². E na América Latina, 13 países ratificaram o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolir a Pena de Morte, adoptado em 1990, que estabelece no artigo 1.º que «[o]s Estados Partes neste Protocolo não devem aplicar a pena de morte no seu território a qualquer pessoa sujeita à sua jurisdição»⁶³.

40. A nível mundial, a tendência para a abolição continua a fortalecer-se cada ano que passa. Mesmo que ainda não exista uma proibição categórica da pena de morte ao abrigo do direito internacional, a comunidade internacional tem proferido cada vez mais declarações em oposição ao uso continuado da pena de morte, sugerindo o fortalecimento da norma costumeira. Por exemplo, nos últimos quinze anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou uma

⁶⁰ *Protocolo n.º 6 da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais relativo à Abolição da Pena de Morte*, C.E.T.S. No. 114, art. 1.1983

⁶¹ *Vide Protocolo n.º 13 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais relativo à Abolição da Pena de Morte em todas as circunstâncias*, C.E.T.S. No. 187, art. 1 (2002)

⁶² *Signatários do Protocolo n.º 6 da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais*, DANISH INST. FOR HUM. RTs, <https://sdg.humanrights.dk/instrument/signatories?i=44908> (última visita a 11 de Junho de 2024); *Gráfico de assinaturas e ratificações do Tratado 187*, CONSELHO EUROPEU, <https://www.coe.int/en/web/conventions/fulllist?module=signatures-by-treaty&treatyenum=187> (última visita a 7 de Maio de 2024).

⁶³ Contam-se entre estes países a Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, República Dominicana, Equador, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela. *Signatários e ratificações, A-53: Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte*, DEPARTAMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL, <http://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-53.html> (última visita a 7 de Maio de 2024).

série de resoluções em 2007, 2008, 2010, 2012, 2014, 2016, 2018, 2020 e 2022, exortando os Estados a respeitar as normas internacionais que protegem os direitos das pessoas que enfrentam a pena de morte, a restringir progressivamente o seu uso e a reduzir o número de delitos que são puníveis com a pena de morte⁶⁴. Em 2022, uma cifra histórica de 126 países votou a favor da adopção de uma resolução que estabelece uma moratória sobre o uso da pena de morte, enquanto apenas 37 países votaram contra a resolução⁶⁵. O número de países que votaram a favor de uma moratória global sobre a pena de morte aumentou constantemente desde 2007. Embora estas resoluções não tenham a autoridade vinculativa de um tratado, elas reflectem e apoiam a forte tendência global para a abstenção e a abolição da pena de morte tendo como justificação os direitos humanos fundamentais.

41. Por todas as razões aqui expostas, a PALU alega respeitosamente que o Tribunal deve concluir que a pena de morte viola, por inerência o artigo 4.º da Carta Africana.

B. A imposição e execução da pena de morte na prática equivale a uma privação arbitrária da vida em violação do artigo 4.º

42. Em alternativa, o Tribunal pode e deve considerar que, mesmo que o artigo 4.º seja interpretado como proibindo apenas a extermínio arbitrário de uma vida humana, a imposição e a aplicação da pena de morte na prática são de facto arbitrárias e, por conseguinte, são contrárias ao artigo 4.º nesta base.

⁶⁴ G.A. Resolução 62/149, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/62/149 (18 de Dezembro de 2007); G.A. Resolução 63/168, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/63/168 (18 de Dezembro de 2008); G.A. Resolução 65/206, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/65/206 (21 de Dezembro de 2010); G.A. Resolução 67/176, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/67/176 (20 de Dezembro de 2012); G.A. Resolução 69/186, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/69/186 (18 de Dezembro de 2014); G.A. Resolução 71/187, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/71/187 (19 de Dezembro de 2016); G.A. Resolução 73/175, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/73/175 (17 de Dezembro de 2018); G.A. Resolução 75/183, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/75/183 (16 de Dezembro de 2020); G.A. Resolução 77/222, *Moratória sobre o uso da pena de morte*, A/RES/77/222 (15 de Dezembro de 2022); G.A.

⁶⁵ *Recorde de Votação da Terceira Comissão*, ONU Assembleia Geral (11 de Novembro de 2022), https://www.un.org/en/ga/third/77/docs/voting_sheets/L.44.Rev.1.pdf. Note-se que 24 países abstiveram-se da votação. Id.

43. Conforme explicou a Comissão Africana, «[a]rbitrariedade deve ser interpretada com referência a considerações tais como conformidade, justiça, previsibilidade, razoabilidade, necessidade e proporcionalidade»⁶⁶. A Comissão Africana observou ainda que é «cada vez mais difícil prever um caso em que a pena de morte possa ser considerada aplicada de forma a que não seja, de alguma forma, arbitrária [e, em consequência disso], é difícil conceber que, se for solicitada a fazê-lo no futuro, a Comissão concluirá que a pena de morte, seja qual for a modalidade da sua execução, já não é compatível com a Carta Africana»⁶⁷.
44. Além disso, conforme a Comissão Africana também observou, a imposição da pena de morte em violação das normas do devido processo, previsto no artigo 7.º da Carta Africana ou em violação das salvaguardas substantivas da Carta, tais como a proibição da discriminação, prevista no artigo 2.º, é, per se, arbitrária⁶⁸.
45. De modo semelhante, o Tribunal considera a «arbitrariedade» através das lentes do devido processo, tendo decidido em vários casos que a pena de morte obrigatória, que não permite considerar factores e circunstâncias atenuantes, não implica o devido processo, sendo, portanto, arbitrária⁶⁹. No

⁶⁶ *Vide Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana Direitos do Homem e dos Povos: O Direito à Vida (artigo 4.º)*, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 12 (12 de Dezembro de 2015), <https://www.refworld.org/legal/general/achpr/2015/en/70896>.

⁶⁷ *Interights e Ditshwanelo c. República do Botswana*, Comunicação 319/06, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 66 (18 de Novembro de 2015).

⁶⁸ *Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana direitos do Homem e dos Povos: O Direito à Vida (artigo 4.º)*, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 11-12, 24 (12 de Dezembro de 2015), <https://www.refworld.org/legal/general/achpr/2015/en/70896>.

⁶⁹ *Vide, por exemplo, Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. considerando 143-145, 152 (4 de Junho de 2024) *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.], considerando 107-111 (28 de Novembro de 2019), *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, n.º 012/2019, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.] considerando 78 (1 de Dezembro de 2022); *Fórum de Consciência c. Serra Leoa*, n.º 223/98, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct.], considerando 19 (6 de Novembro de 2000); *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, n.º 056/2016, Acórdão, Tribunal

processo *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia*, por exemplo, este Tribunal concluiu que «se a privação da vida é arbitrária na aceção do artigo 4.º da Carta deve ser avaliada segundo três critérios: primeiro, deve ser prevista por lei; segundo, deve ser imposta por um tribunal competente; e, terceiro, deve respeitar o devido processo»⁷⁰. E no processo *Martine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal observou que as violações do «devido processo» incluem atrasos prolongados antes do julgamento e uma representação ineficaz⁷¹. Como a pena de morte constitui um castigo extremo, num plano acima de todos os outros, estas protecções contra a arbitrariedade e garantias do devido processo devem ser, de forma correspondente, rigorosas e robustas. No entanto, conforme discutido aqui, os graves defeitos do devido processo e as falhas sistémicas na imposição da pena de morte na prática em África tornam a sua imposição continuada uma violação do artigo 4.º.

46. Para além destas questões relativas ao devido processo, a pena de morte viola o artigo 4.º pela razão adicional de que é imposta de forma discriminatória, demonstrando ainda mais a sua arbitrariedade inerente. Organizações internacionais de direitos humanos com conhecimentos técnicos em matéria de pena de morte, tais como a Amnistia Internacional, têm narrado esta questão no que diz respeito à imposição da pena de morte na prática, observando que a pena de morte é «frequentemente usada de forma desproporcionada contra os pobres, as minorias e os membros de grupos raciais, étnicos e religiosos. É imposta e executada arbitrariamente ... [e] usada como uma ferramenta de repressão - uma forma rápida e brutal de silenciar a

Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct.], considerandos 149-50 (10 de Janeiro de 2022), *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, n.º 024/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.] considerando 130 (30 de Setembro de 2021).

⁷⁰ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 104 (28 de Novembro de 2019).

⁷¹ *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, n.º 052/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos], considerandos 88-101 (representação ineficaz) (1 de Dezembro de 2022).

oposição política»⁷².

47. Os tribunais em África também reconheceram esta questão. O Tribunal Constitucional da África do Sul, por exemplo, decidiu anteriormente que, na prática, a pena de morte é frequentemente imposta de forma arbitrária e desigual como resultado de questões de raça, pobreza, oportunidade, aconselhamento ineficaz, barreiras linguísticas e parcialidade judicial ⁷³. Existem inúmeros exemplos que ilustram que, em África (à semelhança de outros lugares), a pena de morte é imposta de forma discriminatória a mulheres, crianças, membros de diferentes grupos étnicos, aqueles que vivem em situação de precariedade económica e membros de grupos políticos desfavorecidos.

48. O direito internacional exige que os estados respeitem os mais rigorosos padrões do devido processo quando tentarem impor a pena de morte face à gravidade e severidade de uma pena que extingue a vida humana⁷⁴. Como se

⁷² *Kit de Ferramentas de Campanha, Pena de Morte: o Castigo Final* (Junho de 2021), AMNISTIA INTERNACIONAL, 2, <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/act500152008eng.pdf>; *Vide ainda O Que Fazemos: Pena de Morte*, AMNISTIA INTERNACIONAL, [doravante designada por «Pena de Morte, AMNISTIA INTERNACIONAL»] <https://www.amnesty.org/en/what-we-do/death-penalty/> (última consulta: 7 de Agosto de 2024) (argumentando que «[o] peso da pena de morte é desproporcionado por aqueles com origens socioeconómicas menos favorecidas ou que pertencem a uma minoria racial, étnica ou religiosa. Isto inclui ter acesso limitado à representação legal, por exemplo, ou estar em maior desvantagem na sua experiência com o sistema de justiça criminal»).

⁷³ Ver, em geral, *O Estado c. T. Makwanyane e M. Mchunu* (16) HRLJ 154 (CC) (África do Sul) (6 de Junho de 1995)

⁷⁴ *Vide, por exemplo, Hilaire, Constantino e Benjamin e Outros c. Trinidad e Tobago*, Do mérito da Causa, da Compensação e das Custas Judiciais, Acórdão, Tribunal Inter-Americano dos Direitos do Homem e dos Povos (Ser. C) N.º 94, considerando 148 (21 de Junho de 2002) («Tendo em conta a natureza excepcionalmente grave e irreparável da pena de morte, a observância do devido processo, com o seu conjunto de direitos e garantias, torna-se ainda mais importante quando está em jogo a vida humana»); *Medellín, Ramírez Cardenas e Leal García c. Estados Unidos*, Da Admissibilidade e do Mérito da Causa (Publicação), Inter-Am. Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos, n.º 90/09, Processo 12.644, considerando 122-123 (7 de Agosto de 2009) («A Comissão ... considera que tem a obrigação acrescida de assegurar que qualquer privação da vida que possa ocorrer por força da aplicação da pena de morte cumpra rigorosamente os requisitos previstos nos instrumentos inter-americanos sobre direitos humanos aplicáveis». ... Este “teste de escrutínio reforçado” é coerente com a abordagem restritiva adoptada por outras autoridades internacionais de direitos à imposição da pena de morte e foi articulado e aplicado pela Comissão nos processos capitais que lhes chegam. A Comissão apreciará, portanto, as alegações do Peticionário no presente caso com um elevado nível de escrutínio, para garantir, em particular, que o direito à vida, o direito ao devido processo e o direito a um julgamento justo ... tenha sido devidamente respeitado pelo Estado»); *Chad Roger Goodman c. Bahamas*, Do mérito da causa (Publicação), Comissão Inter-

discute mais adiante, as provas relativas ao estado actual das relações dentro dos estados africanos que impõem a pena de morte demonstram que não atingem o nível de liberdade da arbitrariedade exigida antes de a pena de morte ser imposta. A imposição da pena de morte na prática é atormentada pela arbitrariedade e, conseqüentemente, viola o disposto no artigo 4.^o⁷⁵

i. A falta do devido processo na imposição da pena de morte na prática

49. A falibilidade de qualquer sistema de justiça, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ser condenada injustamente ou sujeita a uma punição que seja desproporcionadamente severa quando se toma em consideração todas as circunstâncias, é uma preocupação séria em qualquer processo criminal. Mas num caso em que um réu enfrenta a perda da sua própria vida, são intoleráveis as falhas que prejudicam a qualidade da justiça e o devido processo que um réu beneficia por uma questão de princípios básicos de direitos humanos. Em África, apesar dos rigorosos requisitos do devido processo do direito internacional para casos de pena de morte, os problemas de devido processo - e particularmente a falta de representação adequada - permeiam a imposição da pena de morte, como demonstram os exemplos a seguir.

1. *Matéria do devido processo nos Estados-Membros da UA associadas às recentes execuções registadas*

50. Como já foi observado oportunamente, quatro Estados-Membros da UA, nomeadamente o Egipto, a Somália, o Sudão do Sul e o Botswana, realizaram execuções desde 2021⁷⁶. Cada um deles apresenta defeitos demonstráveis

Americana dos Direitos do Homem e dos Povos, n.º 78/07, processo 12.265, considerando 34 (15 de Outubro de 2007)(«[O “Teste de Escrutínio Reforçado”) exige em particular a estrita observância das regras e princípios do devido processo de julgamentos justos no contexto dos processos capitais. A Comissão sublinhou em ocasiões anteriores que, devido em parte à sua natureza irrevogável e irreversível, a pena de morte ... justifica uma necessidade particularmente rigorosa de fiabilidade para determinar se uma pessoa é responsável por um crime que acarreta uma pena de morte»).

⁷⁵ Conforme se referido acima, ver supra considerando 21, os exemplos aqui expostos destinam-se a destacar ao Tribunal as dimensões práticas da imposição da pena de morte em África e a ilustrar como a mesma não pode ser imposta de forma não arbitrária.

⁷⁶ Vide *Penas de Morte e Execuções em 2021*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 40, 51 a 52,

nos seus sistemas que dão lugar a falhas em garantir o nível exigido do devido processo e resultam na imposição arbitrária e indevida da pena de morte.

51. **Egipto:** O Egipto executou pelo menos 230 pessoas entre Janeiro de 2020 e Março de 2022⁷⁷ e teria realizado oito execuções em 2023⁷⁸. O Egipto impõe penas de morte em números ainda maiores. De acordo com monitores independentes, em 2023, os tribunais egípcios proferiram penas de morte a pelo menos 348 indivíduos e o Tribunal de Cassação confirmou as penas de morte de pelo menos 27 indivíduos⁷⁹. Grupos de Direitos constataram violações sistémicas do devido processo em casos de pena de morte no Egipto. Estes incluem processos perante tribunais militares e Tribunais de Segurança do Estado de Emergência em que os réus foram submetidos apenas a audiências pró-forma em que as autoridades não apresentaram acusações formais ou apresentaram provas, mas os detidos não foram autorizados a apresentar defesa⁸⁰. Depois de expor estes factos, a Amnistia Internacional determinou que os tribunais do país impuseram penas de morte após processos que não cumpriam as normas internacionais de julgamento

<https://www.amnesty.org/en/documents/act50/5418/2022/en/> (última consulta: 4 de Agosto de 2024) (identificar o Egipto, a Somália, o Sudão do Sul e o Botswana como os únicos Estados-Membros da UA que realizaram execuções em 2021); *Penas de Morte e Execuções em 2022*, AMNESTY INT'L, 28, 33-34, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/6548/2023/en/> (última consulta: 4 de Agosto de 2024) (identificar o Egipto, a Somália e o Sudão do Sul como os únicos Estados-Membros da UA que realizaram execuções em 2022).

⁷⁷ *Cumprimento pelo Egipto com a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes: A Pena de Morte*, o Que É OS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS, INDULTO E A COLIGAÇÃO MUNDIAL CONTRA A PENA DE MORTE (2 de Outubro de 2023), <https://www.theadvocatesforhumanrights.org/Res/AHR%20WCADP%20Reprieve%20Egypt%20CAT%20Final%20.pdf>.

⁷⁸ *Penas de Morte e Execuções em 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 9, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/> (última consulta: 4 de Agosto de 2024).

⁷⁹ *Diminuição na Implementação da Pena de Morte ou Aumento das Restrições ao Acesso à Informação?: Relatório de Monitorização sobre o Estado da Pena de Morte no Egipto durante o ano 2023*, FRENTE EGIPCIA PARA OS DIREITOS HUMANOS (26 de Fevereiro de 2024), <https://egyptianfront.org/2024/02/decrease-in-the-implementation-of-the-death-penalty-or-increase-in-restrictions-on-access-to-information-monitoring-report-on-the-status-of-the-death-penalty-in-egypt-during-the-year-2023/>.

⁸⁰ Yee et al., *A Porta Giratória da Prisão do Egipto: Uma Detenção Pré-Julgamento Após Outra*, NEW YORK TIME, (16 de Julho de 2022), <https://www.nytimes.com/interactive/2022/07/16/world/middleeast/egypt-prisoners.html>. Vide também *infra*, considerando 101.

justo⁸¹.

52. Como exemplo ilustrativo, em Junho de 2022, um circuito de terrorismo do Tribunal Criminal de Cairo condenou à morte 10 homens por «terrorismo» e homicídio premeditado depois de um julgamento extremamente injusto, durante o qual muitos tinham desaparecido violentamente, foram torturados e foi-lhes negado o acesso aos seus advogados e detidos em condições cruéis e desumanas que equivalem a tortura⁸². Este exemplo não é uma raridade, de acordo com relatos de grupos de direitos locais, centenas de prisões relacionadas com o terrorismo não cumpriam o devido processo os detidos não foram acusados de crimes, não foram encaminhados aos procuradores e/ou negaram o acesso a advogados e às suas famílias⁸³.
53. Outrossim, grupos de direitos humanos identificaram provas de violações regulares do devido processo no sistema judicial civil egípcio relacionados com casos de pena de morte, incluindo, entre outros, ao uso da tortura para extrair confissões, acesso inadequado a advogados, falta de transparência, investigações insuficientes sobre alegações de tortura e o uso de julgamentos em massa para condenar indivíduos à morte⁸⁴. Além disso, em 2017, o Egito

⁸¹ *Relatório do Egito 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, <https://www.amnesty.org/en/location/middle-east-and-northafrica/north-africa/egypt/report-egypt/> (última consulta: 7 de Agosto de 2024).

⁸² *Comunicação ao Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas. 137.ª Sessão, 27 de Fevereiro - 24 de Março de 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 7, <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2023/01/MDE1263762023ENGLISH.pdf> (última consulta: 7 de Agosto de 2024).

⁸³ Yee et al., *A Porta Giratória da Prisão do Egito: Uma Detenção Pré-Julgamento Após Outra*, NEW YORK TIME, (16 de Julho de 2022), <https://www.nytimes.com/interactive/2022/07/16/world/middleeast/egypt-prisoners.html>. Vide ainda Amr Ahmed Ibrahim, *A Fachada do Diálogo e da Abertura Política: A Repressão Crescente e a Detenção Arbitrária do Egito*, INSTITUTO TAHIR DE POLÍTICA NO MÉDIO ORIENTE (21 de Junho de 2023), <https://timep.org/2023/06/21/the-facade-of-dialog-and-political-openness-egypts-increasing-repression-and-arbitrary-detention/> (citando o Relatório de Detenção e Encarceramento por Antecedentes Políticos, 2018-2023, CENTRO DE TRANSPARÊNCIA SHAFAFIA PARA INVESTIGAÇÃO, ARQUIVO E GESTÃO DE DADOS, <https://drive.google.com/file/d/1nJSwb9BLQ4ZSEQmeUUGfNuwgK5ATkxb8/view>).

⁸⁴ *Cumprimento pelo Egito com a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes: A Pena de Morte*, o Que É OS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS, INDULTO E A COLIGAÇÃO MUNDIAL CONTRA A PENA DE MORTE 2 (2 de Outubro de 2023) [Final de https://www.theadvocatesforhumanrights.org/Res/AHR%20WCADP%20Reprieve%20Egypt%20CAT%20%20.pdf](https://www.theadvocatesforhumanrights.org/Res/AHR%20WCADP%20Reprieve%20Egypt%20CAT%20%20.pdf); Jeed Basiyouni, *A Pena de Morte no Egito – Dez Anos Após a Revolta*, INDULTO, 10, 13 a 14 (24 de Maio de 2021), <https://reprieve.org/uk/2021/05/24/the-death-penalty-in-egypt-ten-year-after-theuprising/>.

restringiu a capacidade do Tribunal de Cassação - o órgão jurisdicional mais alto do Egito - de inverter condenações e remeter um processo a um segundo julgamento, roubando assim dos réus de pena de morte de um importante meio de verificação de condenações defeituosas, que a Amnistia Internacional descreveu como o «fim das normas processuais de julgamento justo»⁸⁵.

54. **Somália:** A Somália, que tem levado a cabo execuções regulares ao longo dos últimos anos é também marcada por falhas fundamentais no devido processo e imposições arbitrárias de penas de morte. De acordo com a Amnistia Internacional, houve mais de 38 execuções na Somália em 2023⁸⁶, enquanto relatórios indicam que a Somália já realizou pelo menos três execuções em 2024⁸⁷. No que diz respeito às execuções na Somália, a Human Rights Watch informou que as autoridades na Somália frequentemente realizaram execuções, incluindo execuções de civis, na sequência de processos judiciais militares que violaram as normas internacionais de julgamento justo⁸⁸. A base dos processos judiciais em tais tribunais militares na Somália é muitas vezes pouco clara e a pena de morte é imposta de forma arbitrária⁸⁹.

⁸⁵ Jeed Basiyouni, A Pena de Morte no Egito – Dez Anos Após a Revolta, INDULTO, 14 (24 de Maio de 2021), <https://reprieve.org/uk/2021/05/24/the-death-penalty-in-egypt-ten-year-after-the-uprising/> (citações internas omitidas).

⁸⁶ *Penas de Morte e Execuções em 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, a 9, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/#:~:text=Amnesty%20International's%20monitoring%20of%20the,2022%20to%2016%20in%202023> (última consulta: 4 de Agosto de 2024). *Vide ainda Penas de Morte e Execuções em 2022*, AMNISTIA INTERNACIONAL, a 34 (Somália realizou pelo menos 6 execuções em 2022) <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/6548/2023/en/> (última consulta: 4 de Agosto de 2024); *Penas de Morte e Execuções em 2021*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 60 (a Somália realizou pelo menos 21 execuções em 2021), <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/5418/2022/en/> (última consulta: 6 de Junho de 2024).

⁸⁷ *Vide Somália: Tribunal Militar da Somália Executa Três Homens por Homicídio Premeditado de Dois Irmãos*, SHABELLE MEDIAN ETWORK (MOGADÍSCIO) (6 de Junho de 2024), <https://allafrica.com/stories/202406070063.html#:~:text=Somalia%3A%20Somali%20Military%20Court%20Execu>.

⁸⁸ *Somália. Eventos de 2023*, HUMAN RIGHTS WATCH, <https://www.hrw.org/world-report/2024/countrychapters/somalia#:~:text=Authorities%20throughout%20the%20country%20carried,for ces%2C%20often%20depois%20injusta%20ensaios clínicos> (última consulta: 4 de Agosto de 2024).

⁸⁹ Vanda Felbab-Brown, *Os Limites do Castigo: Justiça de Transição e Extremismo Violento*, 11 (Maio de 2018), <https://i.unu.edu/media/cpr.unu.edu/attachment/2770/4-LoP-Somalia-Case-Study.pdf>.

55. Além disso, o Comité Contra a Tortura informou que tais tribunais militares «julgam processos de civis, incluindo casos relativos a menores ... [mas] não garantem o devido processo de acordo com a lei, incluindo providenciar aos réus representação legal e o direito de recurso, e os seus processos não são transparentes»⁹⁰. Em consequência do recurso aos tribunais militares na Somália para julgar civis e condená-los à morte, torna-se difícil verificar se os tribunais civis da Somália também emitiram penas de morte nos últimos anos. Mas o registo é claro, ou seja, a Somália continua a recorrer aos tribunais militares para condenar civis à morte e realizar execuções, inclusive até Junho de 2024, apesar da prevalência de graves problemas documentados do devido processo nesses tribunais militares⁹¹.
56. **Sudão do Sul:** O Sudão do Sul, que realizou execuções em 2022 e 2021, apresenta problemas semelhantes em matéria de devido processo em relação à pena de morte⁹². Opera sob um governo de transição, cujo sistema de justiça esta muito aquém das normas internacionais⁹³. As autoridades da lei e da ordem e judiciais submeteram, por exemplo, pessoas acusadas a uma detenção prolongada sem a oportunidade adequada de preparar uma defesa⁹⁴, tendo supostamente condenado indivíduos à morte por crimes

⁹⁰ *Observações finais sobre o relatório inicial da Somália*, CAT/C/SOM/CO/1, ONU Comissão contra a Tortura, considerando 13 (2 de Dezembro de 2022). *Vide ainda* Corinne Noonan, *Apelo à Somalilândia para Libertar Abshir Saleban Hussein, uma Criança, do Corredor da Morte*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (31 de Julho de 2024), <https://deathpenaltyworldwide.org/calling-for-somaliland-to-release-abshir-saleban-hussein-a-child-fromdeath-row/> (Discussão do caso recente de Fevereiro de 2024 em que um tribunal da Somalilândia condenou uma criança à morte).

⁹¹ *Vide Somália: Tribunal Militar da Somália Executa Três Homens por Homicídio Premeditado de Dois Irmãos*, SHABELLE MEDIAN ETWORK (MOGADÍSCIO) (6 de Junho de 2024), <https://allafrica.com/stories/202406070063.html#:~:text=Somalia%3A%20Somali%20Military%20Court%20Execu.>

⁹² *Penas de Morte e Execuções em 2022*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 34 (Sudão do Sul realizou pelo menos 5 execuções em 2022), <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/6548/2023/en/> (última consulta: 4 de Agosto de 2024); *Penas de Morte e Execuções em 2021*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 60 (Sudão do Sul realizou pelo menos 5 execuções em 2022) <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/5418/2022/en/> (última visita a 9 de agosto de 2021).

⁹³ Nota de Imprensa, *Onda Perturbadora de Execuções Extrajudiciais em Ascensão no Estado de Warrap do Sudão do Sul – Nota dos especialistas* da ONU, ONU Nota de Imprensa (29 de Julho de 2021), <https://www.ohchr.org/en/pressreleases/2021/07/disturbing-wave-extrajudicial-executions-rise-south-sudans-warrap-state-un.>

⁹⁴ *Vide, por exemplo, «A Prisão Não É Para Mim»* Detenção Arbitrária no Sudão do Sul, AMNISTIA INTERNACIONAL, de 4 a 5 (21 de Junho de 2022), <https://www.hrw.org/report/2012/06/21/prison-not->

cometidos enquanto crianças⁹⁵. O que mais perturba é que muitos réus foram condenados à morte sem acesso a qualquer representação legal⁹⁶.

57. **Botswana:** O Botswana, que executou três indivíduos em 2021⁹⁷, também vive preocupações com processos graves semelhantes, incluindo a falta de representação legal adequada para os acusados criminais em processos de pena capital. Embora aqueles que enfrentam a pena de morte tenham formalmente direito à representação legal, esses advogados nomeados pelo Estado geralmente não têm as competências técnicas e a formação para defender adequadamente os seus clientes do corredor da morte⁹⁸. Devido a graves restrições financeiras, as taxas pagas aos advogados nomeados pelo Estado são reduzidas comparadas com as taxas médias pagas a advogados privados, e os processos de pena de morte têm sido mal geridos por advogados juniores sem qualquer experiência em processos de pena de morte⁹⁹. Além disso, há casos de pena de morte denunciados em que o ônus da prova foi

[me/arbitrary-detention-south-sudan.](#)

⁹⁵ Vide, por exemplo, Relatório das Partes Interessadas no Sudão do Sul à 40.^a Sessão do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, OS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS, INDULTOS E A COLIGAÇÃO MUNDIAL CONTRA A PENA DE MORTE, Considerandos 16 (15 de Julho de 2021)

<https://www.theadvocatesforhumanrights.org/Res/South%20Sudan%20Death%20Penalty%20Report%202022%20Final.pdf>.

⁹⁶ Vide, por exemplo, id. 17; Rachel Ibreck et al., *Negociar a Justiça: Tribunais como autoridade civil local durante o conflito no Sudão do Sul*, 8 - 9 (2017), <https://research.gold.ac.uk/id/eprint/21114/1/17-0048-SudanReport-v9.Web.pdf>. Vide, por exemplo, «A Prisão Não É Para Mim» *Detenção Arbitrária no Sudão do Sul*, HUMAN RIGHTS WATCH, a 5, 11 (21 de Junho de 2022), <https://www.hrw.org/report/2012/06/21/prison-not-me/arbitrary-detentionsouth-sudan> (afirma-se que cerca de 95% dos prisioneiros no Sudão do Sul passam pelo sistema de justiça criminal sem defensor e «são condenados à morte mesmo que não tenham sido capazes de convocar e preparar testemunhas em sua defesa» e descreve-se a ausência de assistência judiciária eficaz no Sudão do Sul).

⁹⁷ *Penas de Morte e Execuções em 2021*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 60, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/> (última consulta: 4 de Agosto de 2024) (o Botswana realizou 3 execuções em 2021).

⁹⁸ Elizabeth Macharia-Mokobi, *a Pena de Morte no Botswana: Hora para Repensar?* CENTRO PARA MIGRAÇÕES DA AFRICA DO SUL, de 70 - 71 (2017), <https://www.southernafricallitigationcenter.org/wp-content/uploads/2017/08/GOAL-16-Book-Mokobi.pdf>. *A pena de morte no Botswana Enforcamentos expeditos e secretos: Missão internacional de averiguação dos factos*, FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (FIDH) E DITSHWANELO – Centro de Direitos Humanos do Botswana, 21 (2007 de Junho), <https://www.fidh.org/en/region/Africa/botswana/The-Death-Penalty-in-Botswana>.

⁹⁹ Onkemetse B. Tshosa, *A pena de morte no Botswana à luz do direito internacional: Argumento a Favor da sua Abolição*, BIICL, 6–7 (2004), https://www.biicl.org/files/2216_tshosa_death_penalty_botswana.pdf.

transferido para o arguido¹⁰⁰. Esta mudança indevida do ónus da prova, conjugada com o fracasso do Estado em providenciar uma representação legal adequada, conduz à má aplicação da justiça e à imposição da pena de morte em violação das devidas protecções do processo e ao contrário das proibições de arbitrariedade.

2. *Fracasso na disponibilização de uma representação legal adequada aos arguidos nos processos de pena de morte*

58. Tanto no que diz respeito aos exemplos anteriores, como no que concerne à imposição da pena de morte em África, de um modo mais geral, um problema preocupante do devido processo prende-se com a falta de representação adequada de pessoas que enfrentam a pena capital¹⁰¹. Apesar de apenas quatro Estados-Membros da UA terem realizado execuções ao longo dos últimos anos, vários outros Estados-Membros da UA continuam a impor a pena de morte apesar de não terem providenciado uma representação legal adequada aos arguidos¹⁰². Na Nigéria, por exemplo, os arguidos nos processos de pena capital raramente recebem representação legal adequada devido, em parte, à falta de recursos de assistência judiciária, incluindo a falta de advogados especializados em defesa criminal e a falta de escritórios de assistência judiciária nas áreas remotas¹⁰³. Isto é especialmente verdade para

¹⁰⁰ Andrew Novak, *Culpados de homicídio premeditado em circunstâncias atenuantes: Transparência e Pena de Morte Obrigatória no Botswana*, REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DE BOSTON, de 187 - 88 (2009).

¹⁰¹ Vide S. L. Babcock, *Uma Luta Injusta pela Justiça: Representação legal de pessoas que enfrentam a Pena de Morte*, em PENA CAPITAL COMPARATIVA (Ed. Carol S. Steiker e Jordan M. Steiker), de 97 - 105 (2019) (discussão de barreiras práticas à representação legal adequada e eficaz em casos de pena de morte, tanto em África como no resto do mundo).

¹⁰² Vide, por exemplo, *Penas de morte e execuções em 2023*, AMNISTIA INTERNACIONAL, aos 29, 35 - 36, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/#:~:text=Amnesty%20International's%20monitoring%20of%20the,2022%20to%2016%20in%202023> (última consulta: 4 de Agosto de 2024) (observando a imposição da pena de morte no decurso de 2023 num número de Estados-Membros da UA que não executaram sentenças de morte desde 2021, incluindo a Nigéria (246 penas de morte) e Quênia, (131 penas de morte)).

¹⁰³ Paulina Lucio Maymon, *O debate em torno da pena de morte na Nigéria: Assinar mandados de execução ou impor uma moratória?*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (26 de Junho de 2019), <https://deathpenaltyworldwide.org/nigerias-debate-on-capital-punishment-sign-execution->

os arguidos pobres e indigentes que lutam de forma persistente para obter representação, especialmente a nível de recurso, e que constituem a maioria dos sujeitos a julgamento¹⁰⁴. Além disso, os agentes da lei e da ordem tentam rotineiramente extrair confissões de reclusos durante a detenção pré-julgamento, que pode durar anos em muitos casos, quando ainda não têm acesso a um advogado¹⁰⁵. Estas falhas elementares em providenciar representação legal em processos criminais, incluindo processos de pena de morte, resultam numa negação do devido processo; e também levam a resultados díspares e, portanto, arbitrários entre aqueles que beneficiam e aqueles que não beneficiam de representação.

59. Além disso, alguns Estados providenciam assistência judiciária gratuita apenas quando um processo chega a julgamento, sendo o resultado o facto de indivíduos indigentes serem frequentemente alvos de interrogatórios e investigações sem auxílio de advogados, suscitando sérias preocupações em matéria de processo, incluindo confissões forçadas¹⁰⁶.¹⁰⁶ Nestas circunstâncias, o direito de um arguido a um julgamento justo já pode-se no momento em que o processo chega à sala do tribunal¹⁰⁷.

60. Mesmo nos países onde os arguidos criminais (incluindo os arguidos em

[warrants-orimpose-a-moratorium/](#).

¹⁰⁴ *Idem*.

¹⁰⁵ *Idem*.

¹⁰⁶ Por exemplo, mais de um terço dos reclusos no corredor da morte no Quênia viram negada a assistência judiciária durante o seu interrogatório pela Polícia. Carolyn Hoyle e Lucrezia Rizzelli, *Viver com uma pena de morte no Quênia: Experiências de Reclusos do Crime, a Cumprir Pena e do Corredor da Morte*, 49 - 50 (2022) de <https://deathpenaltyproject.org/wp-content/uploads/2022/12/Living-with-a-Death-Sentence-in-Kenya-Prisoners-Experiences-of-Crime-Punishment-and-Death-Row.pdf>. E em alguns estados, tais como o Uganda, os estrangeiros podem ser excluídos das garantias de um advogado nomeado pelo Estado quando são acusados do crime contra a segurança do Estado (que dá direito à morte). Relatório do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *a Pena Capital e a Implementação das Salvaguardas que Garantem a Protecção dos Direitos dos que Enfrentam a Pena de Morte*, A/HRC/36/26, considerando 28 (22 de Agosto de 2017), <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/244/09/pdf/g1724409.pdf>.

¹⁰⁷ Vide Nota de Imprensa, *Pena de morte afecta desproporcionadamente os pobres*, advertem especialistas dos Direitos da ONU, ONU Nota de Imprensa (10 de Outubro de 2017) [daqui em diante designada por Declaração Conjunta da ONU»], <https://www.ohchr.org/en/pressreleases/2017/10/death-penalty-disproportionately-affects-poor-un-rights-experts-warn> (ênfase acrescida).

processos de pena capital) têm um direito constitucional ou estatutário de representação, muitos não recebem representação competente ou qualquer representação. Os Tribunais (ou autoridades governamentais) frequentemente não nomeiam advogados para arguidos indigentes em processos criminais, incluindo processos de pena capital. Sem a capacidade de pagar os advogados privados ou invocar a ajuda de organizações sem fins lucrativos, muitos indivíduos foram condenados à morte sem representação. No Sudão do Sul, por exemplo, embora o Código de Processo Penal preveja nominalmente um advogado nomeado para os arguidos indigentes, praticamente não há assistência judiciária disponível ou qualquer estrutura jurídica que preste essa ajuda¹⁰⁸. A falta resultante de defensores significa que praticamente todos os reclusos executados não receberam representação nos procedimentos processuais que levaram à sua declaração de culpabilidade e condenação à morte¹⁰⁹.

61. Mesmo em países que parecem dispor de uma estrutura para a prestação de assistência judiciária, a falta de financiamento do Estado resulta rotineiramente em que os arguidos sejam condenados sem representação ou sem acesso adequado aos seus defensores públicos, em violação dos seus direitos de devido processo¹¹⁰. Um estudo de 2022 no Quênia, por exemplo, relatou que quase um quarto dos prisioneiros condenados à morte não tinham recebido qualquer representação legal durante o julgamento e quase metade relatou não ter recebido assistência judiciária durante o seu processo de recurso¹¹¹.

¹⁰⁸ *República do Sudão do Sul*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (25 de Abril de 2013), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#!/results/country?id=69>.

¹⁰⁹ *Idem*.

¹¹⁰ Vide S. L. Babcock, *Uma Luta Injusta pela Justiça: Representação legal de pessoas que enfrentam a Pena de Morte*, em PENA CAPITAL COMPARATIVA (Ed. Carol S. Steiker e Jordan M. Steiker), de 100 - 02 (2019) (discutindo a falta de recursos do Estado disponíveis para defensores públicos e as dificuldades práticas em garantir o acesso de um recluso a um advogado em vários países africanos).

¹¹¹ Carolyn Hoyle e Lucrezia Rizzelli, 50; vide também Relatório do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, supra n.106 considerando 17. Além disso, no Quênia não há defensores públicos patrocinados pelo Estado, enquanto as ONG locais não conseguem corresponder à grande procura por defensores judiciais. Em consequência disso, a maioria dos arguidos ou se representam a si próprios ou recorrem aos serviços para-jurídicos na prisão. Vide, por exemplo, Damaris Kemunto, *Lacunas Judiciais e Regulamentares Inerentes à Execução da Lei de Assistência Judiciária*, COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS (6 de Março de 2024), <https://icj-kenya.org/news/legal-and-regulatory->

62. Mesmo quando a representação é providenciada, a nomeação de um advogado é muitas vezes uma mera formalidade que não leva a uma representação eficaz. No Botswana, por exemplo, os tribunais têm relatado e enfatizado nas opiniões públicas a realidade dos pobres representação em processos de pena capital¹¹². Num processo de homicídio premeditado, os advogados iniciais do tribunal dos arguidos nunca os consultaram, e não informaram os arguidos das suas opções ao abrigo da lei do Botswana para prestar depoimento durante o julgamento¹¹³. Além disso, os processos de pena capital são muitas vezes tratados por advogados inexperientes, devido, pelo menos, em parte, ao facto de que em muitos processos de pena capital, os honorários dos advogados serem frequentemente precários ou os pagamentos serem efectuados muito tardiamente, havendo por isso pouco incentivo para os profissionais mais experientes assumirem esses processos¹¹⁴.
63. Por último, mesmo quando a representação é providenciada, assiste-se muitas vezes a uma grande disparidade na disponibilidade de defensores entre as comunidades rurais e urbanas. Em muitos países, os advogados não podem aceder aos seus clientes por causa da longa distância de uma cidade. Por exemplo, no Mali, onde a última execução conhecida ocorreu há muitos anos,

gaps-inherent-to-the-implementation-of-the-legal-aid-act/; Keith Zubrow, Como a COVID-19 Transformou o Sistema Judicial Queniano, CBSN EWS (15 de Agosto de 2021), <https://www.cbsnews.com/news/covid-19-kenya-court-system-60-minutes-2021-08-15/>.

¹¹² Ver *Gorosang c. Estado*, Recurso Criminal n.º 95 de 2012, Acórdão, Ct. Recurso do Botswana, BWCA 40, considerando 3 (1 de Fevereiro de 2013) (observando que o julgamento ficou «eivado de investigação inadequada, processo inadequado e defesa inadequada, que tem um efeito material sobre o resultado»). Ver também Alice Mogwe, *A Pena de Morte no Botswana: Barreiras à Igualdade de Justiça*, in DISTANCIAMENTO DA PENA DE MORTE: ARGUMENTOS, TENDENCIAS E PERSPECTIVAS, 170, 174 (Ivan Simonovic ed., 21 de Setembro de 2015), <https://www.ohchr.org/en/documents/tools-and-resources/moving-away-death-penalty-arguments-trendsand-perspectives> (Discutir DITSHWANELO c. Procurador-Geral da República do Botswana, Processo MISCRA n.º 2 de 1999).

¹¹³ Vide Alice Mogwe, *A Pena de Morte no Botswana: Barreiras à Igualdade de Justiça*, in DISTANCIAMENTO DA PENA DE MORTE: ARGUMENTOS, TENDENCIAS E PERSPECTIVAS, 170, 174 (Ivan Simonovic ed., 21 de Setembro de 2015), <https://www.ohchr.org/en/documents/tools-and-resources/moving-away-death-penalty-arguments-trendsand-perspectives> (Discutir DITSHWANELO c. Procurador-Geral da República do Botswana, Processo MISCRA n.º 2 de 1999).

¹¹⁴ *República do Botswana*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (21 de Abril de 2020), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=69>.

mas dezenas de indivíduos permanecem no corredor da morte, um estudo constatou que a maioria dos 275 advogados do país exercia a profissão na capital, limitando significativamente os arguidos ao acesso a qualquer advogado fora da capital¹¹⁵.

* * *

64. O que precede demonstra que a falta do devido processo em processos de pena capital equivale a uma preocupação séria e generalizada, que resulta numa negação do devido processo e na imposição arbitrária da pena de morte. Em particular, a incapacidade de garantir que os arguidos em processos de pena capital estejam adequadamente representados significa que dois arguidos idênticos que cometeram crimes idênticos podem sofrer penas muito diferentes -isto é, uma pode ser condenada à morte e executada e outra não - dependendo apenas de se têm ou não recursos suficientes para suportar os serviços de um defensor pessoal. Essas injustiças resultam numa negação do devido processo e numa privação arbitrária da vida em violação do artigo 4.º.

ii. A imposição discriminatória da pena de morte na prática

65. Outro problema fundamental que assola a pena de morte é que ela é imposta de forma discriminatória, ou arbitrária, como entre diferentes tipos de pessoas. Como as organizações internacionais de direitos humanos observaram, a pena de morte é usada desproporcionadamente contra os pobres, as minorias e os membros de grupos raciais, étnicos e religiosos. É imposta e executada arbitrariamente ... [e] usada como ferramenta de repressão - uma forma rápida e brutal de silenciar a oposição política»¹¹⁶ Em particular, como se discute a

¹¹⁵ *Actualités du projet Mali: La situation du Mali* (Actualidade do Projecto Mali: A Situação no Mali), ADVOGADOS SEM FRONTEIRAS, DA FRANÇA (última consulta: 24 de Julho de 2010) (cópia disponível a pedido).

¹¹⁶ *Vide Pena de Morte*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 8: «O peso da pena de morte é desproporcionadamente transportado por aqueles com origens socioeconómicas menos favorecidas ou pertencentes a uma minoria racial, étnica ou religiosa. Isto inclui ter acesso limitado à representação legal, por exemplo, ou estar em maior desvantagem na sua experiência com o sistema de justiça criminal».

seguir, a pena de morte é imposta em África de forma discriminatória contra mulheres, crianças, membros de diferentes grupos étnicos, aqueles que vivem em precariedade económica, aqueles que falam uma língua diferente da maioria, e membros de grupos políticos desfavorecidos. Esta imposição discriminatória e arbitrária da pena de morte estabelece uma base adicional na qual a pena de morte viola o artigo 4.º.

1. *Discriminação de género*

66. A discriminação de género contribui frequentemente para uma aplicação díspar da pena de morte a mulheres e raparigas. As mulheres acusadas de crimes com pena capital enfrentam frequentemente discriminação sistémica, incluindo falta de formação académica, de recursos económicos ou de representação legal, tornando «difícil para as mulheres terem acesso à justiça em pé de igualdade com os homens»¹¹⁷. Além disso, quando as mulheres são acusadas de crimes, os tribunais muitas vezes não reconhecem os factores atenuantes, tais como a violência doméstica ou a doença mental¹¹⁸.
67. A discriminação de género também nega o acesso das mulheres à educação, o que as torna especialmente vulneráveis ao abuso por parte das forças policiais e do sistema de justiça criminal¹¹⁹. Em consequência do seu acesso desigual à educação, as mulheres podem não estar familiarizadas com a linguagem do sistema legal, tornando-as incapazes de se envolver na sua defesa¹²⁰. As mulheres geralmente também não dispõem de recursos

¹¹⁷ Vide, por exemplo, *Julgada por Mais do Que o Seu Crime: Uma Visão Global das Mulheres que Enfrentam a Pena de Morte*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL, de 3 - 4, de 6 - 8, 15 (Setembro de 2023) [a seguir «Julgada por Mais do Que o Seu Crime»], [de https://deathpenaltyworldwide.org/wp-content/uploads/2019/12/Judged-MoreThan-Her-Crime.pdf](https://deathpenaltyworldwide.org/wp-content/uploads/2019/12/Judged-MoreThan-Her-Crime.pdf).

¹¹⁸ Vide *idem*

¹¹⁹ Vide *idem*, 29

¹²⁰ *Idem*, 3; vide *Fati: Uma mulher inocente condenada à morte por terrorismo depois de ser falsamente acusada por um pretendente rejeitado*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (17 de Novembro de 2021), <https://deathpenaltyworldwide.org/publication/fati-an-innocent-woman-sentenced-to-death-for-terrorismafter-being-falsely-accused-by-a-rejected-suitor/?version=html> (onde Fati, uma mulher camaronesa que não falava francês, não beneficiou de um tradutor apesar de ter sido acusada de terrorismo e detida).

económicos comparativamente aos homens, e quando são acusadas de crimes com direito à pena de morte podem ser ainda menos capazes de pagar pelos serviços de um defensor judicial¹²¹. Por exemplo, das quatro mulheres no corredor da morte no Malawi, a partir de 2018, todas estavam indigentes, três nunca tinham frequentado a escola e duas eram analfabetas¹²². A incapacidade de compreender o processo e de interagir de forma significativa com, ou mesmo ser capaz de suportar as custas judiciais, um defensor judicial resulta muitas vezes numa falha em organizar uma defesa adequada e garantir um julgamento justo¹²³.

68. Além disso, os agentes da lei e da ordem e procuradores muitas vezes não reconhecem os factores atenuantes que afectam especialmente as mulheres, nomeadamente a violência doméstica ou a doença mental¹²⁴.¹²⁴ Por exemplo, a partir de 2018, todas as mulheres no corredor da morte no Malawi «tinham experiência de múltiplas formas de opressão baseada no sexo e alguma forma de doença ou trauma mental¹²⁵. Além disso, uma mulher no Malawi foi acusada de homicídio premeditado em 2003 depois de golpear o seu marido abusivo em auto-defesa¹²⁶.
69. Este problema persiste na condenação de mulheres, pois os tribunais muitas vezes ignoram o impacto da violência baseada no género, o abuso e o trauma como factores atenuantes¹²⁷. As mulheres no corredor da morte eram

¹²¹ *Vide Julgada por Mais do Que o Seu Crime*, 8, 18 (destacando que as mulheres frequentemente não têm dinheiro ou propriedade própria, e que a grande maioria das mulheres no corredor da morte são de comunidades pobres e marginalizadas, situação que obsta a sua capacidade de suportar serviços de um defensor judicial competente).

¹²² *Vide idem*, 29

¹²³ *Vide idem*

¹²⁴ *Vide, idem*, considerandos 15-17.

¹²⁵ *Vide, idem*, 29.

¹²⁶ *Vide idem*, 30

¹²⁷ *Vide*, por exemplo, Sally Parker, *Centro sobre a Pena de Morte a Nível Mundial consegue pôr em liberdade duas mulheres na Tanzânia*, CORNELL L.SCH. (13 de Março de 2024), <https://www.lawschool.cornell.edu/news/center-on-the-death-penalty-worldwide-wins-freedom-for-two-women-in-tanzania/> (onde o marido da mulher da Tanzânia tinha infligido violência repetida e brutal à sua mulher e aos seus filhos, e este precedente não foi tido em conta na prolação da sua condenação por matar o seu marido em auto-defesa).

frequentemente vítimas de violência baseada no género, um fenómeno frequentemente relativizado ou desacreditado quando se consideravam as circunstâncias que levavam à prática dos seus crimes¹²⁸. A título de exemplo, num caso recente na Tanzânia, o tribunal de primeira instância não teve em conta as provas atenuantes de auto-defesa de uma arguida ao condená-la à morte pelo assassinato do seu «marido infame abusivo», incluindo o seu depoimento não contestado de que ele tinha atacado e espancado nela brutalmente com um martelo, enquanto se encontrava embriagado antes de ela retirar o martelo da sua posse e utilizá-lo contra ele, matando-o¹²⁹.

70. A discriminação sistémica acima referida enfrentada por mulheres acusadas de crimes com direito à pena capital, incluindo a falta de educação, de recursos económicos e de representação legal, bem como o fracasso por parte dos órgãos da lei e da ordem, dos procuradores e dos tribunais atenderem de forma adequada a factores atenuantes, tais como a violência doméstica e a doença mental em casos com direito à pena de morte em relação às mulheres, resultam em arbitrariedades baseadas no género aquando da imposição da pena de morte na prática.

2. Crianças

71. Há uma proibição clara e universal da condenação das crianças à morte, conforme estabelece a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças, os instrumentos de direitos humanos e as leis de todos os Estados-Membros da UA. No entanto, as crianças em África continuam a ser condenadas à morte. A imposição da pena de morte a menores persiste por várias razões, entre as quais os Estados ignoram as leis que a proíbem, a menor idade é diferente no ordenamento jurídico do Estado do que a idade em instrumentos

¹²⁸ Vide, por exemplo, *id.*; Ver também *Julgada por Mais do Que o Seu Crime*, 15 - 16, 29 - 30.

¹²⁹ *Chausiku Nchama Magoiga c. República, Recurso Criminal* n.º 297/2020, Acórdão, Tribunal de Recurso da Tanzânia, 5 (9 de Novembro de 2023). Vide também *id.* de 9 - 11 (descrever mais detalhadamente o ataque do marido à arguida e anular a sua condenação devido ao erro do tribunal de primeira instância em não considerar as circunstâncias em torno da prática do crime).

jurídicos internacionais e uma frequente falta de documentação de idade.

72. Entre 1990 e 2019, a Amnistia Internacional documentou casos de crianças executadas em cinco países africanos, nomeadamente na República Democrática do Congo, na Nigéria, na Somália, no Sudão do Sul e do Sudão¹³⁰. Em 2015, a ONU O Secretário-Geral informou que a Nigéria tinha condenado à morte delinquentes menores nos últimos anos¹³¹. Em certos Estados-Membros da UA, a imposição continuada da pena de morte às crianças pode decorrer do facto de a definição de «crianças» de um determinado Estado não corresponder à definição do termo nos instrumentos jurídicos internacionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança («CDC»), assinada e ratificada por todos os Estados-Membros da UA¹³², define «crianças» como indivíduos com idade inferior a 18¹³³, mas alguns Estados-Membros da UA escolheram uma idade inferior a 18 anos como o ponto em que um indivíduo deixa de ser considerado uma criança e pode ser tratado como adulto para efeitos de adjudicação criminal ou condenação criminal¹³⁴.
73. Além disso, as crianças correm o risco de serem condenadas como adultos em processos de pena capital quando não têm documentação sobre a data de nascimento. Quando uma criança não é capaz de confirmar a sua idade, corre o risco de ser julgada adulta e condenada à morte quando o seu processo pode não ser elegível para a pena de morte. Esta questão é particularmente

¹³⁰ *Execuções de Menores desde 1990, até Novembro de 2019*, AMNISTIA INTERNACIONAL (Novembro de 2019), <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/0233/2019/en/>; Somália: Cinco Crianças Executadas, Outras Duas em Risco, AMNISTIA INTERNACIONAL (28 de Abril de 2017), <https://www.amnesty.org/en/documents/afr52/6112/2017/en/>.

¹³¹ *Ver Pena Capital e Implementação das Salvaguardas que Garantem a Protecção dos Direitos dos que Enfrentam a Pena de Morte*, Conselho Económico e Social, Resolução 2015/49, considerando 79 (13 de Abril de 2015).

¹³² Vide Estado de Ratificação do CRC - Convenção sobre os Direitos da Criança, BASE DE DADOS DO ÓRGÃO DE TRATADOS DAS NAÇÕES UNIDAS, <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsq=no-IV+11&capítulo=4&clang>

¹³³ Convenção sobre os Direitos da Criança, N.T.S., n.º 27531, 1 (20 de Novembro de 1989) (entrou em vigor a 2 de Setembro de 1990).

¹³⁴ *Vide Idade Mínima de Responsabilidade Criminal em África*, REDE INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (CRIN) (17 de Outubro de 2014), <https://archive.crin.org/en/home/ages/Africa.html>.

prevalente onde há baixas taxas de registo de nascimento¹³⁵. Em África, muitos Estados-Membros da UA que continuam a aplicar a pena de morte não têm registos de assento de nascimento funcionais¹³⁶.

74. Um factor adicional que leva à identificação incorrecta, e à condenação à morte, de delinquentes menores é o tempo prolongado que os suspeitos passam em detenção antes do julgamento¹³⁷. Em vários países da África subsariana, os acusados de crimes podem permanecer detidos durante anos sem consultar um advogado¹³⁸. No momento em que aparecem no tribunal, muitas vezes passam da maioridade, e os seus advogados normalmente não consideram necessário, nessa altura, verificar a sua idade no momento em que o crime foi cometido¹³⁹.

75. Em suma, apesar de a imposição da pena de morte às crianças ser universalmente condenada e proibida como princípio básico dos direitos humanos, desde que a pena de morte seja uma opção para o castigo em África, há um risco sempre presente e a probabilidade de as crianças correrem o risco de serem condenadas à morte e executadas.

3. *Porte de deficiências mentais*

76. Aqueles que sofrem de deficiências intelectuais ou psicossociais correm um risco maior de execução injusta e de um processo criminal injusto em geral, em comparação com pessoas sem tais condições. Há o reconhecimento geral

¹³⁵ Ver S. L. Babcock, *Decidir quem vive e quem morre: elegibilidade para a pena de morte ao abrigo do direito nacional e internacional*, em PENA CAPITAL COMPARATIVA (Ed. Carol S. Steiker e Jordan M. Steiker), 56 - 58 (2019).

¹³⁶ Em muitos países retencionistas, menos de 50% da população com menos de cinco anos possui uma certidão de nascimento. Nomeadamente, referimo-nos à Somália (3%) e ao Sudão do Sul (35%). Vide Assento de Nascimento, BASE DE DADOS GLOBAL DO UNICEF, <https://data.unicef.org/topic/child-protection/birth-registration/#data> (última actualização: Junho de 2023)

¹³⁷ Vide S. L. Babcock, *Decidir quem vive e quem morre: elegibilidade para a pena de morte ao abrigo do direito nacional e internacional*, em PENA CAPITAL COMPARATIVA (Ed. Carol S. Steiker e Jordan M. Steiker), 58, 27 (2019):

¹³⁸ *Idem*.

¹³⁹ *Idem*.

de que a imposição da pena de morte a pessoas com deficiências mentais ou intelectuais é contrário aos princípios dos direitos humanos. Na verdade, a Comissão Africana declarou expressamente que «... a execução de ... pessoas com deficiências psicossociais ou intelectuais, sempre equivale a uma violação do direito à vida¹⁴⁰. Além disso, vários órgãos das Nações Unidas instaram os Estados a excluir totalmente as pessoas com deficiências mentais ou intelectuais da pena de morte: A Comissão dos Direitos Humanos da ONU, na Resolução 2005/59, apelou aos Estados para que não imponham uma pena de morte ou executem «uma pessoa que seja portadora de deficiências¹⁴¹ mentais ou intelectuais, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, em 2014, declarou que «o direito internacional considera a imposição e a execução da pena de morte a pessoas com deficiência mental uma violação da proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes»¹⁴²; a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas adoptou resoluções que exortam todos os Estados a não executarem qualquer pessoa «que sofra de qualquer forma de perturbação mental»¹⁴³; e, mais recentemente, a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de apoio a uma moratória sobre a pena de morte exorta os Estados «[a] restringirem progressivamente a aplicação da pena de morte e a não imporem a pena capital ... sobre as pessoas com deficiências mentais ou intelectuais [...]»¹⁴⁴. Além disso, o Tribunal já reconheceu em ocasiões anteriores que a incapacidade de considerar provas do estatuto de saúde mental de um arguido pode dar origem a uma violação do direito do arguido a um julgamento justo

¹⁴⁰ Comentário Geral n.º 3 sobre a Carta Africana Direitos do Homem e dos Povos: O Direito à Vida (artigo 4.º), Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos [Comissão Africana dos], considerando D.25 (12 de Dezembro de 2015), <https://www.refworld.org/legal/general/achpr/2015/en/70896>.

¹⁴¹ Vide, por exemplo, Resoluções 2005/59 da Comissão dos Direitos do Homem: *Questão da Pena de Morte*, Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas (20 de Abril de 2005).

¹⁴² Nota de Imprensa, *Corredor da Morte: Especialistas da ONU exortam as autoridades dos EUA a não ir avante com a execução de Scott Panetti, um recluso doente mental*, ONU Nota de Imprensa (2 de Dezembro de 2014), <https://www.ohchr.org/en/pressreleases/2014/12/death-row-un-experts-urge-us-authorities-stop-execution-scott-panetti>.

¹⁴³ *A Questão da Pena de Morte*, E/CN.4/RES/2003/67, ONU HUM. RTS. ALTO COMISSARIADO, 4 (g) (25 de Abril de 2003).

¹⁴⁴ ONU Resolução da Assembleia Geral 77/222, *Moratória sobre o uso da Pena de morte*, A/RES/77/222, considerando 7 (e) (6 de Janeiro de 2023).

nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e, no contexto da pena de morte obrigatória, que esse incumprimento constitui uma violação do direito à vida, garantido pelo artigo 4.º da Carta¹⁴⁵.

77. Proteger contra a imposição da pena de morte a pessoas com deficiência mental e intelectual é uma preocupação particular em África, à luz da falta de recursos necessários para identificar os infractores portadores dessas deficiências e ter devidamente em conta a sua condição de factor atenuante no processo de condenação.
78. Mesmo em países onde as pessoas com doenças mentais ou deficiências intelectuais estão isentas da pena de morte por lei, e mesmo quando o limiar aplicado para determinar quem sofre dessa doença mental ou deficiência é adequado e não exclui certas categorias de pessoas com deficiência mental, os arguidos que se enquadram nesta categoria podem ainda ser condenados à morte por falta de especialistas treinados e qualificados para realizar as pesquisas necessárias¹⁴⁶. Um estudo realizado no Malawi, por exemplo, descobriu que foram treinados poucos trabalhadores de saúde mental para realizar avaliações abrangentes de arguidos de homicídio premeditado com direito à pena capital para determinar se sofreram de deficiências intelectuais ou deficiências mentais que podem servir de factores atenuantes para condenação¹⁴⁷. De facto, apesar de mais de duzentas pessoas terem sido condenadas à morte no Malawi entre 1994 e 2005, nenhuma delas foi avaliada

¹⁴⁵ Vide *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, n.º 056/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.], considerando 160 (10 de Janeiro de 2022) (identificar uma violação do n.º 1 do artigo 7.º, por incapacidade do tribunal interno de apreciar um relatório de avaliação médica do estado de saúde mental do candidato). Vide ainda *processo Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct. H.P.R.], considerandos 214 - 15 (3 de Setembro de 2024) (identificar uma violação do artigo 4.º «devido aos tribunais internos não terem a discricção de ter em consideração a saúde mental dos candidatos ao impor a pena de morte»).

¹⁴⁶ Vide S. L. Babcock, *Decidir quem vive e quem morre: elegibilidade para a pena de morte ao abrigo do direito nacional e internacional*, em *PENA CAPITAL COMPARATIVA* (Ed. Carol S. Steiker e Jordan M. Steiker), 58 - 66 (2019).

Justica Negada: Um Estudo Global das condenações por morte injustas, 6, 37 (Janeiro de 2018).

¹⁴⁷ Vide *Justica Negada: Um Estudo Global das condenações à morte injustas*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL, 37 (Janeiro de 2018).

por deficiências intelectuais antes do julgamento¹⁴⁸.

79. Em outras circunstâncias, os tribunais simplesmente ignoram as provas de deficiência mental de um arguido como potencial factor atenuante. Por exemplo, conforme conclui este Tribunal no processo Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia¹⁴⁹,¹⁴⁹ o Tribunal Superior da Tanzânia, em Bukoba, não apreciou um relatório médico sobre o estado de saúde mental do Sr. Henerico e condenou-o à morte, cujo fracasso em si constituiu uma violação do direito a um julgamento justo¹⁵⁰.
80. Conforme demonstrou o que precede, os sistemas de justiça criminal em África não podem garantir que o estado de saúde mental de um arguido seja avaliado - ou mesmo tido em conta - antes de o condenar à morte, resultando num risco grave de que as pessoas que sofrem de doença mental ou deficiências intelectuais sejam executadas indevidamente de forma arbitrária.

4. Pobreza

81. A pena de morte também é frequentemente imposta desproporcionadamente aos que vivem na pobreza. Os peritos da ONU afirmaram que, no cômputo geral:

«[s]e fores pobre, as hipóteses de seres condenado à morte são imensamente maiores do que se fores rico. Não poderia haver maior acusação da pena de morte do que o facto de, na prática, ser realmente uma pena reservada a pessoas de grupos socioeconómicos mais baixos. Isto transforma a pena numa forma de discriminação baseada em

¹⁴⁸ S. L. Babcock, *Decidir quem vive e quem morre: elegibilidade para a pena de morte ao abrigo do direito nacional e internacional*, em PENA CAPITAL COMPARATIVA (Ed. Carol S. Steiker e Jordan M. Steiker), 65 (2019). Embora a última execução conhecida no Malawi tenha ocorrido em 1992, o registo das penas de morte que estão a ser impostas sem uma avaliação adequada das deficiências mentais e intelectuais demonstra a abrangência deste problema.

¹⁴⁹ *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, n.º 056/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.] (10 de Janeiro de 2022).

¹⁵⁰ *Idem*. Considerando 160; *Vide também* Carta Africana, n.º 1 do artigo 7.º

classes na maioria dos países, tornando-a assim equivalente a uma morte arbitrária»¹⁵¹.

Várias circunstâncias tornam os que vivem na pobreza mais propensos a enfrentar a pena de morte e, em última análise, são condenados à morte, incluindo: (1) obstáculos estruturais, tais como os custos com processos judiciais ou a ausência de instituições necessárias em áreas rurais ou empobrecidas, que impeçam tais indivíduos de exercer os seus direitos a um julgamento justo; (2) estereótipos correlacionados com a pobreza e a criminalidade; (3) falta de acesso à educação, apoio social ou financeiro necessário para navegar em processos criminais complexos; (4) falta de representação legal eficaz, o que, por sua vez, resulta numa maior probabilidade de processos injustos; e (5) de privação de direitos de recursos. Cada um está resumido abaixo.

82. Primeiro, os obstáculos estruturais ao acesso ao sistema de justiça afectam desproporcionadamente os que vivem na pobreza, originando resultados negativos nos processos criminais e a um impacto desproporcionado da pena de morte neste grupo¹⁵². A incapacidade do acusado de suportar os custos dos processos criminais é um desses obstáculos. Desde a investigação inicial até à execução, a riqueza e o rendimento têm um impacto em todas as fases do processo penal, incluindo o processo de pena de morte, uma vez que os arguidos enfrentam taxas e outros custos em todas as fases do processo. Por exemplo, durante o processo de investigação, os indivíduos pobres podem estar em desvantagem nos casos em que os pagamentos (ou subornos) podem influenciar a profundidade da investigação¹⁵³. Na Nigéria, por exemplo,

¹⁵¹ ONU Declaração Conjunta; *vide ainda* Relatório do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Discussão em Painel de Alto Nível sobre a Questão da Pena de Morte, A/HRC/42/25, considerando 5 (21 de Junho de 2019), https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si/A/HRC/42/25.

¹⁵² Vide Relatório do Relator Especial sobre Pobreza *Extrema e Direitos Humanos, Pobreza Extrema e Direitos Humanos*, A/67/278, ONU Assembleia Geral, considerandos 35 - 59 (9 de Agosto de 2012) [doravante designado por «Relatório da ONU sobre a Pobreza»].

¹⁵³ *Vide Nigéria. À Espera do Carrasco*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 3 (Outubro de 2008) [doravante

os suspeitos podem ser obrigados a pagar o combustível da Polícia quando viajam para interagir e entrevistar testemunhas, incluindo testemunhas que podem ser capazes de verificar o álibi dos suspeitos que enfrentam a pena de morte pelos seus alegados crimes¹⁵⁴. Há casos documentados em que a Polícia não realizou essas entrevistas porque os suspeitos que enfrentaram a pena de morte não puderam pagar, incluindo casos em que os suspeitos foram mais tarde condenados à morte¹⁵⁵.

83. Outrossim, as áreas rurais, pobres e marginalizadas muitas vezes não têm instituições necessárias para a administração da justiça, como policiais, advogados, juízes e tribunais¹⁵⁶. Nesses casos, os que vivem na pobreza têm de percorrer longas distâncias a um custo elevado para interagirem com o sistema de justiça¹⁵⁷. No Malawi, por exemplo, a falta de recursos significa que «[a]s investigações do histórico são raramente realizadas devido ao facto de os réus poderem viver em aldeias remotas que não são acessíveis, dado os escassos recursos. [...] As despesas de viagem também são demasiado elevadas reunir testemunhas de julgamentos de homicídio premeditados¹⁵⁸. Como consequência, na maioria dos casos, a única testemunha da defesa é o próprio arguido¹⁵⁹.

84. Em segundo lugar, os indivíduos que vivem na pobreza são frequentemente alvo de prováveis suspeitos de crimes: «[n]úmeros desproporcionadamente elevados de [indivíduos que vivem na pobreza] são apreendidos, detidos e

designado por «Relatório da Nigéria AI»], <https://www.amnesty.org/en/documents/afr44/020/2008/en/>. A Nigéria é um estado retencionista. *Penas de Morte e Execuções em 2022*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 41 (16 de Maio de 2023), <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/6548/2023/en/>.

¹⁵⁴ Vide Relatório da Nigéria IA, 3.

¹⁵⁵ *idem* 3, 13 - 14

¹⁵⁶ ONU Relatório sobre a Pobreza, considerando 37

¹⁵⁷ *Idem*.

¹⁵⁸ Relatório para a 56.ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para a Apreciação pela Comissão do Relatório Periódico Inicial e Combinado do Malawi sobre a Implementação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no Malawi, DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS, 10 (Setembro de 2014) [A seguir designado por «Relatório dos Defensores dos Direitos Humanos sobre o Malawi»].

¹⁵⁹ Vide Relatório dos Defensores dos Direitos Humanos sobre o Malawi, 10

presos como resultado do uso frequente da pobreza, da falta de abrigo ou da desvantagem por parte dos agentes da lei e da ordem como indicador da criminalidade»¹⁶⁰. A este respeito, um relatório da Comissão Presidencial sobre a Reforma da Administração da Justiça da Nigéria concluiu que «a protecção jurídica limitada [e] o acesso desigual à justiça perpetuam uma situação em que os pobres e outros grupos vulneráveis são altamente susceptíveis de serem presos e subsequentemente encarcerados»¹⁶¹. Os efeitos deste fenómeno da «criminalização da pobreza» também foram observados no contexto da pena de morte. De acordo com o mesmo relatório, os presos no corredor da morte na Nigéria são «quase exclusivamente pobres e sem representação legal»¹⁶².

85. Em terceiro lugar, os arguidos indigentes também muitas vezes não têm acesso à formação académica e são privados do apoio social, financeiro e jurídico necessário para navegar em processos complexos de pena de morte. Na ausência dessa formação académica e apoio, muitas vezes são incapazes de compreender ou participar plenamente nos procedimentos e de defender-se efectivamente por si mesmos¹⁶³. Por exemplo, um estudo realizado no Quénia, envolvendo 671 reclusos em 12 prisões que tinham sido condenados à morte revelou desvantagens educacionais e económicas significativas: o seu salário médio antes da prisão era inferior ao ordenado de vida queniano e mais de 10% nunca tinham recebido formação académica formal¹⁶⁴. Além disso, mais de dois terços só concluíram o ensino primário, tendo quase metade não podido dar continuidade aos estudos para além da 4.^a classe¹⁶⁵. Menos de 2%

¹⁶⁰ ONU, Relatório sobre a Pobreza, considerando 48 (ênfase acrescida).

¹⁶¹ Vide Relatório da Nigéria IA, 37.

¹⁶² *Idem*.

¹⁶³ *Ficha Informativa sobre a Pena de Morte e a Pobreza*, COLIGAÇÃO MUNDIAL CONTRA A PENA DE MORTE, 4, https://worldcoalition.org/wp-content/uploads/2020/09/EN_WD2017_FactSheet-1.pdf (última consulta: 8 de Agosto de 2024).

¹⁶⁴ *Viver com Uma Pena de morte no Quénia: Experiências de Reclusos do Crime, a Cumprir Pena e do Corredor da Morte*, Projecto Pena de Morte, 26 - 29 (2022) de <https://deathpenaltyproject.org/wp-content/uploads/2022/12/Living-with-a-Death-Sentence-in-Kenya-Prisoners-Experiences-of-Crime-Punishment-and-Death-Row.pdf>.

¹⁶⁵ *idem*, 26

tinham frequentado a universidade¹⁶⁶. Diante destes factores, não surpreende que a Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quénia tenha citado a pobreza e a formação académica precária entre os principais factores que contribuem para a falta de julgamentos justos para muitos reclusos do corredor da morte¹⁶⁷.

86. *Quarto*, uma vez que um indivíduo tenha sido identificado como suspeito, a pobreza continua a impactar o seu processo porque uma defesa legal razoavelmente eficaz requer frequentemente recursos consideráveis. Indivíduos empobrecidos enfrentam, assim, desproporcionadamente, tratamento injusto durante todo o processo de julgamento, incluindo em julgamentos de pena de morte, devido à sua falta de recursos. Isto é especialmente verdade nos países em que o direito a um defensor não está garantido para todos os arguidos em processos de pena capital, quer por lei quer na prática. Por exemplo, a Lei de Assistência Judiciária da Nigéria prevê que os tribunais «podem» prestar assistência judiciária em processos criminais graves, mas (ii) a assistência jurídica não se estende a roubos à mão armada, uma infracção que dá direito à pena de morte obrigatória¹⁶⁸. E como se desenvolve de forma mais detalhada nos considerandos 58-61, *supra*, os programas de assistência judiciária em muitos estados que continuam a impor a pena de morte estão sobrecarregados e mal financiados, tornando extremamente desafiante para os reclusos indigentes sujeitos a uma potencial pena de morte encontrar advogados para os representar de forma eficaz ou de todo¹⁶⁹.

¹⁶⁶ *Idem*.

¹⁶⁷ Relatório do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *supra* n.106 considerando 17

¹⁶⁸ *Justiça Negada: Um Estudo Global das condenações à morte injustas*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL 44 (Janeiro de 2018), <https://www.deathpenaltyworldwide.org/wp-content/uploads/2019/12/Justiça-Negada-A-Global-Estudo-de-Idosos-Falecimento-Fim-de-condenações.pdf>.

¹⁶⁹ Relatório do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Questão da Pena da Morte*, A/HRC/51/7, ONU HUM. RTS. GABINETE DO ALTO COMISSARIADO, considerandos 37–40 (26 de Julho de 2022), <https://worldcoalition.org/document/a-hrc-51-7-advance-edited-version-question-of-the-death-penalty/> (citando a Declaração Conjunta do Secretário-Geral e do Alto Representante da UE sobre o Dia Mundial e Europeu de Combate à Pena de Morte, <https://www.coe.int/en/web/portal/-/world->

87. Além disso, muitos reclusos detidos em países que impõem a pena de morte, incluindo muitos reclusos indigentes, têm de aguardar anos para que os seus julgamentos sejam concluídos ou até agendados devido, entre outros factores, a um sistema judicial congestionado que carece de recursos e ao baixo número de advogados nomeados pelo Estado¹⁷⁰. Estes atrasos não só resultam em indivíduos potencialmente inocentes serem forçados a passar anos na prisão antes do julgamento, mas também podem levar à degradação das provas ou perda de testemunhas. Estas questões «têm um impacto desproporcionado sobre os pobres, para os quais um processo prolongado não é apenas uma negação da justiça, mas também inoportuno e pode agravar a sua situação»¹⁷¹. Além disso, os casos de indivíduos empobrecidos «são relegados em segundo plano, devido ao tratamento preferencial tendencioso dos ricos ou à falta de sensibilidade ou compreensão do impacto do atraso» neles¹⁷².
88. A maioria dos reclusos na Nigéria, por exemplo, espera pelo menos dois e, às vezes, mais de sete anos, para que os seus julgamentos sejam concluídos¹⁷³. Cerca de quatro em cada dez homens no corredor da morte na Nigéria aguardaram por mais de cinco anos para serem julgados, enquanto muitos aguardaram por seis, sete ou oito anos¹⁷⁴. Um homem na Nigéria passou 16 anos na prisão antes de ser condenado à morte¹⁷⁵.
89. *Quinto*, as dificuldades particulares que os reclusos pobres ou indigentes

day-against-the-death-penalty10-october-2020-joint-declaration-by-eu-high-representative-and-council-of-europe-secretary-general);

Vide ainda Comentário Geral n.º 36, sobre o artigo 6.º: Direito à Vida, CCPR/C/GC/36, ONU HUM. RTS. COMM., considerando 41 (3 de Setembro de 2019), <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/general-comment-no-36-article-6-right-life#:~:text=The%20right%20to%20life%20is,the%20life%20of%20the%20n>

life#:~:text=The%20right%20to%20life%20is,the%20life%20of%20the%20n

¹⁷⁰ *Vide* ONU. Relatório sobre a Pobreza, considerando 68

¹⁷¹ ONU Relatório sobre a Pobreza, considerando 69

¹⁷² *Idem*

¹⁷³ *Vide* Relatório da Nigéria IA, 15.

¹⁷⁴ *Vide* Relatório da Nigéria IA, 15.

¹⁷⁵ *Idem*. Esses atrasos prolongados também são comuns no processo de recurso na Nigéria, uma vez que o período médio gasto no corredor da morte é entre 10 a 15 anos. *Id.* 25.

enfrentam durante os processos de pena de morte não terminam no tribunal de primeira instância. Embora o direito a recurso seja garantido tanto pela Carta Africana como pelo PIDCP¹⁷⁶, os reclusos pobres ou indigentes podem ser efectivamente impedidos de exercer os seus direitos a recurso devido à falta de recursos¹⁷⁷. O relatório da Amnistia Internacional Nigéria constatou, por exemplo, que «[q]uatro dos 10 reclusos no corredor da morte nunca interpuseram recurso, quer porque o seu direito de recurso foi negado ou porque não tinham dinheiro para pagar as custas judiciais e um defensor judicial»¹⁷⁸. No Malawi, embora todos os réus acusados de homicídio possam obter assistência judiciária gratuita ao nível do tribunal de primeira instância, «a representação jurídica não é regularmente disponibilizada aos reclusos que desejam recorrer das suas penas de morte»¹⁷⁹. Um estudo realizado em 2014 estimou que apenas metade dos 200 reclusos condenados à morte no Malawi entre 1994 e 2007 puderam exercer o seu direito de recorrer das suas penas de morte¹⁸⁰. A falta de fundos para prosseguir o longo processo de recurso significa que os reclusos indigentes do corredor da morte são desproporcionadamente incapazes de exercer o seu direito a recurso e, portanto, permanecem desproporcionadamente no corredor da morte¹⁸¹.

90. Cada um destes factores significa que os que vivem na pobreza vêm frequentemente negados o acesso a toda a gama de recursos necessários

¹⁷⁶ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º (que prevê o direito a que a causa de uma pessoa seja apreciada, incluindo «o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais»); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, U.N.T.S 171, vol. 999, art. 14(5) (19 de Dezembro de 1966) (desde que «[q]ualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei»).

¹⁷⁷ Vide S. L. Babcock, *Uma Luta Injusta pela Justiça: Representação legal de pessoas que enfrentam a Pena de Morte*, em PENA CAPITAL COMPARATIVA (Ed. Carol S. Steiker e Jordan M. Steiker, 99 (2019) (observando que em toda a África subsariana, os reclusos condenados à morte devem interpor recurso pro se, sob pena de perder o seu direito a recurso).

¹⁷⁸ Relatório da Nigéria IA, 21.

¹⁷⁹ Vide Relatório dos DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS sobre o Malawi, 11

¹⁸⁰ *Idem*.

¹⁸¹ Vide Relatório da Nigéria IA, 21 (constatar que o medo de um processo de recurso excessivamente atrasado ou prolongado também impede que alguns reclusos nigerianos do corredor da morte faça um pedido de recurso).

para a justa administração da justiça. Na sua ausência, os indivíduos que vivem na pobreza enfrentam uma maior probabilidade de falsas condenações¹⁸². Quando a pena de morte é uma condenação que pode ser imposta nessas circunstâncias, o resultado é uma violação das protecções do devido processo e da proibição da privação arbitrária de vida que é garantida no artigo 4.º da Carta.

5. Língua

91. As barreiras linguísticas também desempenham um papel na aplicação díspar da pena de morte. Em particular, os cidadãos estrangeiros e as minorias étnicas que falam línguas diferentes do grupo maioritário num determinado país podem nem sequer ser capazes de compreender a língua em que o seu processo criminal é conduzido, limitando a sua capacidade de montar uma defesa eficaz. Para além do impacto na capacidade dos acusados de compreender os processos e de montar a sua defesa, os cidadãos estrangeiros e as minorias étnicas também muitas vezes não estarão familiarizados com o processo e procedimentos legais, terão uma consciência limitada dos seus direitos, enfrentarão restrições financeiras e não terão uma rede social de apoio¹⁸³. Estas preocupações são especialmente importantes em África, porque é o palco de aproximadamente um terço das línguas do mundo¹⁸⁴. Além disso, o legado do colonialismo em África fez com que as fronteiras dos países fossem traçadas de forma a não reflectir as características culturais e sociais do seu povo, frequentemente dividindo

¹⁸² Vide Relatório da Nigéria IA, 15, et seq.

¹⁸³ ONU Declaração Conjunta, *supra* n.107. Além disso, estas populações correm um risco elevado de enfrentar a pena de morte em certas tipologias de crimes, tais como crimes contra a droga e violação das leis contra o terrorismo. *Relatório do Gabinete do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Questão da Pena da Morte*, A/HRC/51/7, ONU HUM. RTS. ALTO COMISSARIADO, considerandos 30-31 (26 de Julho de 2003, <https://worldcoalition.org/document/a-hrc-51-7-advance-edited-version-question-of-the-death-penalty/>).

¹⁸⁴ *Introdução às línguas africanas*, PROGRAMA DE LÍNGUAS AFRICANAS DA UNIVERSIDADE DE HARVARD, HARVARD L. SCH, <https://alp.fas.harvard.edu/introduction-africanlanguages#:~:text=With%20anywhere%20between%201000%20and,more%20than%20one%20million%20speakers> (visitado pela última vez em 8 de Agosto de 2024).

grupos étnicos em vários países e resultando em grupos étnicos e linguísticos minoritários sujeitos a procedimentos criminais em sistemas de maioria étnica que ocorrem numa língua que não é sua¹⁸⁵.

92. Em resposta a esta questão, o Tribunal já decidiu anteriormente que nos casos em que o acusado não compreende ou fala a língua que está a ser usada num processo criminal, ele ou ela tem direito, nos termos da alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º, da Carta Africana, de ser assistido por um intérprete que fala uma língua que ele ou ela compreende¹⁸⁶. A Veneranda Juíza Bensaoula sublinhou ainda a natureza crítica do direito do acusado de compreender o processo, na sua declaração de voto no processo Zabron, afirmando que «[não] há dúvida de que o direito a um julgamento justo inclui "o direito de participar na audiência", o que exige que o arguido possa compreender os procedimentos processuais e discutir com o seu advogado quaisquer questões que considere úteis para levantar para efeitos da sua defesa. A assistência de um intérprete é, portanto, tão essencial que não pode ser relegada à relação entre o acusado e o seu advogado, mas deve ser alargada à relação entre o acusado e os juízes do julgamento¹⁸⁷. Da mesma forma, na sua declaração em Augustino, o Venerando Juiz Rafâa Ben Achour afirmou que «a falta de serviços de interpretação» naquele caso era de tanta gravidade que «poderia ter mudado o seu rumo», e, portanto, o Tribunal deveria ter ponderado a libertação dos

¹⁸⁵ Vide Tasew Gashaw, *Fronteiras Coloniais em África: Desenho Impróprio e o seu Impacto nas Comunidades Africanas Transfronteiriças*, WILSON CENTRAR (17 de Novembro de 2017), <https://www.wilsoncenter.org/blog-post/colonial-borders-in-africa-improper-design-and-its-impact-on-african-borderland-communities>.

¹⁸⁶ Vide *Guehi c. República Unida da Tanzânia*, n.º 001/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.], considerandos 66-79 (7 de Dezembro de 2018), *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.] considerandos 102-105 (4 de Junho de 2024) *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct. H.P.R.], considerando 84 (3 de Setembro de 2024) («uma leitura conjunta da [alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e da alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP], torna evidente que cada acusado tem direito a um intérprete se não conseguir compreender a língua em que os procedimentos processuais estão a ser desenvolvidos»).

¹⁸⁷ Vide *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano dos Ct. Direitos do Homem e dos Povos] considerado 20 (4 de Junho de 2024) (declaração de voto do Venerando Juiz Blaise BENSAOULA).

indivíduos no processo ou decretado a reabertura do julgamento¹⁸⁸. Mas, como se discute mais adiante, a realidade é que o direito do acusado a um intérprete é muitas vezes efectivamente ignorado.

93. As barreiras linguísticas enfrentadas pelas minorias étnicas são ilustradas por um país como o Botswana, que alberga mais de 30 grupos étnicos¹⁸⁹. Enquanto oito desses grupos étnicos têm a língua nacional Setswana como sua primeira língua¹⁹⁰, a língua oficial usada na maioria dos processos judiciais é o inglês¹⁹¹. Isto impõe um grande fardo sobre os arguidos nos processos criminais, que devem confiar nas traduções e intérpretes, e a incapacidade dos arguidos de compreender a língua pode ter um impacto negativo no resultado do seu processo.
94. Por exemplo, em 1999, dois indígenas do grupo étnico minoritário Basarwa/San foram condenados à morte por homicídio premeditado e condenados à morte. Não só os arguidos eram pobres e analfabetos, mas também não falavam nem Setswana nem inglês. Os arguidos Basarwa só falavam Secherechere, um dialeto da língua Sesarwa¹⁹².
95. Em recurso, os arguidos arguíram que não tinham compreendido os documentos de confissão que tinham supostamente verificado e comunicaram ao juiz em carta escrita em seu nome que não podiam sequer compreender os documentos do Tribunal, que tinham sido traduzidos de Sesarwa em Setswana e depois em Inglês¹⁹³. Apesar disso, não foi nomeado nenhum advogado

¹⁸⁸ *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct. Direitos do Homem e dos Povos], considerando 7-8 (3 de Setembro de 2024) (Declaração do Venerando Juiz Rafâa Ben Achour).

¹⁸⁹ Mogwe, *supra* n.112, 177.

¹⁹⁰ *Idem*.

¹⁹¹ Fewdays Miyanda, Problemas Enfrentados por Intérpretes de Tribunais do Botswana, 44 (2019), https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/AJA18167659_29#:~:text=Despite%20the%20fact%20that%20the,to%20conduct%20their%20legal%20affairs.

¹⁹² Mogwe, *supra* n.112, 177.

¹⁹³ *Id.*

público novo, nem foi providenciado um tradutor oficial.¹⁹⁴

96. Um caso semelhante foi relatado nos Camarões em 2021¹⁹⁵. O processo, em que 4 homens foram condenados à morte por um tribunal militar, estava eivado de barreiras linguísticas¹⁹⁶. O julgamento foi orientado em francês e traduzido em inglês, apesar do facto de a maioria dos arguidos só compreender totalmente o inglês pidgin¹⁹⁷.
97. Além disso, no processo *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, decidido em Setembro deste ano, este Tribunal concluiu que a Tanzânia «violou a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito à alegada falta de prestação de serviços de interpretação aos Peticionários durante a sua detenção e julgamento»¹⁹⁸. Neste caso, dois indivíduos foram sujeitos a interrogatório e a um julgamento realizado em Kiswahili, uma língua que eles não entendiam plenamente¹⁹⁹. Assim, o Tribunal concluiu que as pessoas não podiam participar significativamente nesses procedimentos processuais²⁰⁰.
98. Impor a pena de morte a um indivíduo que não compreenda e participe nos procedimentos processuais devido a barreiras linguísticas (ou étnicas) claramente constitui uma violação da protecção da Carta do devido processo e da sua proibição da privação arbitrária da vida.

¹⁹⁴ *Idem*. A assistência de um intérprete, gratuita, é necessária nos termos da alínea (f) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, U.N.T.S., 171, vol. 999, art Alínea (f) do n.º 3 do artigo 14.º (19 de Dezembro de 1966).

¹⁹⁵ O Estado Camaronês é um estado abolicionista na prática. República dos Camarões (Camarões). CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (26 de Março de 2012), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=13>.

¹⁹⁶ Vide *Penas de Morte e Execuções em 2021*, AMNISTIA INTERNACIONAL, 54, <https://www.amnesty.org/en/documents/act50/7952/2024/en/> (última consulta: 2 de Agosto de 2024).

¹⁹⁷ *Idem*.

¹⁹⁸ *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct.] considerando 88 (3 de Setembro de 2024).

¹⁹⁹ *Idem*. Considerando 86.

²⁰⁰ *Idem*. Considerando 87.

6. Grupos políticos

99. A pena de morte também é usada para atingir grupos políticos e activistas desfavorecidos, uma aplicação arbitrária clara da pena de morte baseada em diferenças de opiniões políticas entre indivíduos.

100. Grupos activistas políticos que representam uma minoria ou aqueles que criticam ou se opõem ao grupo político dominante são provavelmente alvos de repressão do Estado quando entram em contacto com o sistema de justiça criminal. Essa repressão pode contemplar, por exemplo, tortura, provisão inadequada de representação legal, falta de acesso a provas e transparência limitada nos processos-crime, cada um dos quais contribui para resultados tendenciosos e injustos, incluindo no que diz respeito à pena de morte²⁰¹. Mais especificamente, porque certos estados justificaram a retenção da pena de morte por razões de terrorismo²⁰² e porque as leis do terrorismo podem ser, e muitas vezes são, vagas e indefinidas, e também muitas vezes limitam os direitos de julgamento justo dos arguidos²⁰³, a pena de morte pode ser aplicada arbitrariamente a pretexto de «combate ao terrorismo» com base nas crenças políticas do arguido²⁰⁴.

101. Esta preocupação é demonstrada no Egito²⁰⁵. No Egito, civis foram julgados

²⁰¹ Vide, por exemplo, Rute Michaelson e Adham Youssef, *Egipto condena 75 Apoiantes da Irmandade Muçulmana à Morte*, THE GUARDIAN (8 de Setembro de 2018), <https://www.theguardian.com/world/2018/sep/08/egypt-sentences75-to-death-in-rabaa-massacre-mass-trial>; *Nigéria: Os Julgamentos e Detenções de Ogoni*, AMNISTIA INTERNACIONAL (14 de Setembro de 1995), <https://www.amnesty.org/en/documents/afr44/020/1995/en/>.

²⁰² Estados que mantêm a pena de morte por crimes relacionados com o terrorismo abarca: Argélia, Camarões, República Democrática do Congo, Egito, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Libéria, Líbia, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Somália, Sudão do Sul, Sudão, Tanzânia, Tunísia, Uganda e Zimbábue. Vide *Pena de Morte*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL, <https://deathpenaltyworldwide.org/> (última consulta: 2 de Agosto de 2024).

²⁰³ Vide Martin Scheinin (Relatora Especial para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais enquanto se Combate ao Terrorismo), Relatório sobre a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais enquanto se Combate ao Terrorismo, ONU Doc. A/63/223, considerando 13 (6 de Agosto de 2008).

²⁰⁴ Vide *A Pena de Morte, o Terrorismo e o Direito Internacional*, REFORMA PENAL INTERNACIONAL (2014), <https://www.penalreform.org/resource/death-penalty-terrorism-international-law/>.

²⁰⁵ A Comissão Egípcia dos Direitos e Liberdades estima que, desde 2011, mais de 57 pessoas foram condenadas à morte por crimes associados ao terrorismo. Vide *Dados de Julgamentos*, ÍNDICE DE PENAS

por crimes relacionados com o terrorismo perante tribunais militares desde 1992, incluindo quando eles enfrentam acusações que poderiam incorrer na pena de morte²⁰⁶. Os tribunais militares ignoram as garantias fundamentais de julgamento justo, como o direito a um julgamento público perante um tribunal independente e imparcial²⁰⁷. Além disso, a partir de 2017, a jurisdição sobre certos crimes políticos e relacionados com o terrorismo, incluindo aqueles que podem incorrer na pena de morte, foi concedida aos Tribunais de Segurança do Estado de Emergência, e o uso desses tribunais foi escalado em 2021²⁰⁸. E em 2019, o Parlamento Egípcio aprovou alterações constitucionais que expandiram o papel dos tribunais militares na acusação de civis²⁰⁹. Ao contrário dos tribunais regulares, as decisões dos Tribunais de Segurança do Estado de Emergência estão «não sujeitas a recurso»²¹⁰ e os relatórios indicam que também não respeitam as garantias básicas de julgamento justo, incluindo o uso de confissões obtidas sob violência ou tortura²¹¹. Há relatos segundo os quais estes tribunais também estão a ser usados para processar dissidentes políticos²¹². Apesar do estado de emergência ter terminado em Outubro de 2021, os processos interpostos antes de o Presidente al-Sisi pôr termo ao estado de emergência ainda estão sujeitos à jurisdição dos Tribunais

DE MORTE NO EGITO, <https://egyptdeathpenaltyindex.com/index/trials/> (última consulta: 20 de Maio de 2024).

²⁰⁶ Vide *Justiça Subvertida: Julgamentos de Civis Perante Tribunais Militares*, AMNISTIA INTERNACIONAL, de 1 - 2 (2 de Agosto de 2007), <https://www.amnesty.org/en/documents/mde12/022/2007/en/>.

²⁰⁷ Vide *id.*, 2 - 5 (observando que as garantias do julgamento justo que são violadas incluem o direito a um julgamento público perante um tribunal independente e imparcial, o direito de acesso rápido a um advogado, o direito de preparar uma defesa adequada e o direito de recurso).

²⁰⁸ Vide *Egipto: O Presidente declara o Estado de Emergência para as Condições de Saúde e Segurança*, LIBR. OF CONG. (6 de Maio de 2021), <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2021-05-06/egypt-president-declares-stateof-emergency-for-health-and-security-conditions/>.

²⁰⁹ Vide *Uma Crise Premeditada: A Violação Sistemática dos Abusos dos Direitos Humanos no Egipto*, CAIRO INST. PARA HUM. RTS. STUD., considerando 33 (Janeiro de 2023), <https://egyptianfront.org/wp-content/uploads/2023/01/Egypt-UPRCrisis-by-Design-1.pdf>.

²¹⁰ *Relatório Mundial 2022: Eventos em 2021*, HUMAN RIGHTS WATCH, 215 (2022), https://www.hrw.org/sites/default/files/media_2022/01/World%20Report%202022%20web%20pdf_0.pdf.

²¹¹ Veja «*Fazemos Aqui Coisas Irracionais*» *Tortura e Segurança Nacional no Egipto de al-Sisi*, HUMAN RIGHTS WATCH (5 de Setembro de 2017), <https://www.hrw.org/report/2017/09/06/we-do-unreasonable-things-here/torture-and-national-security-al-sisi-egypt>. Vide também Amir Ahmed, *Egipto, Usando Penas de Morte para 'Ajuste de Contas'*, diz o advogado, CNN (3 de Janeiro de 2018), <https://www.cnn.com/2018/01/03/middleeast/egypt-militarycourts-executions/index.html>.

²¹² Vide, FRENTE EGÍPCIA PARA OS DIREITOS HUMANOS, *supra* n.79; Ibrahim, *supra* n.83.

de Segurança do Estado de Emergência, incluindo casos contra a Irmandade Muçulmana e apoiantes do ex-presidente egípcio Mohamed Morsi²¹³.

102. Usar a pena de morte para atacar grupos políticos desfavorecidos é arbitrário em si mesmo, porque a pena de morte é usada como arma política e não como medida de justiça criminal. Este resultado inadmissível é agravado pelo facto de tais procedimentos processuais serem frequentemente realizados sem que nada se aproxime de um devido processo adequado.

* * *

103. Em suma, por uma série de razões, a pena de morte seria inadmissível nos termos do artigo 4.º, mesmo que o âmbito e o significado deste artigo se limitassem à proibição de privações arbitrárias da vida.

C. A imposição e aplicação da pena de morte viola a proibição e prevenção da tortura ou de penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

104. O artigo 5.º estatui: «Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Estão proibidas todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes». O artigo 5.º proíbe especificamente, entre outras, penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes («CIDPT») e tortura.
105. Este Tribunal sublinhou que «o artigo 5.º não prescreve disposições de prescrição e, portanto, a proibição da indignidade manifestada em tratamentos cruéis, desumanos e degradantes é absoluta» e que «a proibição do artigo 5.º proporciona a protecção mais ampla possível contra o abuso físico e

²¹³ Vide Egipto: Parar os Julgamentos dos Tribunais de Emergência, AMNISTIA INTERNACIONAL (31 de Outubro de 2021), <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2021/10/egypt-stop-trials-by-emergency-courts/>.

mental»²¹⁴. Dado o âmbito alargado de protecção prescrito no artigo 5.º, este Tribunal também explicou que deveria «manter-se de mente aberta na avaliação de novas alegações de violações da Carta»²¹⁵. Esta perspectiva e abordagem se aproxima da absoluta e da não-derrogável proibição da tortura e do CIDPT ao abrigo do direito internacional²¹⁶. Como discutido adiante, a pena de morte viola a proibição inequívoca do artigo 5.º da tortura e do CIDPT. Desde o momento em que um indivíduo é confrontado com a ameaça de o Estado tirar a sua vida, até ao período durante o qual um indivíduo é mantido no corredor da morte com a sua iminente execução sempre presente, até ao momento em que o Estado realmente realiza o assassinato de um ser humano, não há maneira de extinguir uma vida humana que não implique CIDPT ou tortura. Por todas estas razões, pleiteamos respeitosamente que o Tribunal deve concluir que a pena de morte, a mais brutal e desumana das penas, não pode ser compatível com o artigo 5.º.

106. O «Fenómeno do Corredor da Morte» que este Tribunal, juntamente com outros órgãos e autoridades de direitos humanos em todo o mundo, reconheceu como uma violação do artigo 5.º, começa no momento em que um indivíduo é confrontado com a ameaça de o Estado tirar a sua vida e se estende ao longo do período durante o qual um indivíduo é mantido no corredor da morte com a sua iminente execução sempre presente.

107. A imposição da pena de morte também impõe um sofrimento desumano às

²¹⁴ *Pedido de Parecer Consultivo da União Pan-Africana de Advogados (PALU) sobre a Compatibilidade das Leis contra Vadiagem com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e Outros Instrumentos de Direitos Humanos Aplicáveis em África*, n.º 001/2018, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.], considerando 77 (4 de Dezembro de 2020). *Vide ainda processo Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct. H.P.R.], considerando 152 (3 de Setembro de 2024) («... a proibição do tratamento cruel, desumano e degradante, nos termos do artigo 5.º da Carta, é absoluta.

²¹⁵ *Idem*. Considerando 78.

²¹⁶ Tanto o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (o PIDCP) como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (o «DUDH») prevêm que ninguém seja submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. *Vide* Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, U.N.T.S., 171, vol. 999, 7 (19 de Dezembro de 1966); G.A. Resolução 217 (III) A, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 5 (10 de Dezembro de 1948).

reclusas do corredor da morte e, em alguns casos, aos seus filhos, bem como aos familiares das pessoas condenadas à morte, à medida que enfrentam o pesadelo constante do Estado que procura tirar a vida ao seu ente querido e, quando a pena de morte é finalmente executada, elas sofrem o horror de experienciar o assassinato do seu ente querido pelo Estado. Por estas razões, a imposição e a aplicação da pena de morte impõem efectivamente o CIDPT e a tortura às mulheres, às crianças e aos familiares da pessoa que está sujeita à pena de morte.

108. Além disso, quando a pena de morte é realmente imposta, o acto em si de o Estado matar uma pessoa deve ser considerado CIDPT ou tortura, e, portanto, também uma violação per se do artigo 5.º. E, finalmente, os métodos de execução actualmente em uso ou disponíveis para executar uma pena de morte, cada uma constitui CIDPT e tortura. Simplesmente não há maneira de matar um ser humano que não implique CIDPT e a tortura.

109. Pelas razões expostas, pleiteamos respeitosamente que este Tribunal conclua que as leis e/ou regulamentos que permitem a imposição e a aplicação da pena de morte violam o artigo 5.º da Carta Africana, e que todos os Estados-Membros da UA são obrigados a abolir essas leis e/ou regulamentos.

i. O «Fenómeno do Corredor da Morte» e outras consequências inevitáveis da execução da pena de morte constituem Tratamento e Pena Cruel, Desumano e Degradante ou Tortura

110. O facto de a pena de morte produzir inevitavelmente o horror psicológico e o sofrimento conhecido por Fenómeno do Corredor da Morte constitui uma clara violação do artigo 5.º. São criados motivos adicionais para violações do artigo 5.º pelos problemas especiais associados à condenação de mulheres e crianças à morte e à sua detenção no corredor da morte, e pelo sofrimento imposto às famílias dos condenados à morte.

1. O Fenómeno do Corredor da Morte

111. O «Fenómeno do Corredor da Morte» é consequência inevitável das penas capitais resultantes do grave trauma mental da pena de morte que ocorre em todos os pontos do processo: no início, quando o Estado confronta um indivíduo com a perspectiva da sua execução, processando-o num processo em que o Estado procura uma pena de morte; no julgamento, quando a sentença de morte é entregue; subsequentemente, quando a pena de morte é reiterada em recurso; e em todo o período em que a pessoa é mantida no corredor da morte, ciente de que é alvo de extermínio deliberado pelo Estado. Este Tribunal, bem como outros tribunais africanos e internacionais, concluiu que o Fenómeno do Corredor da Morte constitui o CIDPT e viola o artigo 5.º da Carta Africana e as disposições correspondentes de outros instrumentos de direitos humanos. Além disso, especialistas em direitos humanos observaram que os efeitos do Fenómeno do Corredor da Morte são tão graves que constituem tortura.
112. O Fenómeno do Corredor da Morte é amplamente reconhecido. Conforme descreve o Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura), o fenómeno engloba uma série de etapas de sofrimento extremo, incluindo a «espera prolongada e ansiosa por resultados incertos, isolamento, redução drástica do contacto humano e até mesmo as condições físicas em que alguns presos são detidos», que produzem graves traumas mentais e sofrimento físico²¹⁷.
113. Este Tribunal decidiu, nos processos *Martine Christian Msuguri c. República Unida Tanzânia* e *Nzigiyimana Zabron c. República Unida Tanzânia* e *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida Tanzânia*, que «o corredor da morte tem o potencial inerente de causar um impacto

²¹⁷ Relatório provisório do Relator Especial sobre a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, A/67/279, ONU Assembleia Geral, considerando 42 (9 de Agosto de 2012)

adverso no estado psicológico de um indivíduo, devido ao facto de que a pessoa envolvida pode ser executada a todo o instante»²¹⁸. Nestes casos, o Tribunal identificou a violação do artigo 5.º, tipificado por Fenómeno do Corredor da Morte, concluindo que o mesmo causou tanta ansiedade e angústia psicológica que se somam ao CIDPT²¹⁹.

114. Nas causas por si apreciadas até à data, o Tribunal concentrou-se nas circunstâncias que envolvem um período prolongado no corredor da morte. De modo específico, este Tribunal concluiu, no processo Zabron, «que um atraso de mais de três (3) anos entre a confirmação em recurso da pena de morte de um recluso e a execução constitui tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante» e, portanto, constatou o período de oito anos em que Zabron se encontrava no corredor da morte, «durante o qual [Zabron] teve de suportar as condições próprias do corredor da morte, a angústia e a tensão de viver com o medo sempre presente de ser executado», depois de ser condenado à morte, constituiu o CIDPT e violou o disposto no artigo 5.º da Carta. E, no processo Augustino, este Tribunal reiterou que o atraso de mais de três anos entre a confirmação em recurso da pena de morte de um recluso e execução constitui o CIDPT ao afirmar que os mais de oito anos de prisão de Augustino constituíram o CIDPT, em violação das disposições previstas no artigo 5.º da Carta²²⁰.

²¹⁸ *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, n.º 052/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.], considerando 112 (1 de Dezembro de 2022), *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.] considerando 156 (4 de Junho de 2024) *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct.] considerando 166 (3 de Setembro de 2024).

²¹⁹ *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, n.º 052/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.], considerandos 114, 116 (1 de Dezembro de 2022), *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.] considerando 158 (4 de Junho de 2024) *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct.] considerando 168 (3 de Setembro de 2024).

²²⁰ *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct. Direitos do Homem e dos Povos], considerandos 166-69 (3 de Setembro de 2024).

115. Embora os processos *Zabron* e *Augustino* envolveram um longo período de permanência no corredor da morte, «a angústia e a tensão» causadas pelo medo de ser executado começa a partir do momento em que o Estado ameaça um indivíduo de pena de morte, prossegue durante todo o processo, englobando ainda o período em que um indivíduo é mantido no corredor da morte, e estende-se ao período de prossecução de recursos e impugnações da sua condenação e a pena.
116. Outros tribunais de direitos humanos reconheceram estas verdades. Processo *Al-Saadoon e Mufdhi v. Reino Unido* - o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu que este sofrimento, que o tribunal também considerou constituir um tratamento desumano, inicia mesmo antes do julgamento e da pena aplicada, e estende-se até ao momento em que um indivíduo é colocado sob a custódia de um Estado que ameaça pleitear uma pena de morte contra si²²¹.
117. O cerne da causa, no processo *Al-Saadoon & Mufdhi*, era se o artigo 3.º da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que prevê que «[n]inguém deve ser submetido à tortura ou a tratamento ou pena desumano ou degradante», seria violado se o Reino Unido transferir indivíduos para a custódia do Iraque, onde poderão enfrentar uma acusação criminal com direito à pena de morte²²². Assim, não estava em causa a detenção no corredor da morte por um período prolongado nem mesmo a condenação à morte, mas tão simplesmente a perspectiva de ser sujeito a uma acusação em que o Estado pudesse pleitear a pena de morte.
- O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu que isto, por si só, constituiria uma violação da proibição da tortura, prevista no artigo 3.º e pena ou tratamento desumano ou degradante²²³.

²²¹ Vide na generalidade *Al-Saadoon e Mufdhi c. o Reino Unido*, n.º 61498/08, Acórdão, Tribunal, Ct. dos Direitos do Homem e dos Povos (10 de Abril de 2010).

²²² Vide *Al-Saadoon e Mufdhi c. o Reino Unido*, n.º 61498/08, Acórdão, Tribunal Ct. H. R., 45 (10 de Abril de 2010).

²²³ Vide *Al-Saadoon e Mufdhi c. Reino Unido*, n.º 61498/08, Acórdão, Tribunal Ct. H. R., considerando 144

118. De modo específico, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu que «o conhecimento prévio da morte nas mãos do Estado deve inevitavelmente dar origem a um intenso sofrimento psicológico»²²⁴. Em seguida, o Tribunal observou, no que respeita à proibição do CIDPT e da tortura, que o tratamento «desumano» contempla actos premeditados que provocam um intenso sofrimento físico ou mental e que o tratamento «degradante» contempla tratamentos que «despertam» nas vítimas sentimentos de medo, angústia e complexo de inferioridade capazes de humilhá-los ou rebaixá-los»²²⁵. Assim, o Tribunal reiterou que «a expulsão de um Estado Contratante pode dar origem a» uma violação desta proibição «quando tiverem sido demonstrados motivos substanciais para acreditar que a pessoa em causa, se for deportada, enfrenta um risco real de ser sujeita a» esse tratamento²²⁶.

119. Assim, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu que o «sofrimento psicológico intenso» de estar «sujeito a um medo fundamentado de execução» iniciou no momento em que os tribunais criminais iraquianos aceitaram a jurisdição dos processos dos peticionários para serem julgados por crimes para os quais a pena de morte estava disponível como uma possível sentença, que esse sofrimento se intensificou quando o Reino Unido transferiu os peticionários à custódia das autoridades iraquianas, e que esse «medo fundamentado de ser executado ... deve ter dado azo a um grau considerável de sofrimento mental», que «constituiu tratamento desumano, na acepção do disposto no artigo 3.º»²²⁷. Portanto, ao transferir os reclusos à custódia das autoridades iraquianas, o Tribunal concluiu, o Reino Unido violou as suas obrigações nos termos do artigo 3.º da Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, devido aos «fundamentos substanciais para acreditar que os peticionários enfrentariam o risco real de

(10 de Abril de 2010)

²²⁴ Considerando 115

²²⁵ Considerando 121

²²⁶ Considerando 123

²²⁷ *Vide, idem*, considerandos 133-37.

serem condenados à morte e executados»²²⁸

120. Na sua decisão, anos antes, no processo *Soering c. Reino Unido*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu que, na medida em que o período de tempo que uma pessoa é detida sob pena de morte é significativo, o cálculo deve contemplar o período subsequente à imposição da pena de morte e ao período de prossecução de recursos. Por outras palavras, o período de pendência de recursos não deve ser excluído. O Tribunal explicou que, pese embora o tempo em que aguarda pela morte que separa a condenação e a conclusão de quaisquer processos recursórios seja «em larga medida da criação própria do recluso», «a consequência é de que o recluso condenado tem de suportar durante muitos anos as condições próprias do corredor da morte, a angústia e a tensão crescente de viver ao segundo na sombra da morte»²²⁹. Neste quesito, o Tribunal concluiu que a extradição do peticionário Soering aos Estados Unidos, onde corre o risco de ser colocado no corredor da morte e sofrer do Fenómeno do Corredor da Morte, em consequência do exposto, constituiria uma violação da Convenção Europeia sobre a Proibição da Tortura e o CIDPT²³⁰. Assim, na medida em que este Tribunal decida calcular o período de tempo em que uma pessoa está sujeita a uma pena de morte, esse período deve contemplar, pelo menos, o período em que está a ser interposto um recurso, como o Tribunal Europeu se pronunciou no processo Soering. Mas, de facto, uma violação do artigo 5.º não deve depender do período de tempo em que um indivíduo está sujeito à ameaça da pena de morte. Muito pelo contrário, conforme concluiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no processo *AlSaadoon & Mufdhi*, a violação da proibição da tortura e tratamentos ou penas desumanos ou degradantes inicia a partir do momento em que um indivíduo é confrontado com o horror do Estado que procura impor-lhe a pena de morte.

²²⁸ *Vide, idem*, considerandos 143-44.

²²⁹ *Soering c. Reino Unido*, n.º 14038/88, Acórdão, Tribunal Ct. H. R., considerando 106 (7 de Julho de 1989).

²³⁰ *Idem*. Considerando 111.

121. Os tribunais nacionais em África, para além deste Tribunal, também constatarem a realidade do Fenómeno do Corredor da Morte e a sua classificação como CIDPT²³¹. O Supremo Tribunal do Zimbabwe decidiu, no processo *Comissário Católico para a Justiça e a Paz no Zimbabwe c. o Procurador-Geral* que «[a] partir do momento em que entra na cela de condenados, o recluso está mergulhado num ambiente desumanizante de quase desespero» e que um recluso «começa a sofrer» o Fenómeno do Corredor da Morte após a «imposição da pena de morte»²³². Esta constatação de que os condenados à pena de morte começam a sofrer o Fenómeno do Corredor da Morte a partir do momento da sua condenação, não apenas quando o processo de recurso está esgotado, é conforme o bom senso. A definição do Fenómeno do Corredor da Morte apresentada pelo relator especial das Nações Unidas sobre a Tortura como uma «espera ansiosa por

²³¹ Vide *Comissário Católico para a Justiça e a Paz no Zimbabwe c. Procurador-Geral*, Acórdão, Supremo Tribunal do Zimbabwe (4) SA 239 (ZS), (24 de Junho de 1993) (a constatação de que ser detido entre quatro a seis anos sob pena de morte, agravado pelas condições repugnantes no corredor da morte, constituía punição desumana ou degradante, mesmo quando a pena original tinha sido legalmente imposta). O Supremo Tribunal do Zimbabwe assinalou que «[a]ssiste-se a uma ampla aceitação judicial e académica do que passou a designar-se 'Fenómeno do Corredor da Morte'. Muito tem sido dito e escrito por juristas, especialistas em direito penal e psiquiatras sobre o sofrimento mental suportado por reclusos condenados à pena de morte. O confinamento sob pena de morte tem sido descrito como uma requintada tortura psicológica, caracterizada por muitos reclusos sofrerem uma deterioração óbvia e graves distorções de personalidade». Id. 3.

²³² *Comissário Católico para a Justiça e a Paz no Zimbabwe c. Procurador-Geral*, Supremo Tribunal do Zimbabwe, (4) SA 239 (ZS), 3 (24 de Junho de 1993). O Supremo Tribunal do Zimbabwe incluiu ainda um encerramento que sublinhou a importância de defender a proibição da tortura e do CIDPT no que respeita à pena de morte, afirmando:

«Sendo que a retribuição não tem espaço no cômputo da jurisprudência civilizada, não se pode fazer ouvidos de mercador ao pedido feito para a aplicação prática dos direitos constitucionais. O humanismo e a dignidade do indivíduo são as marcas das leis civilizadas. A justiça deve ser feita sem paixões e de acordo com os mandatos constitucionais. O que está em causa não é se o Tribunal compactua com os males cometidos pelos quatro reclusos condenados, porque certamente não compactua. O que está em causa é se o sofrimento mental agudo e o horror pavoroso de ser enforcado, que os assombrou nas suas celas de condenados durante o longo período de tempo desde a pronuncia da pena de morte, corresponde à garantia contra a pena ou tratamento desumano ou degradante. Pois, tal como estatui o artigo 21.º da Constituição Indiana, o n.º 1 da Secção 15 surge como sentinela da miséria, da degradação e da opressão humanas. A sua voz é de justiça e de justeza. Jamais pode ser silenciado no terreno o facto de que o tempo para acatar os seus ditames terminou com a pronúncia da pena de morte. Ecoa em todas as fases - de julgamento, de condenação, de encarceramento no corredor da morte e, finalmente, de execução.»

Id. 28.

resultados incertos, isolamento e contacto humano drasticamente reduzido» aplica-se a partir do momento da condenação, altura em que começa a longa espera no corredor da morte, com a possibilidade iminente de morte como um dos resultados tão incertos.

122. Outros tribunais nacionais em África reconheceram igualmente a realidade do Fenómeno do Corredor da Morte e o sofrimento inerente que causa. Vários membros do Tribunal Constitucional da África do Sul assinalaram no processo *S c. Makwanyane e Outro* o impacto do Fenómeno do Corredor da Morte naqueles que são forçados a passar por ele.²³³ O Supremo Tribunal do Uganda, no processo *Procurador-Geral c. Susan Kigula e Outros* 417 também notaram a gravidade do Fenómeno do Corredor da Morte, e sugeriram que atrasos indevidos poderiam equivaler a um castigo duplo. O Tribunal entendeu que «enquanto uma pessoa exerce os seus direitos, nos termos da lei, de esgotar todos os recursos judiciais previstos na lei antes de ser executada, ele ao mesmo tempo não [pode ser] indevidamente mantido na prisão, a cumprir uma pena a que não foi condenado»²³⁴. O Tribunal concluiu por «exort[ando] que o poder legislativo deve reabrir o debate à volta da conveniência da pena de morte na Constituição [do Uganda], particularmente à luz das conclusões de que durante muitos anos não foram executadas penas de morte, mas os indivíduos em questão continuam encarcerados no corredor da morte sem saber se foram perdoados, se tiveram as suas penas anuladas ou se devem ser executados»²³⁵.

²³³ Vide o processo *Estado c. T. Makwanyane e M. Mchunu* (16) HRLJ 154 (CC) (S. Afr.), considerando 55 - 56 (6 de Junho de 1995) (o Venerando Juiz Chaskalson, constatando a dificuldade de conceber um sistema que evite tanto a arbitrariedade como o fenómeno do corredor da morte, e que os períodos prolongados no corredor da morte foram caracterizados como cruéis e degradantes); considerando 196 (o Venerando Juiz Kentridge, constatando que o fenómeno do corredor da morte e a «agonia mental do criminoso, na sua alternância entre o medo, a esperança e o desespero, devem estar presentes mesmo quando o tempo que separa a pronúncia da pena e a sua execução é medido em meses ou semanas em vez de anos»); considerando 234 (o Venerando Juiz Langa, observando que o Fenómeno do Corredor da Morte agrava a natureza cruel, desumana e degradante da pena de morte); considerando 249-50 (o Venerando Juiz Madala, discutindo o impacto do fenómeno do corredor da morte).

²³⁴ *Procurador-Geral c. Susan Kigula e 417 Outros*, Recurso Constitucional n.º 3 de 2006, Acórdão, Supremo Tribunal do Uganda, 50 (21 de Janeiro de 2009).

²³⁵ *idem*, 63

123. Os efeitos do Fenómeno do Corredor da Morte são vivenciados não só pelos condenados à morte nos Estados-Membros da UA, que realizaram execuções nos últimos anos, mas também por reclusos do corredor da morte em Estados-Membros abolicionistas de facto ou retencionistas da UA que continuam a impor a pena de morte a um grande número de indivíduos, mesmo sem terem levado a cabo as execuções. Como reconheceu este Tribunal, no processo *Msuguri Zabrone Augustino*, parte do que torna o Fenómeno do Corredor da Morte tão cruel, elevando-se ao nível do CIDPT, é o desconhecimento por parte do recluso do corredor da morte de quando pode ser executado²³⁶. Esta cruel incerteza persiste independentemente de o Estado que condenou uma pessoa à morte ter ou não realizado execuções nos últimos anos, e é uma questão séria nos Estados que continuam a lançar um grande número de indivíduos para o corredor da morte mesmo sem realizar execuções.
124. A Nigéria, por exemplo, manteve mais de 2 000 pessoas no corredor da morte no final de 2018, mas não realiza execuções desde 2016²³⁷. As execuções na Nigéria só são realizadas quando os governadores assinam mandados de morte, cujo calendário pode ser altamente imprevisível²³⁸. Alguns reclusos na Nigéria têm sido mantidos no corredor da morte, sob a sombra do fenómeno do corredor da morte, durante mais de 30 anos, sendo que o período médio passado no corredor da morte varia entre 10 e 15 anos, propiciando diagnósticos de «várias doenças, sendo as mais os distúrbios mentais»²³⁹. Acto contínuo, na Tanzânia, embora a última execução conhecida tenha ocorrido em 1994 (e, portanto, a Tanzânia é considerada abolicionista de

²³⁶ *Marthine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*, n.º 052/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.], considerando 112 (1 de Dezembro de 2022), *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct.] considerando 156 (4 de Junho de 2024) *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct.] considerando 166 (3 de Setembro de 2024).

²³⁷ *República Federal da Nigéria (Nigéria)* CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (23 de Maio de 2019), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=53>.

²³⁸ Vide Ayodeji Adeyemi, *Aguardando Incessantemente no Corredor da Morte da Nigéria*, A LJ AZEERA (4 de Dezembro de 2013), <https://www.aljazeera.com/features/2013/12/4/waiting-endlessly-on-nigerias-death-row>.

²³⁹ *Idem*

facto), havia pelo menos 500 pessoas no corredor da morte a partir do final de 2018²⁴⁰. Outros países abolicionistas de facto também continuam a emitir penas de morte, forçando os reclusos do corredor da morte a sofrer por longos períodos de tempo sob ameaça de morte²⁴¹. Exacerbando ainda mais o trauma resultante de períodos prolongados de detenção no corredor da morte consiste no facto de os reclusos no corredor da morte serem frequentemente detidos em secções da prisão, com vista para o local da sua execução. Por exemplo, na Prisão Central de Zomba, Malawi, outro Estado-Membro abolicionista de facto da UA, mesmo lá ao fundo do pátio tradicionalmente reservado para o uso dos reclusos no corredor da morte está a força²⁴².

125. Além disso, para além do CIDPT, o Fenómeno do Corredor da Morte ascende ao nível da tortura. Como reconheceu o Supremo Tribunal do Zimbabwe, no processo *Comissário Católico*, «[o] confinamento sob pena de morte tem sido descrita como uma tortura psicológica requintada ...»²⁴³. Outrossim, como discutido no considerando 140, infra, a pena capital requer o uso de práticas que há muito são consideradas tortura, inclusive porque as acusações que dão direito à pena capital e condenações à morte não são mais do que ameaças

²⁴⁰ *República Unida da Tanzânia (Tanzânia)*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (23 de Maio de 2019), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=77>.

²⁴¹ *Vide, por exemplo, República Democrática Popular da Argélia (Argélia)*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (1 de Dezembro de 2011), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=2> (estimando que 1 000 indivíduos estejam no corredor da morte, embora a última execução tenha sido realizada em 1993); *República dos Camarões (Camarões)*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (6 de Agosto de 2018), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=13> (estimando que pelo menos 220 indivíduos estejam no corredor da morte a partir de agosto de 2018, embora a última execução tenha sido realizada em 1997); *República do Gana (Gana)*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (29 de Maio de 2019), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=27> (estimando que pelo menos 172 indivíduos estejam no corredor da morte no final de 2018, embora a última execução tenha sido realizada em 1993); *República do Quénia (Quénia)*, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (5 de Junho de 2019), <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/results/country?id=38> (estimando-se que 650 indivíduos estão no corredor da morte, embora a última execução tenha sido realizada em 1986 ou 1987).

²⁴² *Reclusos Condenados à Morte: Descrição das Condições Prisionais* CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL, <https://deathpenaltyworldwide.org/database/#/Results/?search> (última actualização: 6 de Setembro de 2018).

²⁴³ *Comissário Católico para a Justiça e a Paz no Zimbabwe c. Procurador-Geral*, Supremo Tribunal do Zimbabwe, (4) SA 239 (ZS), 3 (Junho de 1993).

credíveis de morte patrocinadas pelo Estado e porque um recluso submetido à execução sofre os mesmos danos psicológicos que um recluso sujeito a uma execução simulada. A nível mundial, especialistas da ONU também concluíram que o Fenómeno do Corredor da Morte constitui tortura.²⁴⁴ O ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, Manfred Nowak, chamou a atenção para a relação simbiótica entre a pena de morte, a tortura e o CIDPT.²⁴⁵ O sucessor de Nowak, Juan Méndes, também explicou que a condenação de um indivíduo à morte lhes causa uma grave angústia mental devido às condições prisionais e à incerteza quanto a quando serão executados²⁴⁶. Ele, portanto, arguiu que «[os] Estados devem reexaminar os seus procedimentos ao abrigo do direito internacional porque a capacidade dos Estados para impor e executar a pena de morte está a diminuir à medida que estas práticas são cada vez mais encaradas como constituindo tortura.²⁴⁷ E em 2022, o Relator Especial da ONU sobre a Tortura O Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumarias ou Arbitrárias emitiu uma declaração de que «é quase impossível os Estados imporem a pena capital, enquanto cumprem as suas obrigações relacionadas com a observância dos direitos humanos dos condenados», ou seja, sem torturar os seus reclusos ou sujeitá-los ao CIDPT, pelo, portanto, «[a] abolição da pena de morte é o único caminho viável»²⁴⁸

²⁴⁴ A Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos também concluiu que um recluso detido no corredor da morte por vinte anos em condições deploráveis sofreu consequências tão extremas para a saúde mental que o seu tempo no corredor da morte, «além de ser desumano, cruel, incomum e infame, constitui uma forma de tortura». *Víctor Saldaño c. Estados Unidos*, Relatório sobre o Mérito da Causa (publicação), Comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos, Relatório n.º 24/17, Processo 12.254, considerando 251 (18 de Março de 2017).

²⁴⁵ Vide Nicolas Chua e FIACAT, *A Pena de Morte é Tortura*, diz perito, COLIGACAO MUNDIAL CONTRA A PENA DE MORTE (29 de Novembro de 2018), <https://worldcoalition.org/2018/11/29/death-penalty-is-torture-says-expert/>. *Pena de Morte cada vez mais vista como tortura, segundo o Relator Especial*

²⁴⁶ Vide Nota de Imprensa, da ONU, ONU Nota de Imprensa (23 de Outubro de 2012), <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2012/10/death-penaltyincreasingly-viewed-torture-un-special-rapporteur-finds>.

²⁴⁷ *Id.*

²⁴⁸ Nota de Imprensa, Especialistas da ONU alertam para a tortura e castigo cruel associado, ONU Nota de Imprensa (10 de Outubro de 2022), <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/10/un-experts-warn-associated-torture-andcruel-punishment>.

126. Em suma, conforme admitiu este o Tribunal, nos processos Msuguri, Zabrone e Augustino, o tempo gasto à espera na sombra da morte iminente causa inevitavelmente sofrimento psicológico e tormento de tal magnitude que constitui claramente o CIDPT, e deve, adicionalmente, constituir tortura, em violação do artigo 5.º. Sendo este grau de sofrimento inevitável num sistema que ainda recorre à pena de morte, a pena capital não pode ser imposta sem, consequentemente, condenar a pessoa a sofrer tal CIDPT ou tortura.

2. *Mulheres e crianças no corredor da morte*

127. Deve ser prestada especial atenção às condições deploráveis que enfrentam as reclusas no corredor da morte e, em alguns casos, os seus filhos. Estas condições constituem claramente tortura ou o CIDPT.

128. A protecção das mulheres na prisão é reconhecida nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Restritivas para Mulheres Infractoras (as «Regras de Banguecoque²⁴⁹») e os Padrões Mínimos das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (as «Regras de Mandela»)²⁵⁰, que fornecem instruções específicas para a protecção das mulheres, incluindo regras para separar as mulheres detidas dos homens detidos e supervisão directa apenas do pessoal feminino. Apesar das Regras de Banguecoque e das Regras de Mandela, as mulheres no corredor da morte em prisões em África enfrentam frequentemente condições brutais em violação destas regras²⁵¹. As mulheres com crianças no corredor da morte

²⁴⁹ *Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Reclusas e Medidas Não-Restritivas para Mulheres Infractoras (Regras de Banguecoque)*, adoptadas pela Assembleia Geral da ONU, a 21 de Dezembro de 2010, <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2016/07/BangkokRules-Updated-2016-with-renumberingSMR.pdf>.

²⁵⁰ *Regras de Padrões Mínimos das Nações Unidas sobre o Tratamento de Reclusos (Revisão de 2015) (Regras de Nelson Mandela)*, adoptadas pela ONU Assembleia Geral, 17 de Dezembro de 2015, <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/1957/06/ENG.pdf>.

²⁵¹ Vide, por exemplo, *Condições Prisionais para Mulheres que Enfrentam a Pena de Morte*, Uma Ficha Informativa, REFORMA PENAL INTERNACIONAL e CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL, 3 (2018), <https://deathpenaltyworldwide.org/wpcontent/uploads/2020/02/Prison-conditions-for-women-facing-death-penalty.pdf> (observando que na Tanzânia as mulheres podem estar sujeitas a comportamentos predatórios por parte de guardas masculinos, como a exigência de favores sexuais em troca de necessidades básicas como a comida); *Julgada por Mais do Que o Seu Crime*, 21 -

enfrentam dificuldades particulares, que são ou separadas dos seus filhos enquanto aguardam Idem.pelo fim das suas vidas ou forçadas a cuidar dos seus filhos no próprio corredor da morte, o que, em ambos os casos, terá um impacto óbvio e duradouro na saúde mental da mãe e da criança²⁵².

3. *Impacto nos membros da família*

129. A proibição do CIDPT, garantida no artigo 5.º, também está implicada pelos graves impactos psicológicos e emocionais sofridos pelos familiares dos condenados à morte, que, separadamente, equivalem ao CIDPT desses familiares.

130. Vários órgãos da ONU têm contemplado o impacto da imposição da pena de morte ou da execução de um pai nos seus filhos desde 2013²⁵³. O impacto em crianças com pais condenados à morte na África Subsariana foram especificamente discutidas em 2019 durante a 65.ª Sessão da Comissão Africana²⁵⁴.

131. Um estudo realizado na África do Sul, publicado em 1994 (antes da abolição da pena de morte na África do Sul), constatou que os membros da família eram

22 (discutindo o Malawi, onde algumas reclusas no corredor da morte que precisam de urinar ou defecar durante a noite devem usar um balde nas suas células, e a Zâmbia, onde a água é restrita e os autoclismos das sanitas não fluem, causando graves problemas de higiene e onde as mulheres devem lavar roupas menstruais com pouco detergente ou sem detergente, pois a prisão não fornece sabão).

²⁵² Vide, por exemplo, *Condições Prisionais para Mulheres que Enfrentam a Pena de Morte*, A Ficha Informativa, REFORMA PENAL INTERNACIONAL e CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL INTERNACIONAL, 4 (2018), <https://deathpenaltyworldwide.org/wpcontent/uploads/2020/02/Prison-conditions-for-women-facing-death-penalty.pdf> (observando que as mulheres no corredor da morte no Malawi raramente recebem visitas de familiares e que, no Uganda, houve casos de crianças que vivem com as suas mães no corredor da morte); *Julgadas por Mais do Que o Seu Crime*, 21 (discutindo uma instância no Sudão onde uma reclusa do corredor da morte estava presa a correntes pesadas, enquanto estava grávida e a cuidar de um filho de oito meses).

²⁵³ Vide, por exemplo, a Resolução 22/11, Painel dos direitos humanos das crianças dos pais condenados à pena de morte ou executada, A/HRC/RES/22/11, ONUH.R.C (10 de Abril de 2023) <https://www.refworld.org/legal/resolution/unhrc/2013/en/100464>.

²⁵⁴ Connie Numbi e Bronwyn Dudley, *Crianças e a Pena de Morte na África subsaariana*: Fórum das ONG e a 65.ª Sessão da CADHP, COLIGAÇÃO MUNDIAL CONTRA A PENA DE MORTE (9 de Dezembro de 2019), <https://worldcoalition.org/2019/12/09/children-and-the-death-penalty-in-sub-saharan-africa-ngo-forumand-the-65th-achpr-session/> (Descreve um evento paralelo organizado pela FIACAT e COLIGAÇÃO MUNDIAL CONTRA A PENA DE MORTE onde esta questão foi discutida).

muitas vezes afectados pela falta de compreensão sobre os processos judiciais, a língua técnica ou oficial usada nos procedimentos processuais e a falta de qualquer explicação por parte dos advogados²⁵⁵. A maioria das famílias estudadas não sabia que o membro da família estava envolvido em qualquer tipo de actividade ilegal, não acreditava que a pena de morte fosse justificada e estava em choque e descrença em relação à pena²⁵⁶. Membros da família descreveram que testemunhar o julgamento em que o seu ente querido enfrentava a pena de morte era uma fonte de «dor insuportável»²⁵⁷. O impacto psicológico também teve efeitos de saúde física nos indivíduos que testemunharam os membros da família a suportar o processo legal, incluindo a tensão arterial alta, desmaios ou agravamento de doenças existentes²⁵⁸.

132. O impacto de uma pena de morte continua muito depois do julgamento, deixando os membros da família desanimadas e desesperadas²⁵⁹. A família enfrenta incertezas quanto a quando - ou se - o seu membro da família morrerá e assim viver na indefinição em que deve contemplar a morte do seu membro da família sem qualquer certeza de desfecho.²⁶⁰ Este tipo de dor, chamado luto antecipado, é diferente do sofrimento normal, porque não diminui com o tempo²⁶¹.

133. Os membros da família dos condenados à morte também enfrentam frequentemente a exclusão da sua comunidade, perdem o contacto com outros membros da família e lutam com sentimentos de «culpa por associação» e «culpa própria»²⁶². As crianças cujas famílias são condenadas à morte ou

²⁵⁵ C.M. De La Rey, et al., *Efeitos sócio-psicológicos da Pena de Morte para as Famílias de Reclusos no Corredor da Morte*
ACTA CRIMINOLOGICA, Vol. 7 n.º. 2, 20, 22 (1994),
https://journals.co.za/doi/pdf/10.10520/AJA10128093_357.

²⁵⁶ *Idem*.

²⁵⁷ *Idem*

²⁵⁸ *Idem*

²⁵⁹ *idem*, 22-23

²⁶⁰ *idem*, 23-24

²⁶¹ *idem*, 24

²⁶² *Ninguém com quem conversar: Barreiras ao Tratamento de Saúde Mental para Membros da Família de*

executadas também sofrem traumas devido ao «estigma, julgamento e exclusão de apoios naturais, como as comunidades sociais», e de serem «envergonhadas, assediadas ou excluídas por outros»²⁶³. Como dizia um estudo, os membros da família «devem saber que a morte do seu ente querido é activamente desejada por outros», agravando a dor.²⁶⁴ A cura é mais difícil para os membros da família porque eles podem não ser vistos pelo resto da sociedade como tendo o direito de sofrer²⁶⁵. Finalmente, em muitos casos, o familiar condenado à morte é a principal ou uma importante fonte de renda, levando a dificuldades financeiras para as suas famílias²⁶⁶. A representante especial da ONU do Secretário-Geral da Violência contra as Crianças, Marta Santos Pais, observou que as crianças podem sentir pressão para se tornarem o «ganha-pão» da família²⁶⁷. Como resultado, a criança torna-se vulnerável à exploração²⁶⁸. Todos estes efeitos e traumas combinados equivalem ao CIDPT dos familiares dos condenados à morte, em violação do artigo 5.º.

ii. A pena de Morte constitui per se uma violação do artigo 5.º

134. À luz do conflito irreconciliável entre a imposição da pena de morte e a proibição da tortura e o CIDPT, a pena de morte deve ser considerada uma

Pessoas Condenadas à Morte ou Executadas, RELATÓRIO SOBRE O PROJECTO TEXAS DEPOIS DA VIOLÊNCIA, 2 (Outubro de 2019), https://texasafterviolence.org/wp-content/uploads/2021/02/TAVP_Report.pdf; C.M. De La Rey supra n.255, 23.

²⁶³ *Crianças Impactadas pela Pena de Morte ou Execução de um Membro da Família: Informações para Profissionais de Saúde Mental*, REDE NACIONAL DE ESTRESSE DE TRAUMA DE CRIANÇAS (NCTSN) (Dezembro de 2021), <https://www.nctsn.org/sites/default/files/resources/fact-sheet/children-who-are-impacted-by-a-familymembers-death-sentence-or-execution-for-mh-professionals.pdf>.

²⁶⁴ *O Relatório aborda as Barreiras aos Cuidados de Saúde Mental por Membros da Família de Pessoas no Corredor da Morte*, CENTRO DE INFORMAÇÃO SOBRE PENA DE MORTE (2 de Janeiro de 2020), <https://deathpenaltyinfo.org/news/report-addresses-death-row-familymembers-barriers-to-mental-health-care> (citando um estudo de 1983 de Michael Radelet).

²⁶⁵ RELATÓRIO SOBRE O PROJECTO TEXAS DEPOIS DA VIOLÊNCIA, supra 262, 5.

²⁶⁶ C.M. De La Rey, supra 255, 23.

²⁶⁷ *A Pena de Morte na Área da OSCE, Documento de Referência*, GABINETE DE OSCE PARA INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DOS DIREITOS HUMANOS (ODIHR), 7 (2017), <https://www.osce.org/files/f/documents/5/5/343116.pdf>.

²⁶⁸ Oliver Robertson e Rachel Brett, *Aliviar o Peso da Pena de Morte Parental na Crianças*, Quaker, Escritório das Nações Unidas, 29 (Junho de 2013), https://www.quono.org/sites/default/files/resources/Lightening%20the%20Load.Web_EN.pdf.

violação per se do artigo 5.^o²⁶⁹.

135. O Venerando Juiz Ntsebeza deste Tribunal articulou porque é que a pena de morte constitui uma violação *per se* do artigo 5.^o da Carta:

«A pena de morte não é apenas uma clara violação do artigo 5.^o da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a «Carta»), relativamente ao método de execução, conforme implementado pelo Estado Demandado, mas também, por si só, viola o artigo 5.^o da Carta, porque é tratamento ou pena inerentemente cruel, degradante e desumano. A pena de morte tem um potencial de erro, mas as suas consequências são irreversíveis. Além disso, não tem um efeito dissuasor demonstrável, e a sua aplicação discriminatória prejudica os princípios fundamentais da dignidade humana, da justiça e da igualdade»²⁷⁰.

136. O Tribunal Constitucional da República da África do Sul (o «Tribunal da África do Sul») também concluiu, no processo *S c. Makwanyane* que «[a pena capital é . . . um castigo desumano para ela; envolve, pela sua própria natureza, uma negação da humanidade da pessoa executada e é rebaixadora porque rouba da pessoa condenada de toda a dignidade e trata a mesma como objecto a ser exterminado pelo Estado.²⁷¹ O Tribunal Sul-Africano examinou os objectivos do Estado ao implementar a pena de morte - dissuasão, prevenção e retribuição - e pesou-os face a castigos alternativos disponíveis para o

²⁶⁹ Cf Juan E. Mendez, *A Pena de Morte e a Proibição Absoluta da Tortura e Tratamento ou Pena Cruel Desumano e Degradante*, <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27394.pdf> (última consulta: 8 de Agosto de 2024).

²⁷⁰ Vide *Nzigiymana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano dos Ct.] considerando 1 (4 de Junho de 2024) (Declaração do Venerando Juiz Dumisa Buhle Ntsebeza), processo *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct. Direitos do Homem e dos Povos], considerando 2 (3 de Setembro de 2024) (Declaração do Venerando Juiz Dumisa Buhle Ntsebeza).

²⁷¹ *O Estado c. T. Makwanyane e M. Mchunu* (16) HRLJ 154 (CC) (S. AFR.), considerando 26 (6 de Junho de 1995) (citando *Furman c. Geórgia*, 408, U.S. 238, 290 (1972) (Brennan, J., acordo)).

Estado e os factores que tornam a pena capital cruel, desumana e degradante²⁷². Ao fazê-lo, o Tribunal da África do Sul comparou a pena capital com métodos alternativos de castigo, concluindo que, embora a prisão seja uma pena severa, «há uma diferença entre invadir os direitos com o propósito de castigo e a sua destruição total»²⁷³. Assim, o Tribunal da África do Sul considerou que «a pena de morte é, de facto, um castigo cruel, desumano e degradante»²⁷⁴.

137. Os principais estudiosos dos direitos humanos com conhecimentos técnicos em matéria de pena de morte também observaram que é ilógico considerar admissível a morte de um indivíduo de acordo com uma pena de morte, enquanto o castigo corporal não letal, mas debilitante, é considerado ilegais ao abrigo do direito internacional consuetudinário²⁷⁵.

138. Além disso, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura assinalou que as limitadas excepções aos direitos gerais à vida ao abrigo do direito internacional, que têm sido usadas para justificar a retenção pelos Estados da pena de morte, estão a tornar-se cada vez mais estreitas e que uma norma de direito consuetudinário que proíbe a pena de morte per se como forma de CIDPT ou tortura pode já ter sido desenvolvida²⁷⁶. O Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura informou que havia um «padrão em evolução dentro dos organismos internacionais e uma prática robusta do Estado para enquadrar o debate sobre a legalidade da pena de morte no contexto dos conceitos fundamentais da dignidade humana e das proibições da tortura e tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante».

²⁷² *O Estado c. T. Makwanyane e M. Mchunu*, considerando 135.

²⁷³ *Idem.* Considerando 143.

²⁷⁴ *Idem.* Considerando 95.

²⁷⁵ *Vide*, por exemplo, John D. Bessler, Dignidade Humana e Evolução da Lei, in *A NEGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS POR VIA DA PENA DE MORTE: DIREITO INTERNACIONAL, PRÁTICA DO ESTADO E A NORMA ABOLICIONISTA EMERGENTE*, 227 - 28 (Cambridge University Press, 2022).

²⁷⁶ *Vide Relatório Provisório da Relator Especial sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, ONU Assembleia Geral, A/67/279, considerando 72 (9 de Agosto de 2012).

139. O Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura reconheceu ainda que este padrão - que coloca primazia na dignidade humana nas discussões sobre a pena - estava «a tornar-se uma norma do direito consuetudinário, se ainda não o fez»²⁷⁷. Além disso, mesmo que o desenvolvimento de uma norma consuetudinária, que considera a pena de morte uma violação per se da proibição da tortura e do CIDPT ainda não foi formalmente reconhecida, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura observou que «a maioria das condições em que a pena de morte é realmente aplicada torna a pena equivalente à tortura ou, pelo menos, ao tratamento cruel, desumano ou degradante»²⁷⁸.

140. Ademais, a pena capital envolve práticas que há muito são consideradas tortura. Por exemplo, os tribunais das Nações Unidas e dos Estados Unidos consideram que as ameaças de morte credíveis são uma forma de tortura psicológica devido ao trauma, à dor e ao sofrimento que infligem²⁷⁹. E estudiosos notaram que, «as acusações de pena capital e a pena de morte são, no fundo, nada mais do que ameaças de morte patrocinadas pelo Estado»²⁸⁰, como, afinal, um tribunal que condene alguém à pena de morte diz-lhes com credibilidade que eles estarão mortos a breve trecho. Sucede que, se as ameaças de morte são consideradas uma forma de tortura, então a pena capital também deve sê-lo. Do mesmo modo, muitos países e estudiosos classificam execuções simuladas como uma forma de tortura psicológica²⁸¹. Um recluso que está a ser executado vive o mesmo horror e

²⁷⁷ *Idem*. Considerandos 73– 76

²⁷⁸ *Id.*

²⁷⁹ Vide Ergün Cakal, *Percepção, Prática e Proximidade: Qualificação de Ameaças como Tortura Psicológica no Direito Internacional*, 31 TORTURA J., 19, 22 (2021); John D. Bessler, *Levando a Tortura Psicológica a Sério: A Natureza Tortuosa das Ameaças de Morte Credíveis e as Consequências Colaterais da Pena Capital*, 11 N.E. U. L. REV., 1, 7, 12 (2019).

²⁸⁰ John D. Bessler, *Levando a Tortura Psicológica a Sério: A Natureza Tortuosa das Ameaças de Morte Credíveis e as Consequências Colaterais da Pena Capital*, 11 N.E. U. L. REV., 1, 10 (2019).

²⁸¹ *Idem*, 81 (discutindo como os Estados Unidos consideram as execuções simuladas como uma forma de tortura psicológica); Cakal, *supra*, 279, 23 (discutindo como a Comissão Europeia de Direitos Humanos considera as execuções simuladas como uma forma de tortura psicológica); Linda Piwowarczyk, *procurando asilo: Uma Perspectiva de Saúde Mental*, 16 GEO. IMMIG. L.J., 155, 162 (2001) (Discutir como

danos psicológicos que um recluso que passa por uma execução simulada; a única diferença é que o último recluso sobrevive. Nestes termos, se uma execução simulada constitui um acto de tortura, então uma execução real também deve ser enquadrar-se nessa definição²⁸².

141. Por todas estas razões, respeitosa e pleiteamos que o Tribunal conclua que a imposição e a execução de uma pena de morte é uma violação per se da proibição robusta da tortura e do CIDPT do artigo 5.º.

iii. Todos os métodos de execução constituem violações do artigo 5.º

142. Todos os métodos para matar um ser humano em cumprimento da pena de morte implicam o CIDPT e a tortura, situação que, conseqüentemente, serve de fundamento suplementar sobre o qual a pena de morte viola o artigo 5.º.

143. Este Tribunal observou que «muitos métodos usados para executar a pena de morte têm o potencial de equivaler à tortura, bem como tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, dado o sofrimento inerente a ela»²⁸³.²⁸³ Especificamente, em *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal concluiu que o enforcamento viola a proibição da tortura do artigo 5.º e o CIDPT, observando que «enforçar uma pessoa é»: . inerentemente degradante» e «inevitavelmente invade a dignidade no que diz respeito à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes».²⁸⁴

Recentemente, no processo *Nzigiyimana Zabron c. República Unida Tanzânia*

as execuções simuladas causam «grandes danos psicológicos»); Almerindo E. Ojeda, O Que é Tortura Psicológica?, in O TRAUMA DA TORTURA PSICOLÓGICA: OBSERVAÇÕES CONCEPTUAIS E NEUROPSICOLÓGICAS, 1 - 3 (Almerindo e. Ojeda ed., 2008) (argumentando que execuções simuladas são uma forma de tortura psicológica).

²⁸² John D. Bessler, *Levando a Tortura Psicológica a Sério: A Natureza Tortuosa das Ameaças de Morte Credíveis e as Consequências Colaterais da Pena Capital*, 11 N.E. U. L. Rev., 1, 79–80 (2019) (citações omitidas).

²⁸³ *Vide Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct. Direitos do Homem e dos Povos], considerando 118 (28 de Novembro de 2019).

²⁸⁴ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. Direitos do Homem e dos Povos], considerando 119-120 (28 de Novembro de 2019).

e *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida Tanzânia*, este Tribunal voltou a sublinhar que o enforcamento viola o artigo 5.^o²⁸⁵

144. A jurisprudência internacional e outras autoridades caracterizaram todos os métodos de execução actualmente em vigor (ou potencialmente disponíveis) em África - enforcamento, apedrejamento, Esquadrão de execução/fuzilamento e injeção letal - como constituindo tortura ou CIDPT.²⁸⁶ O Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura concluiu, num relatório intercalar de 2012, que detalhava cada um destes métodos de execução, que «não há provas categóricas de que qualquer método de execução actualmente em vigor cumpre os requisitos de proibição da tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante em todos os casos. . . . [T]odos os métodos de execução usados actualmente podem infligir dor e sofrimento desordenados. Os Estados não podem garantir que existe um método de execução livre de dores.²⁸⁷ O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou, de igual modo, que «[s]eja qual for o método de execução, a extinção da vida envolve alguma dor física»²⁸⁸. Cada um dos métodos de execução actualmente em vigor ou potencialmente disponíveis nos Estados-Membros da UA que continuam a impor a pena de morte, conforme descreve a Tabela 1 infra, viola o disposto

²⁸⁵ *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Resumo do Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.], considerando 151, 199 (4 de Junho de 2024) (reiterando que o enforcamento é um método de execução «inerentemente degradante» e ordenando aos Estados Demandados que tomem todas as medidas necessárias para suprimir o «enforcamento» das suas leis como método de execução da pena de morte); vide também *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Tribunal dos Direitos Humanos e dos Povos. Ct. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos], considerando 1 (4 de Junho de 2024) (declaração do Venerando Juiz Dumisa Buhle Ntsebeza) (que estabelece que «a pena de morte não é apenas uma clara violação do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ... Relativamente ao método de execução por enforcamento ... mas também, por si só, viola o disposto no artigo 5.º da Carta, porque é um tratamento ou pena inerentemente cruel, degradante, e desumano»). Vide ainda processo *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct. H.P.R.], considerando 159 (3 de Setembro de 2024) («... o Tribunal entende que, enquanto método de execução da pena de morte, o enforcamento inevitavelmente invade a dignidade a respeito da proibição da tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante»).

²⁸⁶ *Vide infra*, considerando 145-150.

²⁸⁷ *Relatório Provisório do Relator Especial sobre a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, A/67/279, ONU Assembleia Geral, considerando 41 (9 de Agosto de 2012)

²⁸⁸ *Vide Al-Saadoon e Mufdhi c. o Reino Unido*, n.º 61498/08, Acórdão, Tribunal Ct. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, considerando 115 (10 de Abril de 2010)

no artigo 5.º da Carta Africana.

Tabela 1: Métodos de execução por país²⁸⁹

País	Método de execução
Argélia	Fuzilamento (a última execução conhecida ocorreu em 1993)
Botswana	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 1993)
Burquina Faso	Esquadrão de execução ²⁹⁰ (a última execução conhecida ocorreu em 1988) ²⁹¹
Camarões	Fuzilamento, enforcamento (a última execução conhecida teve lugar em 1997)
União das Comores	Fuzilamento (a última execução conhecida teve lugar em 1997)

País	Método de execução
República Democrática do Congo	Enforcamento (para civis), esquadrão de execução (para militares) ²⁹² (a última execução conhecida ocorreu em 2003)
Egipto	Enforcamento (para civis), fuzilamento (para militares) ²⁹³
Guiné Equatorial	Esquadrão de execução, enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 2014)
Eritreia	Enforcamento, esquadrão de execução (a última execução conhecida ocorreu em 1989)
Eswatini	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 1983)

²⁸⁹ Salvo indicação em contrário, as informações contidas na tabela a seguir são extraídas de relatórios nacionais da Coligação Mundial sobre a Pena de Morte, cada um dos quais disponível em: <https://worldcoalition.org/resources/the-death-penalty-worldwide/>.

²⁹⁰ Vide *Tentativa de Golpe de Estado Frustrada* no Burquina Faso, LOS ANGELES TIMES (19 de Setembro de 1989), <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1989-09-19-mn-360-story.html>.

²⁹¹ Burquina Faso é oficialmente abolicionista de crimes não de guerra. Vide Burquina Faso aderiu à tendência global para a abolição da pena de morte em África, FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (FIDH), (6 de Junho de 2018) <https://worldcoalition.org/2018/06/06/burkina-faso-has-joined-the-global-trend-toward-abolitionof-the-death-penalty-in-africa/>.

²⁹² Vide Olivier Lungwe Fataki, *Rumo à Abolição da Pena de Morte na RDC: avanços a confirmar* COLIGAÇÃO MUNDIAL CONTRA A PENA DE MORTE (13 de Dezembro de 2016), <https://worldcoalition.org/2016/12/13/towards-the-abolition-of-the-death-penalty-in-drc-advances-to-beconfirmed/>.

²⁹³ *Rumo à abolição da pena de morte e as suas sanções alternativas no Médio Oriente e no Norte de África: Argélia, Egipto, Jordânia, Líbano, Marrocos, Tunísia e Iémen*, REFORMA PENAL INTERNACIONAL, 12 (Março de Março) <https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2013/05/MENA-research-report-on-death-penaltyand-alternative-sanctions-ENGLISH-March-20121.pdf>.

Etiópia	Esquadrão de execução (a última execução conhecida ocorreu em 2007)
Gâmbia	Enforcamento, esquadrão de execução (a última execução conhecida ocorreu em 2012)
Gana	Esquadrão de execução, enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 1993)
Quênia	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 1987)
Lesoto	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 1995)
Libéria	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 2000)
Líbia	Esquadrão de execução (a última execução conhecida ocorreu em 2010)
Malawi	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 1992)
Mali	Esquadrão de execução (a última execução conhecida ocorreu em 1980)
Mauritânia	Esquadrão de execução, apedrejamento (a última execução conhecida ocorreu em 1987)
Marrocos	Esquadrão de execução (a última execução conhecida ocorreu em 1993)
Níger	Esquadrão de execução (a última execução conhecida ocorreu em 1976)
Nigéria	Enforcamento, injeção letal, esquadrão de execução, apedrejamento (última execução conhecida em 2016)
Somália	Esquadrão de execução
Sudão do Sul	Enforcamento
Sudão	Enforcamento, apedrejamento

País	Método de execução
------	--------------------

Tanzânia	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 1994)
Tunísia	Pendurado, tiro (a última execução conhecida ocorreu em 1991)
Uganda	Esquadrão de execução, enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 2005)
Zâmbia	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 1997)
Zimbabwe	Enforcamento (a última execução conhecida ocorreu em 2005)

1. Enforcamento

145. Como se discute atrás, este Tribunal já decidiu, em múltiplas ocasiões anteriores, que o enforcamento viola a proibição da tortura e do CIDPT consagrada no artigo 5.^o²⁹⁴

2. Apedrejamento

146. Claramente, o apedrejamento também equivale à tortura ou CIDPT ao abrigo do direito internacional. O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas afirmou que «certos métodos de execução são, em todos os casos, proibidos por constituírem tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. . . . [C]ontam-se entre eles a execução em câmaras de gás, o apedrejamento, queima e enterro vivo, execuções em praça pública e outros métodos de execução dolorosos e humilhantes» (ênfase acrescida)²⁹⁵. O Comentário Geral n.º 36 sobre o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (o «PIDCP»), que versa sobre o direito à vida, estabelece que «os Estados Partes que não aboliram a pena de morte devem respeitar o artigo 7.º

²⁹⁴ Vide *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, n.º 007/2015, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct.], considerandos 119, 120 (28 de Novembro de 2019), *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, n.º 051/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos] considerandos 151-199 (4 de Junho de 2024) *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, n.º 015/2016, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Tribunal Africano Ct.] considerando 159 (3 de Setembro de 2024).

²⁹⁵ *A pena capital e a implementação das salvaguardas que garantem a protecção dos direitos dos que enfrentam a pena de morte*, A/HRC/42/28, ONU H.R.C, considerando 16 (28 de Agosto de 2019).

do PIDCP, que proíbe certos métodos de execução. O não respeito do artigo 7.º tornaria inevitavelmente a execução arbitrária por natureza e, por conseguinte em contravenção do espírito do artigo 6.º. O Comité dos Direitos Humanos da ONU já opinou que o **apedrejamento ... [constitui] uma violação do artigo 7.º»**

(ênfase acrescida).²⁹⁶ Por isso, apelou aos Estados para que alterassem os seus códigos penais para eliminar todas as referências ao apedrejamento como método de execução.²⁹⁷ Cinquenta e quatro países africanos assinaram ou ratificaram o PIDCP e, por conseguinte, estão vinculados pelas suas disposições.²⁹⁸ Os Tribunais Internacionais também concordaram com esta clara caracterização do apedrejamento como um método de execução que implica o CIDPT ou a tortura. No processo *Jabari c. a Turquia*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem determinou que a expulsão do Peticionário ao Irão violou a proibição do CIDPT e da tortura, devido ao risco de o Peticionário ser apedrejado até à morte.²⁹⁹ O apedrejamento, portanto, constitui o CIDPT e/ou tortura e deve ser proibido nos termos do artigo 5.º da Carta Africana.

3. *Esquadrão de execução/fuzilamento*

147. Vários países em África usaram o esquadrão de execução/fuzilamento como método de matar uma pessoa condenada à morte, e pelo menos um já o fez tão recentemente quanto no ano passado³⁰⁰. A execução por esquadrão de

²⁹⁶ Comentário Geral n.º 36, sobre o artigo 6.º: Direito à Vida, CCPR/C/GC/36, ONU HUM. RTS. C OMM., considerando 40 (3 de Setembro de 2019) <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/general-comment-no-36-article-6-right-life>, (ênfase acrescida).

²⁹⁷ Vide *Observações finais sobre o V Relatório Periódico do Sudão*, CCPR/C/SDN/CO/5, ONU Comissão dos Direitos Humanos, considerando 30 (19 de Novembro de 2018) *Observações finais sobre o II Relatório Periódico da Mauritânia*, CCPR/C/MRT/CO/2, ONU H.R.C., considerando 25 (23 de Agosto de 2019).

²⁹⁸ Vide *Estado de Ratificação do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*, ONU COLECTÂNEA DE TRATADOS, (entrou em vigor a 23 de Março de 1976), <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV/IV-4.en.pdf>.

²⁹⁹ *Jabari c. Turquia*, n.º. 40035/98, Acórdão, Eur. Ct. H. R., considerandos 33-4211 (Outubro de 2000).

³⁰⁰ Vide, por exemplo, Naima Said Salah, o Campo de Futebol da *Somália que Duplica como Palco de Execuções*, BBC (29 de Março de 2024), <https://www.bbc.com/news/world-africa-68675452> (afirmando que pelo menos 25 pessoas foram executadas pelo esquadrão de execução na Somália em 2023 e que os jornalistas são convidados a testemunhar as mortes e os residentes locais, incluindo as crianças, não estão

execução ou fuzilamento está sujeita a erros e a potencial espectáculo.³⁰¹ dos quais tornam-na tortura ou CIDPT. Em *Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza c. Guatemala*, por exemplo, a Comissão Inter-Americana de Direitos do Homem («CIADH») concluiu que «a execução por armas de fogo pode levar a uma agonia prolongada e ao sofrimento», como evidenciam os factos de que um dos executados «não morreu durante os disparos e teve que receber um “golpe de graça”» e «as execuções foram televisadas para expor as supostas vítimas ao desdém público»³⁰². A CIADH concluiu ainda que «estes elementos, reunidos, sugerem que o método de execução gerou um intenso sofrimento físico e mental para as supostas vítimas» e que «o método utilizado para a execução da pena de morte constituiu um tratamento cruel, desumano e degradante»³⁰³

4. Injecção letal

148. A Nigéria é o único país em África que permite a execução por injecção letal e que ainda não usou injecção letal em execuções³⁰⁴. Na medida em que este

proibidos de assistir); Gana Abole a Pena de Morte, INICIATIVA PARA JUSTIÇA IGUAL PARA TODOS (27 de Julho de 2023), <https://eji.org/news/ghana-abolishes-the-deathpenalty/> (observando que o Gana usava anteriormente o enforcamento ou esquadrões de execução como métodos de execução).

³⁰¹ Este argumento pode ser extensivo a qualquer método de execução empregue em praça pública. Conforme se afirma supra, o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas afirmou que as execuções públicas constituem o CIDPT. *Vide Pena capital e a implementação das salvaguardas que garantem a protecção dos direitos dos que enfrentam a pena de morte*, A/HRC/42/28, ONU H.R.C., considerando 16 (28 de Agosto de 2019), <https://daccessods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/HRC/42/28&Lang=E>.

³⁰² *Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza c. Guatemala*, Comissão Inter-Americana dos Direitos do Homem, Relatório n.º 76/17, Processo 11.686, OEA/Ser.L/V/II.163, doc. 90, considerandos 113, 117 (2017). A CIADH interpreta e aplica a Convenção Americana sobre os Direitos do Homem, que inclui a proibição da tortura ou penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes semelhantes ao previsto no artigo 5.º da Carta Africana. *Vide Organização dos Estados Americanos*, Convenção Americana sobre os Direitos do Homem, O.A.S.T.S. N.º 36, 1144 U.N.T.S. N.º 123, ART. 5 considerando 2)22 de Novembro de 1969).

³⁰³ *Roberto Girón e Pedro Castillo Mendoza c. Guatemala*, Comissão Inter-Americana dos Direitos do Homem, Relatório n.º 76/17, Processo 11.686, OEA/Ser.L/V/II.163, doc. 90, considerandos 117 - 118 (2017).

³⁰⁴ Vide Paulina Lucio Maymon, O debate em torno da pena de morte na Nigéria: Assinar mandados de execução ou impor uma moratória?, CENTRO CORNELL SOBRE A PENA DE MORTE A NÍVEL MUNDIAL (21 de Junho de 2019), <https://deathpenaltyworldwide.org/nigerias-debate-on-capital-punishment-sign-execution-warrants-orimpose-a-moratorium>.

método de execução possa estar disponível noutros Estados-Membros da UA, também deve ser considerado tortura e/ou CIDPT.

149. O Conselho de Direitos Humanos da ONU afirmou que o uso de drogas letais não testadas constitui tortura ou CIDPT³⁰⁵. Da mesma forma, a CIADH reconheceu, no processo *Russell Bucklew c. Estados Unidos*, que a injeção letal pode constituir tortura ou CIDPT porque «se for submetido à execução por injeção letal por força do protocolo em vigor, durante a execução, o Sr. Bucklew “estará ciente de que ele estaria a sufocar pelo seu próprio sangue e com dores antes de o pentobarbital o tornou inconsciente e sem consciência da dor»³⁰⁶. A injeção letal também colocaria Bucklew no «risco particular de sufoco pelo seu próprio sangue [e] estar ciente disso, [] por um período de até quatro minutos»³⁰⁷. A CIADH concluiu que «a gravidade do sofrimento que seria imposto nessas circunstâncias pode equivaler a tortura» e que «no caso de o Estado tomar consciência de que há um risco significativo de que o método específico de execução possa causar uma violação de suas obrigações internacionais, incluindo normas imperativas de direito internacional, é obrigado a abster-se de prosseguir a execução nessas circunstâncias»³⁰⁸.

150. Em suma, cada um dos métodos de execução actualmente em vigor nos Estados-Membros da UA, ou potencialmente a si disponíveis, viola a proibição do CIDPT ou da tortura no artigo 5.º. No entanto, mesmo que houvesse algum método hipotético de execução “humano” que poderia, em teoria, ser implementado sem violar o artigo 5.º, o uso da pena de morte na prática ainda violaria o espírito do artigo 5.º devido aos seus outros impactos inevitáveis,

³⁰⁵ *Pena capital e implementação das salvaguardas que garantem a protecção dos direitos dos que enfrentam a pena de morte*, A/HRC/42/28, ONU H.R.C., considerando 16 (28 de Agosto de 2019), <https://daccessods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/HRC/42/28&Lang=E>.

³⁰⁶ *Russell Bucklew c. Estados Unidos*, Comissão Inter-Americana dos Direitos do Homem, Relatório n.º 71/18, Processo 12.958, OEA/Ser.L/V/II.168, doc. 81, considerando 77 - 78 (2018).

³⁰⁷ *Idem*, considerando 78.

³⁰⁸ *Idem*, considerando 78.

³⁰⁸ *Idem*. Considerandos 77 – 78

incluindo particularmente o fenómeno do corredor da morte, conforme se detalha supra.

D. O efeito agregado e cumulativo de todos e muitos problemas associados à pena de morte apoia a determinação de que a pena de morte é incompatível com a Carta Africana e demais princípios direitos humanos fundamentais

151. A discussão acima estabelece inúmeros fundamentos individuais sobre os quais a pena de morte viola o artigo 4.º e o artigo 5.º da Carta. Mas a imposição e implementação da pena de morte não só envolve apenas um ou dois desses ataques fundamentais aos princípios e protecções dos artigos 4.º e 5.º, mas sim todos eles. Estes múltiplos problemas associados à pena de morte devem, portanto, ser considerados no conjunto. Quando são apreciados os efeitos agregados e cumulativos, a pena de morte não pode ser imposta ou executada sem violar o artigo 4.º ou o artigo 5.º da Carta Africana ou os princípios fundamentais incorporados noutros instrumentos de direitos humanos³⁰⁹.

152. O facto de um Estado-Membro da União Europeia não poder reconciliar-se com o comando constante no artigo 4.º de que «[a] pessoa humana é inviolável» ou com a protecção da «dignidade inerente a um ser humano» prevista no artigo 5.º e a proibição «da tortura e da pena e tratamento cruel, desumano ou degradante são, de forma independente, elementos suficientes para que este Tribunal declare que a pena de morte viola a Carta.³¹⁰ E mesmo que esses conflitos fundamentais entre a pena de morte e os princípios

³⁰⁹ Conforme este Tribunal já declarou em ocasiões anteriores, mesmo no que respeita aos instrumentos de direitos humanos que não foram ratificados por cada Estado-Membro da UA, «todos os Estados-Membros da UA comprometeram-se a promover e proteger os direitos humanos e dos povos de acordo com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes de direitos humanos» e «[a]o assumir este compromisso, os Estados-Membros assumem a obrigação de defender os direitos humanos na sua jurisdição». *Pedido de parecer consultivo da União Pan-Africana dos Advogados (PALU) sobre a compatibilidade das leis de vadiagem com*

Carta dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos de direitos humanos aplicáveis em África, n.º 001/2018, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [AFR. Ct. H.P.R.], considerando 35 (4 de Dezembro de 2020).

³¹⁰ *Vide supra* Secção 4(A) (a pena de morte viola inerentemente o artigo 4.º); Secção 4(C)(ii) (a pena de morte constitui uma violação per se do artigo 5.º).

estabelecidos na Carta Africana e demais instrumentos de direitos humanos não existissem, as graves questões práticas associadas à imposição e execução da pena de morte, incluindo (1) as questões generalizadas do devido processo nos casos de pena de morte; (2) a imposição discriminatória e arbitrária da pena de morte a certos grupos de indivíduos; (3) o sofrimento inevitável do Fenómeno do Corredor da Morte; (4) os problemas especiais associados à condenação de mulheres e crianças à morte e à sua manutenção no corredor da morte, bem como o sofrimento imposto às famílias dos condenados à morte; e (5) o facto de todos os métodos de execução disponíveis constituírem o CIDPT ou tortura, são também, cada um deles, isoladamente, suficientes para que este Tribunal decida que a pena de morte viola a Carta e os princípios fundamentais dos direitos humanos³¹¹.

153. Mas mesmo que cada um dos elementos expostos atrás não seja isoladamente suficiente para que este Tribunal achasse que a pena de morte viola a Carta Africana, o efeito cumulativo destas questões constitui um fundamento adicional para que este Tribunal decida que a pena de morte não pode ser imposta ou executada sem violar os direitos humanos de um indivíduo.

E. Os Estados-Membros da União Africana são obrigados a abolir todas as leis e/ou regulamentos que permitem a imposição e execução da pena de morte

154. Como se discute acima, a imposição e a execução da pena de morte violam os artigos 4.º e 5.º da Carta, enquanto o recurso continuado à pena de morte deve, portanto, deixar de ser permitido. Nestes termos, pleiteamos respeitosamente que este Tribunal decida que todos os Estados africanos são obrigados a revogar todas e quaisquer leis e/ou regulamentos que permitam a pena de morte de qualquer forma.

³¹¹ *Vide supra* Secção 4(B)(i) (a falta do devido processo na imposição da pena de morte na prática); Secção 4(B)(ii) (a imposição discriminatória da pena de morte na prática); Secção 4(C)(i) (o Fenómeno do Corredor da Morte); Secção 4(C)(iii) (todos os métodos de execução constituem violações do artigo 5.º).

155. O artigo 1.º da Carta Africana obriga os Estados-Membros da União Africana a «reconhecer os direitos, deveres e liberdades enunciados na Carta [Africana] e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para dar efeito aos mesmos»³¹². Quando o Tribunal já constatou que certas leis e/ou regulamentos dos Estados-Membros da UA violam a Carta, interpretou o artigo 1.º para obrigar todos os Estados a «alterar ou revogar [tais leis] para que estejam em conformidade com [a Carta]»³¹³.

156. Portanto, se este Tribunal concluir que as leis e/ou regulamentos que permitam a imposição e a aplicação da pena de morte violam os artigos 4.º e 5.º da Carta, como deveriam pelas razões acima compulsadas, este Tribunal também deve concluir que todos os Estados-Membros da UA são obrigados a abolir essas leis e/ou regulamentos.

5. Há processos pendentes perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

157. A PALU apresenta este Pedido de Parecer Consultivo nos termos do artigo 4.º do Protocolo do Tribunal e do artigo 82.º do Regulamento do Tribunal.

158. O artigo 4.º do Protocolo do Tribunal confere ao Tribunal Africano competência para emitir pareceres consultivos:

«sobre qualquer assunto jurídico relativo à Carta ou a quaisquer outros instrumentos relevantes relativos a direitos humanos, desde que o assunto da opinião não seja relacionado com uma questão em processo de análise pela Comissão».

³¹² Artigo 1.º, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

³¹³ *Pedido de parecer consultivo da União Pan-Africana de Advogados (PALU) sobre a Compatibilidade das Leis contra Vadiagem com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e Outros Instrumentos de Direitos Humanos Aplicáveis em África*, n.º 001/2018, Acórdão, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos [Afr. Ct. H.P.R.], considerando 153 de 54 (4 de Dezembro de 2020) (ênfase acrescida) (mantendo que todos os Estados-Membros da UA são obrigados a alterar ou revogar todas as suas leis de vadiagem, depois de concluir que essas leis violam a Carta).

159. Por conseguinte, a PALU defende respeitosamente que o presente Parecer Consultivo é uma questão jurídica que pretende saber se a imposição da pena de morte viola ou não certas disposições da Carta Africana e de outros instrumentos africanos de direitos humanos.
160. A PALU alega ainda que o presente pedido de Parecer Consultivo não se refere a nenhum pedido pendente junto da Comissão Africana, nos termos do n.º 3 do artigo 82.º do Regulamento do Tribunal Africano.
161. O n.º 1 do artigo 82.º do Regulamento do Tribunal estatui que um pedido de Parecer Consultivo pode ser apresentado por uma Organização Africana reconhecida pela UA. Este Venerável Tribunal definiu «organização» para contemplar uma organização não-governamental e definiu «organização africana» para referir-se a uma organização registada num Estado africano, com estruturas a nível sub-regional, regional ou continental, ou que exerce as suas actividades para além do território onde está registado. A PALU defende, portanto, respeitosamente que cumpre todos os critérios acima enunciados para ser classificada como uma organização africana.
162. O Venerável Tribunal concluiu ainda que o reconhecimento das organizações não governamentais pela União Africana é feito através da concessão do estatuto de observador ou da assinatura de um memorando de entendimento entre a União Africana e essas ONG. A PALU alega respeitosamente que, em virtude de ter assinado um Memorando de Entendimento com a UA, cuja cópia vai aqui apensa como Anexo B, e de ter ilustrado acima exemplos tangíveis da sua interacção com a Comissão da União Africana (CUA) e vários órgãos e instituições da UA, é, portanto, formalmente reconhecido pela UA, satisfazendo assim os critérios estabelecidos por este Venerável Tribunal.
163. Portanto, a PALU defende respeitosamente que é uma organização africana reconhecida pela UA, em cumprimento do estatuído no Regulamento do

Tribunal, e tal como define o próprio Tribunal na sua jurisprudência, como tendo demonstrado o locus standi necessário para conhecer do presente pedido de Parecer Consultivo.

6. Resumo do Pedido

164. Um número de Estados-Membros da UA dispõem de leis que permitem a imposição da pena de morte e continuam a impor a pena de morte e a realizar execuções. Muitos outros Estados-Membros da UA aboliram a pena de morte por lei, quer consagrando essa abolição nas suas constituições ou legislação, quer erradicando ou aplicando efectivamente uma moratória sobre o seu uso. Esta tendência de eliminar a pena de morte em África corresponde a uma tendência semelhante em todo o mundo e reflecte o crescente consenso internacional de que a imposição e o recurso à pena de morte são contrários aos direitos humanos fundamentais.

165. Nós respeitosa e rogamos que a pena de morte per se viola as protecções expressas e absolutas estabelecidas no artigo 4.º da Carta Africana, incluindo o seu mandato de que «a pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito».

166. Outrossim, defendemos que a imposição e a execução da pena de morte na prática viola o espírito do artigo 4.º da Carta, incluindo pelas seguintes razões: (i) os problemas associados ao devido processo inerentes à imposição da pena de morte tornam a sua execução arbitrária; e (ii) a pena de morte é imposta de maneira díspar ou arbitrária, como é entre diferentes tipos de pessoas.

167. Por último, defendemos que a pena de morte também viola o espírito do artigo 5.º da Carta Africana, incluindo pelas seguintes razões: (i) as consequências inevitáveis da execução da pena de morte, tais como o «Fenómeno do

Corredor da Morte» e os seus impactos psicológicos afins, os problemas especiais associados à condenação de mulheres e crianças à morte e à sua detenção no corredor da morte, e o sofrimento imposto às famílias dos condenados à morte, constituem penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes («CIDPT») ou tortura; (ii) o extermínio da própria vida pelo Estado per se constitui CIDPT ou tortura; e (iii) os métodos de execução actualmente em vigor (ou potencialmente disponíveis), cada um dos quais constituindo CIDPT ou tortura.

168. Cada um dos elementos compulsados atrás é independentemente bastante para que este Tribunal conclua que a pena de morte viola as disposições consagradas na Carta. Por outro lado, o efeito agregado de cada um desses elementos, em conjunto, sustenta ainda mais a aferição de que a pena de morte viola os princípios fundamentais dos direitos humanos garantidos na Carta e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos.

169. Por conseguinte, este Tribunal deve concluir que a existência da pena de morte e a modalidade da sua imposição e execução estão em contravenção com o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Carta Africana e nos princípios subjacentes do direito internacional em matéria de direitos humanos, e que todos os Estados-Membros da UA estão na obrigação positiva de abolir toda e qualquer lei e/ou regulamento que permita a pena de morte.

Língua preferida para correspondência:

Árabe

Inglês X

Francês

Português

Kiswahili

Outras (especificar)

Assinado e datado em Arusha, República Unida da Tanzânia, neste 10.º dia do mês de Outubro de 2024.



P'lo AUTOR/REPRESENTANTE

7. Índice de Anexos

- A. A lista de autoridades que serviram de base para a preparação do Pedido de Parecer Consultivo
- B. Memorando de Entendimento entre a União Pan-Africana dos Advogados e a União Africana
- C. Tabela sobre o estado actual da pena capital nos Estados-Membros da União Africana